



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de junho de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 27/06/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4821

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/06/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2012, a realizar-se no dia 04 de julho de 2012, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001401-6**IMPETRANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO****ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000542-6****IMPETRANTE: TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Tatiane Oliveira dos Santos Sousa, contra ato ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer medicamento, indispensável para a recuperação da Impetrante.

DA ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE

Aduz a Impetrante que “tem 29 (vinte e nove) anos de idade, foi diagnosticada com Leucemia Mielóide crônica – CID C92.1, em fevereiro de 2008, conforme se depreende dos laudos médicos lavrados pela Médica Hematologista, Dra. Cibelli Navarro – CRM/RR 1161 que assiste a paciente/requerente. [...] a paciente/impetrante é portadora de Leucemia Mielóide crônica; não tem irmãos compatíveis para realização de transplante de medula óssea; foi encaminhada ao ambulatório da Dra. Monika Conchon por sua médica assistente, por apresentar doença inoperável e risco de progressão de doença”.

Acrescenta que “nos documentos acostados tem-se que a paciente/impetrante iniciou tratamento com o medicamento Glivec® em 21 de janeiro de 2009, obtendo excelente resposta clínica hematológica, porém a medicação só foi utilizada durante 03 (três) meses, tendo cessado em 21 de março de 2009. A paciente/impetrante informa ainda que, durante todo o ano de 2010 fez uso da medicação Tasigna® /Nilotinibe, e em 2011 tomara a medicação por, apenas, 06 (seis) meses, pois o Estado não mais disponibilizou a medicação. [...] a medicação prescrita, TASIGNA® 100mg, de nome comercial NILOTINIBE, fabricada pelo laboratório NOVARTIS BIOCENCIAS S.A. tem um custo muito elevado para as modestas posses da impetrante, que não tem condições financeiras para arcar com as despesas de sua aquisição, que varia em torno de R\$ 11.669,76 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) a R\$17.072,25 (dezessete mil, setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) cada caixa do medicamento”.

Segue afirmando que “tendo em vista o elevado valor da medicação, a Impetrante tentou obter o medicamento prescrito pela médica acima citada através da DADMED (FARMÁCIA DO GOVERNO), sendo

a primeira tentativa em 16.11.2011, porém sem lograr êxito. Inconformada, a impetrante persistiu e retornou novamente, em 10 de abril de 2012 aquele setor de distribuição de medicamentos (DADMED), desta vez acompanhada de duas testemunhas, solicitando a medicação, porém, a farmacêutica Sra. Michely, informou não haver o referido medicamento, nem previsão de quando teriam, informado apenas, que esta medicação estaria sendo providenciada por parte da SESAU – Secretaria de Estado da Saúde de Roraima através de licitação. Solicitou, portanto, as justificativas verbalizadas das negativas ou mesmo o registro da falta do medicamento por escrito, o que foi negado. [...] precisa urgentemente do medicamento prescrito – com o qual, poderá curar ou pelo menos elevar a sua expectativa de vida”.

Argumenta a Impetrante que “a Constituição Cidadão de 1988 consagrou a saúde como direito fundamental, art. 6º da Constituição Federal. Mais adiante, no art. 196, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir de forma universal e igualitária o acesso as ações que o promova. [...] resta indiscutível o dever do Estado de Roraima, através do Secretário de Saúde, em fornecer o medicamento a Impetrante, que não dispõe de tempo para aguardar o resultado final da ação, consoante atestam os exames médicos juntados – eis que se encontra em iminente risco de progressão da doença e demais consequências oriundas da falta de uso do medicamento prescrito”.

Arremata que “o *fumus boni juris* decorre da vasta documentação acostada na inicial, que comprova a ocorrência dos fatos alegados, e ainda dos argumentos legais apontados. [...] o *periculum in mora* que assombra a Impetrante, de ver seu direito lesado, em virtude de se ver impossibilitada de usar a medicação que lhe trará significativa melhora no seu quadro de saúde, além de aumentar a sua expectativa de vida, conforme atestou o seu médico assistente”.

DO PEDIDO

Requer a confirmação da liminar, para julgar procedente a ação mandamental, e a condenação do Impetrado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA

O Impetrado, apresentou informações onde sustenta que “o medicamento pleiteado não faz parte do elenco da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos). Para o tratamento de leucemia Mielóide Crônica (LMC) e Leucemia Linfoblástica Aguda (LLA), a Portaria 90/2011, do Ministério da saúde, prescreve a dispensação dos medicamentos GLIVEC (com distribuição centralizada pelo MS/SUS) e DESATINIBE, este como segunda linha de tratamento para LMC. Portanto, o medicamento NILOTINIB não é preconizado pelo Ministério da Saúde para tratamento de leucemias. Todavia, como o medicamento NILOTINIB foi prescrito para pacientes em tratamento no Estado, a Secretaria do Estado da Saúde de Roraima – SESAU/RR, disponibiliza o mesmo através da Unidade de Oncologia – UNACON do Hospital Geral de Roraima. Sendo que sua aquisição foi solicitada no Processo nº 502/11 – contempla os medicamentos quimioterápicos baseado no planejamento do PAT 2011 (Plano Anual de Trabalho), envidado pela Unidade Dispensadora, o qual já foi empenhado, aguardando entrega por parte das empresas vencedores do certame. [...] em cumprimento a Decisão Liminar, foi solicitada a aquisição emergencial do referido medicamento, para atendimento exclusivo da paciente”.

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 42/59).

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer ministerial opinando pela concessão da segurança (fls. 68/75).

É o relatório.

DECIDO.

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DA PRELIMINAR: CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO

Preliminar levantada pelo Impetrado sobre chamamento ao processo da União e do Município de Boa Vista.

Alega que se tratando de “é de competência solidária entre a União Federal, os Estados o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde a população [...] Na espécie, o impetrante postula a condenação do Estado no custeio de seu tratamento de saúde, particularmente mediante o fornecimento da medicação necessária, obrigação da qual são devedores solidários a União Federal, o Estado de Roraima e o Município de Boa Vista/RR, onde reside a Impetrante, comportando o chamamento ao processo, cuja acolhida, aliás importará o declínio da competência em prol da Justiça Federal em Roraima”.

Pois bem. No caso em comento, verifico que tal questão não merece acolhida, pois a Impetrante pode pleitear de qualquer dos entes federativos, eis que o direito a fornecimento de medicamentos é um direito fundamental consagrado pela Lei Magna.

Sobre este tema o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 607.381/SC da relatoria do Ministro Luiz Fux, concluiu que o chamamento ao processo dos entes federativos é medida facultativa nas ações movidas contra Estados e que visam o fornecimento de medicamentos, sendo medida inútil e protelatória, vez que o Requerente pode pleitear de qualquer um desses entes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. *In casu*, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 31/05/2011)”. (sem grifo no original).

Pacífica é a compreensão no Colendo STJ, no sentido que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos:

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, § 3º). CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, AgRg no AREsp 64419 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0217519-5, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22/11/2011).” (sem grifo no original).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TÍPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. 1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não da responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e de deslocar os autos para a Justiça Federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. **O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmita divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0123389-7, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 25/10/2011).**” (sem grifo no original)

Neste passo, tenho a compreensão que o chamamento ao processo previsto no artigo 77, inciso III, do CPC, é instituto típico das obrigações de pagar quantia certa, o qual não se amolda as ações que tratam de fornecimento de medicamentos vez que não alcançam prestação de entrega de coisa certa, por isso, rejeito a preliminar suscitada pelo Impetrado.

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou compreensão:

“(…) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional**”. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

É, pois, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a teor do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Magna, independente de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação pela Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 5º - ...omissis...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Isto porque, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo que deve nortear a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo dos direitos e das garantias fundamentais.

Neste ínterim, segundo as lições de Canotilho¹, o indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”.

Ao enfrentar a questão, o Colendo STJ assim decidiu:

“DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não ‘qualquer tratamento’, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana[...]”. (Recurso em Mandado de Segurança nº 24.197/PR (2007/0112500-5) - Relator: Ministro Luiz Fux - Data do Julgamento: 04/05/2010). (Sem grifos no original).

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

O fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar um direito constitucionalmente assegurado.

Compulsando os autos, verifico que restou caracterizada a omissão do ente público, tendo em vista os requerimentos formulados junto a DADMED (FARMÁCIA DO GOVERNO), solicitando a disponibilização dos medicamentos/tratamento médico necessários, sem, contudo, obter êxito.

Ora, a pretensão da Impetrante não se mostraria satisfeita sem que houvesse a intervenção do Poder Judiciário. O Estado de Roraima quando instado a se manifestar, argumenta que não há obrigatoriedade do Estado em fornecer qualquer medicamento, vez que não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Contudo, embora o medicamento não conste na relação do RENAME, a própria autoridade coatora admitiu sua disponibilização pela Unidade de Oncologia do Hospital Geral de Roraima, não podendo a Impetrante ficar excluída da utilização deste fármaco (fls. 60).

Importa mencionar que o tratamento que a Impetrante necessita, e com o qual não pode arcar, é de custo muito elevado, pois cada caixa do medicamento varia em torno de R\$11.669,76 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) a R\$17.072,55 (dezessete mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de atos infralegais do Poder Executivo que não são aptos a restringir o alcance de normas constitucionais.

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e a teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 225.

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária.

Isto porque, os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. **Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.** 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido”. (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas.

A EVOLUÇÃO DO MODELO ESTATAL BRASILEIRO

O Direito Administrativo brasileiro sofreu profunda mudança com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a substituição do modelo de Estado Liberal, em que foi preconizada a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, para o Estado Social e Democrático de Direito.

Com efeito, o Estado Liberal criou os "direitos de primeira geração" (direito à liberdade, à propriedade, à vida e à segurança), os quais derivam da própria condição de indivíduo, enquanto ser humano. É preciso destacar que tais direitos exigiam do Estado uma conduta negativa, isto é, uma omissão estatal a fim de que não invadissem a esfera individual do cidadão.

Portanto, o Estado mantinha-se distante da vida social, econômica e religiosa dos indivíduos, interferindo minimamente para que a sociedade regulasse por si própria, independente da vontade estatal.

Posteriormente, surge o Estado Social que passou a prever rol de direitos denominados “direitos fundamentais de 2ª geração” (direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia).

No Brasil, o Estado Social passou a existir a partir da Revolução de 30, com início da Era Vargas, consagrado com a Constituição de 1934, reflexo da Constituição de Weimar (Alemanha), de 1919.

Todavia, tal modelo não atendeu por completo aos anseios sociais, eis que não logrou assegurar a justiça social nem a efetiva participação popular no processo político, surgindo, então, o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito, segundo as lições de José Afonso da Silva²:

"Ele (o Estado) tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social".

² SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 22ª ed. Malheiros Editores Ltda.: São Paulo, 2003.

Desta feita, o Estado Democrático de Direito cria, por sua vez, os "direitos de terceira geração", que compreendem os interesses difusos e os direitos coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais).

Tais direitos abrangem, dentre outros, o respeito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Esse modelo de Estado surge como uma forma de garantir não somente a participação de todos os cidadãos no sistema político, mas igualmente intenta resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim sendo, a evolução na forma de atuação do Estado modificaram intimamente a estrutura social, atenuando os limites entre o Estado e sociedade.

Neste ínterim, o cidadão não pode ficar sujeito às limitações burocráticas, haja vista a clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao caso em comento.

Reconhecer e garantir direitos não importa em ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado.

Nesta esteira, o Poder Judiciário não pode deixar de interferir nas previsões orçamentárias quando isto se mostre inevitável para assegurar o exercício de direitos, visto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas.

Ressalte-se que mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário.

DOS PODERES DO RELATOR

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou de Tribunal Superior, conforme texto destacado:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

“Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);” (Sem grifos no original).

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS.

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS. INADEQUAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), a simples inexistência de recurso administrativo contra o ato impugnado não constitui óbice para a impetração do mandado de segurança.

2. Pacífico é o entendimento do STF (RE 607381) e STJ no sentido que o chamamento ao processo da União Federal e do Município em ações movidas contra Estados que visam o fornecimento de medicamentos configura-se medida inútil e protelatória.

3. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

4. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

5. Segurança concedida.(TJ/RR, MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.11.001318-2, rel. Gursen De Miranda, Turma Cível, j. 08.03.2012)". (sem grifo no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE. TRANSPORTE AÉREO - PACIENTE - NECESSIDADE DE TRATAMENTO PARA RECUPERAR A MOVIMENTAÇÃO - HOSPITAL ESPECIALIZADO - ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL - PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.” (TJRR. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 011997-4. DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO. 15/01/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACESSO À SAÚDE – DIREITO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DEVER DO AGRAVANTE – REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC – ANTECIPAÇÃO MANTIDA – ASTREINTES FIXADAS FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O direito à saúde tem caráter fundamental e é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, sendo dever inafastável do Estado a efetivação desse direito, devendo, portanto, empreender os esforços necessários para sua concretização, sob pena de violação ao direito fundamental maior que é a vida.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, verifica-se que a agravada demonstrou ser portadora de Diabetes tipo I e II, necessitando dos medicamentos solicitados através das receitas médicas acostadas aos autos. Portanto, imprescindível se mostra a antecipação da tutela deferida pelo magistrado a quo, uma vez que a falta da medicação pode trazer sérios prejuízos à saúde da agravada.

Não se pode sobrepor interesses financeiros em detrimento de um interesse maior que é a vida.

A multa fixada na decisão agravada mostra-se fora dos limites do razoável, razão pela qual deve ser modificada.

Agravo parcialmente provido. (TJ/RR, 10099113093, DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO, j. 07/12/2010)". (sem grifo no original).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.” (STJ – AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008) (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente

protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida".

3. Recurso especial não provido." (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO-OBIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece seguimento em razão da alegação de cerceamento de defesa, pois a revisão do entendimento externado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório dos autos era suficiente ao julgamento da demanda, não pode ser realizada sem um reexame das provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/04/2011; AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/10/2011; AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. **O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ:** AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116.

3. Agravo regimental não provido." (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, vislumbro que a pretensão mandamental está consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, e, artigo 6º, c/c, artigo 196, todos da Constituição Federal de 1988, por ser a garantia do direito à saúde dever constitucional do Estado. Rejeito a preliminar de chamamento ao processo dos entes federados e, concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 31/34, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento necessário ao tratamento da Impetrante, qual seja, Tasigna®/Nilotinibe, conforme receituário de fls. 23, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da ordem.

Sem custas, dada à isenção legal da Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09: art. 25).

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 0010.10.018095-8

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉUS: NEUDO RIBEIRO CAMPOS E FRANCISCO FLAMARION PORTELA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório destinado a apurar possível prática de delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) por Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela.

Os autos tramitaram inicialmente (2006) perante o Supremo Tribunal Federal em razão da prerrogativa de foro do então Deputado Federal Neudo Ribeiro Campos. Com a renúncia ao cargo eletivo, o Pretório Excelso declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista (decisão de fls. 481/482).

Distribuído para a 6ª Vara Criminal, o *Parquet* de primeiro grau suscitou a possibilidade de desmembramento da investigação com base no art. 80 do CPP e pugnou pela remessa ao TJRR tendo em vista a prerrogativa de foro do investigado Francisco Flamarion Portela, assegurada por força do cargo de Deputado Estadual.

Com vista nesta instância, o Procurador-Geral de Justiça em seu parecer assevera que o prosseguimento da investigação se impõe, em face da necessidade de apurar se o Estado de Roraima vem efetuando pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário confessado, bem como, de que venham aos autos prova da informação contida no Expediente de fls. 464 de que os valores descontados dos servidores públicos estaduais no período de 1999 a abril de 2002 “não foram recolhidos àquele instituto, ficando tais valores na conta única do Tesouro Estadual”.

Ao final requer:

- a) Declinação de competência em relação ao investigado Neudo Ribeiro Campos, com o consequente desmembramento e remessa dos autos ao juízo de origem;
- b) Baixa dos autos à Autoridade Policial a fim de que: 1) sejam obtidas junto ao IPER informações atualizadas sobre o pagamento das parcelas de débito previdenciário confessado pelo Estado, bem como, cópia dos respectivos comprovantes; 2) seja oficiado ao Secretário de Estado da Fazenda, para que apresente os comprovantes de que os valores descontados da remuneração dos servidores públicos estaduais no período em apuração ficaram depositados na conta única do Tesouro Estadual;
- c) Que a tramitação do presente procedimento seja feita doravante diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, considerando, por analogia, o prescrito no Manual de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal.

É o relatório.

Decido.

O presente procedimento visa apurar possível ocorrência do tipo penal previsto no art. 168-A do CP, consistente no “**desconto em folha de pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Estado de Roraima e o não repasse dessa espécie tributária ao IPER – Instituto de Previdência do Estado de Roraima,**” levada a efeito por Neudo Ribeiro Campos e Francisco Flamarion Portela nos anos de 1999/2004.

À época dos fatos, os investigados ocuparam os cargos de governador e vice-governador do Estado de Roraima, sendo que o primeiro exerceu a governadoria entre o ano de 1999 até o mês de abril de 2002 e o segundo, até então vice-governador, por sua vez exerceu a governadoria de abril de 2002 até o ano de 2004, em virtude do afastamento daquele para concorrer ao Senado Federal.

Em síntese, Neudo, no exercício da governadoria teria realizado a conduta omissiva no período de 1999 a abril de 2002 e Flamarion, após sucedê-lo, teria realizado a mesma conduta omissiva no período de maio de 2002 até o término de 2004.

Promoção do *Parquet* pelo desmembramento do feito, tendo em vista períodos de tempo bem discriminados a cerca dos mandatos exercidos por cada um dos investigados, bem assim, os períodos nos quais os repasses não foram realizados.

De logo, impende ressaltar que o reconhecimento da prerrogativa de função de um dos réus em processo da competência do Juiz singular impõe, à luz dos arts. 77, I, 78, III, e 79, *caput*, do CPP, a modificação da competência pela continência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação, e somente aí deverá ser analisada a conveniência da cisão dos processos.

Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte.

Com efeito, os órgãos que até então atuaram no feito, entenderam pela competência por conexão instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP).

Mantenho-me alinhada ao entendimento de que há no presente caso conexão probatória.

Demais disto, não vislumbro prejuízo para a investigação em relação ao crime, em tese, cometido por aquele que não possui foro por prerrogativa de função e, que guarda conexão instrumental (no mínimo) com o crime, em tese, praticado pelo que tem prerrogativa de foro.

A uma, em razão do vínculo objetivo entre as condutas, indicando que a manutenção do simultaneus processus mostra-se mais produtora e favorável ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A duas, porque a faculdade de separação processual admitida no artigo 80, CPP tem a destinação precípua de preservar e/ou viabilizar a colheita de provas, para melhor apuração dos fatos. Na hipótese, não se vislumbra os possíveis benefícios da separação até porque, as provas documentais serão colhidas nos mesmos os órgãos oficiais.

A três, por não violar o princípio do juiz natural a atração, por conexão, do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, nos termos da Súmula 704 do STF: **“Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável.”**

Neste sentido tem-se posicionado os Tribunais Superiores:

STJ: HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. CORRÉU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. DEMAIS ACUSADOS. CONTINÊNCIA. UNICIDADE. DESLOCAMENTO PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 704 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O foro por prerrogativa de função aos ocupantes de determinados cargos foi instituído pelo Poder Constituinte Originário em razão da relevância destes na consecução das suas finalidades intrínsecas na organização do Estado.

2. Constatado o concurso de jurisdições de diversas categorias, prevalecerá a de maior graduação, de acordo com o disposto no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. Verificada, ainda, a existência de continência na ação penal submetida a julgamento perante o Poder Judiciário, também com relação aos corréus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. Aplicação do enunciado da Súmula n. 704 do STF.

4. Na hipótese dos autos, na qual se atribui aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (gestão temerária de instituição financeira), no decorrer da instrução criminal, um dos corréus foi eleito para o cargo de prefeito municipal, tratando-se de circunstância superveniente capaz de alterar a competência constitucional para o julgamento da ação penal (artigo 29, inciso X, da Constituição Federal). Atribuindo-se a todos os réus a prática dos mesmos fatos, depara-se com nítida hipótese de continência, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP, razão pela qual o deslocamento da competência com relação a um deles atrai os demais para a jurisdição de maior categoria. Precedentes.

SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. ARTIGO 80 DO CPP. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. ADIANTADA FASE DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O dispositivo do artigo 80 do Código de Processo Penal retrata uma regra facultativa de separação de processos conexos ou continentes, cuja conveniência deve ser verificada em cada caso concreto, de acordo com o juízo discricionário do magistrado responsável pela instrução e julgamento do feito.

2. No exercício da faculdade que lhe foi conferida pela lei, a autoridade apontada como coatora, diante do requerimento de separação dos processos formulado por um dos corréus, julgou conveniente manter a sua unicidade em razão do adiantado estado de instrução do feito, o qual já se encontrava na fase do artigo 499 do CPP, fundamento que não se reveste de teratologia ou manifesta ilegalidade.

3. Ordem denegada.

(HC 95322/SP - HABEAS CORPUS 2007/0280342-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - Julgamento 23/03/2010 - Publicação/Fonte DJe 05/04/2010)

STJ: PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECONHECIMENTO POR ESTA CORTE, NOS AUTOS DO PRESENTE HABEAS CORPUS. CO-RÉUS QUE NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIS ATTRACTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. "A teor do disposto nos arts. 77, I, c/c 78, III, ambos do Código de Processo Penal, havendo conexão ou continência entre infrações envolvendo competência de foro por prerrogativa de função, impõe-se o julgamento simultaneus processus, prevalecendo, in casu, a vis attractiva para o julgamento dos fatos imputados ao co-réu que não detém a prerrogativa de função." (PExt no HC 57.341/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 23.06.2008)

2. Encontrando-se os Corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, pois deve prevalecer na hipótese, nos termos do entendimento acima apresentado, a vis attractiva, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Pedido de extensão deferido para declarar a nulidade da ação penal movida contra os Codenunciados ROGÉRIO ALVES DE SOUZA SANTOS e GUILHERME ALBERTO FRAGA e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para processar e julgar o feito, a teor do disposto no art. 161, IV, d, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, garantindo-se o direito de aguardarem em liberdade o julgamento da ação penal.

(PExt no HC 57340/RJ - PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 2006/0076717-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Julgamento 17/11/2009 - Publicação/Fonte DJe 14/12/2009)

STF: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO. ARTIGO 80 DO CPP. CRITÉRIO SUBJETIVO AFASTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO INQUÉRITO SOB JULGAMENTO DA CORTE. Rejeitada a proposta de adoção do critério subjetivo para o desmembramento do inquérito, nos termos do artigo 80 do CPP, resta o critério objetivo, que, por sua vez, é desprovido de utilidade no caso concreto, em face da complexidade do feito. Inquérito não desmembrado. Questão de ordem resolvida no sentido da permanência, sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de todas as pessoas denunciadas.

(2245 QO-QO/MG - MINAS GERAIS - SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 06/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007)

Resolvida a permanência do processo simultâneo, com a conseqüente competência desta Corte para julgar os dois indiciados, resta verificar o pedido de tramitação do inquérito diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Atendendo à celeridade processual, por analogia, de acordo com o prescrito no Manual de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal adotado pelo CNJ, o Inquérito deve ter sua tramitação diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Devolvam-se os autos ao ilustre Procurador-Geral de Justiça para que tome os encaminhamentos e diligências que entender necessários, inclusive oficiando ao IPER e a Secretaria Estadual de Fazenda.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista(RR), 27 de julho de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000730-7

IMPETRANTES: VANESSA SILVA STRICKLER e SANDRA MARIA DOURADO

ADVOGADO: DR. RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.10.000326-8

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VIRU OSCAR FRIEDRICH

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.10.000326-8

O acusado aviou resposta à acusação, juntando documento novo (fls. 89/91).

Prevê o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que, se juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 245).

Intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo em referência, sobre fls. 89/91.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.JUN.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000668-9

AUTOR: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Processo n.º 0010 12 000668-9

Recebo a inicial de execução (RI-TJE/RR: art. 359).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50: art. 4º).

Cite-se a Fazenda Pública (CPC: art. 730).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0000.12.000852-9

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I- Nos termos do art. 244 do RITJRR, notifique-se o acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Após, conclusos.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915583-7**

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: JEFFERSON FERNADES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000556-6

RECORRENTE: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL

RECORRIDO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE JUNHO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/06/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 917854-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES

RECORRIDA: LEILA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 178/181.

O recorrente alega (fls. 186/200), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 186, 402, 403, 927 e 948, II do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 217.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.10.908694-1

RECORRENTE: JONES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE ACANTAÁRIA JR.

DECISÃO

JONES FERREIRA DA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 153/164.

O recorrente (fls. 176/187) não indica o artigo de lei violado.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 193/200, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos uma das Guias de Recolhimento da União (GRU), referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 31.05.2012, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

“Art. 2º- São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas “B” e “C” do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela “C” será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.”

“Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.” (Grifos acrescidos).

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infringindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, *in verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Ademais, não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

*“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.
(...)*

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as

similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900665-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDO: RICARDO DE TÁSSIO LAURINDO PEREIRA

ADVOGADA: DRª DR. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 218/221.

Alega o recorrente (fls. 238/242), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por violar o disposto no art. 743, inciso II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a anulação do acórdão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 245.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, o artigo apontado pelo recorrente como violado não foi objeto do devido debate. Logo, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, *in casu*, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165104-5**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDO: JOCENILDO SANTOS CARNEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 102/105.

O recorrente alega (fls. 123/134), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 267, III do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

O recorrido optou em não apresentar contrarrazões, conforme petição de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187253-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RECORRIDA: D L DE SOUZA & CIA LTDA****ADVOGADO: DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA E OUTRAS****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 95/100.

O recorrente alega (fls. 104/112), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 1º - F da Lei 9.497/97.

Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 120.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167437-7

RECORRENTE: SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTROS

RECORRIDA: TECMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SOLUTION UNITED TECNOLOGIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 207/209.

O recorrente alega (fls. 213/223), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso.

O recorrido optou em não apresentar contrarrazões, conforme petição de fl. 247.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190199-2

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA: DRª ELBA KÁTIA CORREIA DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 198/200.

Alega o recorrente (fls. 206/215), basicamente, que houve afronta ao art. 413 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 229/239, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 4752 no dia 14.03.2012 e considerada publicada no dia 15.03.2012, conforme certidão de fl. 202, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 16.03.2012.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 02.04.2012, logo, 18 (dezoito) dias após a publicação da decisão, ou seja, foi apresentado fora do prazo legal.

Diante do exposto, não conheço o recurso, posto que intempestivo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902546-9

RECORRENTE: EUQUISSON JOSÉ DA SILVA MUNIZ

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

DECISÃO

EUQUISSON JOSÉ DA SILVA MUNIZ interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 148/152.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 7º, XIII e 39, §3º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 173/181, pugnando pela manutenção da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 27/06/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000852-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR****AGRAVADO: JOSÉ LÉLIS SOBRINHO****ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUROS MORATÓRIOS – FAZENDA PÚBLICA – ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL MATERIAL – INAPLICABILIDADE – ERRO MATERIAL VERIFICADO NA PLANILHA DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios nas condenações da fazenda Pública é inaplicável a feitos em andamento, por se tratar de norma de natureza instrumental e material.

- verificado que a planilha não abateu os valores já pagos pelo Estado, tendo efetuado os cálculos com o valor integral da condenação e havendo a possibilidade de correção, esta é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Des. Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de maio de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 0000.10.000314-4 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES****EMBARGADO: JAMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABUSO SEXUAL SOFRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PROVA INDICIÁRIA – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por maioria de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, em sua Composição Plenária, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Des. Mauro Campello e o Des. Gursen De Miranda.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.008240-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MIZAELO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO DELITO – PENA-BASE REDUZIDA – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – UTILIZAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE – CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76 – APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerar que o réu demonstra ser pessoa de péssima índole, pois procura o lucro fácil com o tráfico, não pode ser concebido para exasperação da pena-base, uma vez que inerente ao próprio tipo penal.
2. A confissão espontânea, quando realizada perante a autoridade policial, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação.
3. A causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, não se aplica ao delito de tráfico ilícito de entorpecente, tipificado no art. 12, da Lei n.º 6.368/76, pois, nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, impossível a combinação de leis no tempo.
4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de droga apreendida – em indicativo de tráfico de proporção considerável – não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.06.145082-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: LEANDRO DE OLIVEIRA PERES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.05.111914-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ELTON SOUZA ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.05.104630-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ALEXANDRO MEDRADO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL –RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.04.097576-4 - BOA VISTARR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ELIVAL DA CUNHA VASCONCELOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL –RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – DESCABIMENTO – SÚMULA 438 DO STJ.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de maio de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000156-5 BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COLISÃO ENTRE O INTERESSE RECURSAL DA RÉ E DE SEU DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA VONTADE QUE VISA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERESSE RECURSAL DA PARTE NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Na hipótese de colidirem os interesses recursais da ré e de seu defensor, mais precisamente quando a primeira tem o interesse de recorrer, mas o segundo, não, deve prevalecer a vontade de quem quer submeter o caso à instância superior, in casu, a ré/paciente.

- Não há como conhecer da alegação de que a paciente manifestou o interesse em recorrer, em desarmonia com a vontade do defensor público, visto que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória.

- Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), em dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001262-86.2011.8.23.0010 (0000.11.001262-2) – BOA VISTA/RR

APELANTE: RONAN CAMOS NOGUEIRA

ADVOGADOS: DR. MAURO DA SILVA CASTRO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO – DECISÃO AMPARADA EM TESE DEFENDIDA EM PLENÁRIO - NOVO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. CÚMULO MATERIAL DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO PRETENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS TODAS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A versão aceita pelos jurados encontra apoio nas provas carreadas, motivo pelo qual deve ser mantida, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

2. Agindo o Apelante com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, voltados individual e autonomamente contra cada vítima, resta caracterizado o concurso material de crimes, em que a regra será a do cúmulo material de reprimendas.

3. Comprovada a reincidência, resta impossibilitada a concessão de benefícios ao réu.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação, para manter a condenação de **Ronan Campos Nogueira** como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 69, ambos do CP, por duas vezes, devendo cumprir 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (juiz), bem como a i. Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0022990-71.2009.8.23.0060 (0060.09.022990-1) - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTES: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA E MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA (DPE)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRELIMINARES DE (1) AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO – PADASTRO DA VÍTIMA – AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA (2) AÇÃO PENAL CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO – VÍTIMA POBRE – ACUSAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS.

MÉRITO: ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. FATO ANTERIOR, COMETIDO CONTRA MENOR DE 14 ANOS, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009 – RETROATIVIDADE – ART. 9º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – IMPOSSIBILIDADE – PREVALÊNCIA DO COMANDO NORMATIVO DO ART. 217-A POR SE MOSTRAR MAIS BENÉFICO AOS ACUSADOS, EX VI DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TJRR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pública e incondicionada a ação penal referente aos crimes contra os costumes quando praticados pelo detentor do pátrio poder, padrasto, tutor ou curador da vítima. Inteligência do artigo 225, §1º, II, do Código Penal (Precedentes STJ).
2. Considerando-se a prescindibilidade de rigores formais para a representação, admite-se que outras pessoas, que não o pai, a mãe, o tutor ou curador, manifestem a vontade de que o suposto autor dos fatos seja responsabilizado penalmente, ademais, a comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza. Doutrina. Precedentes.
3. A palavra da vítima, como em geral nos crimes contra os costumes, surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais quando corroborada pelos demais elementos de convicção.
4. Tratando-se de fato anterior a vigência da Lei nº 12.015/09 (maio de 2009), cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, ex vi do art. 2º, parágrafo único, do CP.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em afastar as preliminares e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, para condenar **José Maria de Almeida** nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal a cumprir 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e **Manoel Carlos de Oliveira** nas penas do art. 217-A do Código Penal a cumprir 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (juiz), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0212872-08.2009.8.23.0010 (0010.09.2128726) - BOA VISTA

1º APELANTE: CLEMILTON DA SILVA ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

2º APELANTE: GILENO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA. MÉRITO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO – DESACOLHIMENTO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – ENVOLVER CRIANÇA OU ADOLESCENTE NA PRÁTICA DELITUOSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AFASTAMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo a denúncia exposto os fatos em todas as suas circunstâncias, com a correta qualificação do denunciado, bem como ocorrendo menção à classificação do crime e suas circunstâncias, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia.
2. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo.
3. Inexistindo nos autos provas suficientes que demonstrem que os réus tinham a intenção de envolver ou visar atingir criança ou adolescente, impõe-se o afastamento da causa especial de aumento de pena.
4. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico, é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente entre os réus, especificamente orientado à comercialização de drogas, fazendo disso um efetivo negócio comercial entre eles.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, em afastar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes. Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos dezenove dias do mês de junho do ano de 2012 (19.06.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0197554-19.2008.8.23.0010 (0010.08.197554-1) – BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO SANTOS DE AMARAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO – TESE DA LEGÍTIMA DEFESA – ATENUANTE GENÉRICA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, DO CP) – INCIDÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente, contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova.
2. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder.
3. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, dar PROVIMENTO parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Mauro Campello (juizador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Carneiro Costa Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (19.06.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.013356-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO: DR. FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA EXTINTIVA SEM ESGOTAMENTO DO MÉRITO – ACÓRDÃO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ERRO MATERIAL – INEXISTENTE - USO DE ARESTO CANCELADO POR RAZÕES PROCESSUAIS – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Mandado de segurança extinto sem esgotamento das razões de direito. Sentença mantida pelo acórdão. Alegação não é caso de mandado de segurança. Contradição inexistente.
- 2) Não há erro material no uso de aresto de Tribunal Superior que posteriormente fora cancelado por razões processuais, cuja matéria expressa convicção do julgador.
- 3) Não há omissão quando o Embargante pretende rediscutir a matéria.
- 4) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000788-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: ANTÔNIA VITÓRIA FLORES DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de decisão monocrática, não é admissível a interposição de recurso especial em face de acórdão proferido em remessa necessária quando ausente recurso voluntário do ente público, eis que caracterizada a preclusão lógica.

2 - *Mutatis mutandis*, no caso em apreço, o Agravante, apesar de devidamente intimado da r. Sentença, não interpôs qualquer recurso voluntário, razão pela qual ocorreu o fenômeno preclusivo.

3 - o julgamento monocrático em sede de reexame necessário é amplamente aceito no Superior Tribunal de Justiça, entendimento, inclusive, sumulado(súmula 253).

4 – Precedentes desta Corte e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de junho de 2012.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0010.07.009164-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: AILTON MARCELO LIMA MONTEIRO
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR PREJUDICADA – MÉRITO - ART. 485, INCISO V, DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – INEXISTÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR – DESCABIMENTO - NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA – ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário.

2 - Verifica-se que o art. 91 da LCE 55/01, se refere à periculosidade da função, e essa natureza técnico-especializada está relacionada à necessidade de treinamento na academia de polícia, e não com os requisitos para o cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam à unanimidade os Desembargadores integrantes da Câmara Única, em sua composição plenária, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante do presente julgado.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Revisora), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e a representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e doze.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.097582-2 – BOA VISRA/RR
APELANTE: GILDÁRIO OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, § 2º, I, III e IV, DO CP – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – ART. 211 C/C ART. 69, DO CP – OCUTAÇÃO DE CADÁVER - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. CORRETA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONFLITO ENTRE A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PREVALÊNCIA DA ATENUANTE - IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - NORMA DE DIREITO MATERIAL, QUE SOMENTE SE APLICA A FATOS PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI QUE A INTRODUZIU NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.10.905279-4 – BOA VISTA/RR****AUTOR: ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ****ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA****RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA****ADVOGADO: DR. ALZIMAR PARAGUASSÚ CHAVES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Antônio Manoel Moura Cruz, Francisca Leonarda Lopes e Gelson da Silva ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – Codesaima.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, declarando o direito de nomeação e posse do autor Antônio Manoel Moura Cruz, desde que atendidos os requisitos para o cargo e observada a ordem de classificação do certame.

Vieram os autos a este Tribunal para reexame necessário e, após a redistribuição, foram-me conclusos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, houve manifestação no sentido de que o litígio não se insere nas hipóteses de necessária intervenção daquele órgão (fls. 109/111).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557, caput do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

O presente reexame necessário não merece ser conhecido em vista da qualidade da parte, sociedade de economia mista.

Preconiza o art. 475 do CPC:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.” (grifei)

Verifica-se, portanto, não caber reexame necessário nas ações em que sociedade de economia mista é parte.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 475, DO CPC E ARTIGO 28, § 1º, DO DECRETO-LEI 3365/41. TANTO A REGRA GERAL ACERCA DO REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO A REGRA ESPECÍFICA PARA OS PROCESSOS DE DESAPROPRIAÇÃO RESTRINGEM A SUA UTILIZAÇÃO AOS CASOS EM QUE HÁ SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA FAZENDA PÚBLICA (UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO). EXPROPRIANTE QUE É CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO INCLUÍDA NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO QUE NÃO SE CONHECE.”

(TJRJ – RN n.º 0003132-11.1994.8.19.0054, DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, j. em 03/04/2012, DJ de 09/04/2012)

“REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CEDAE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO SUJEIÇÃO.

1- A ré tem natureza de sociedade de economia mista, de modo que a decisão condenatória em desfavor da mesma não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Inteligência do art. 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. Jurisprudência pacífica.

2- Quanto mais não fosse, a CEDAE ofereceu recurso voluntário (agravo de instrumento) em face do decism que liquidou a sentença, na forma do art. 475-H, recurso este devidamente apreciado por este

Tribunal, descabendo reapreciar-se o tema em reexame necessário. DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROCEDIDO.”

(TJRJ - REEX 1513015520018190001 RJ 0151301-55.2001.8.19.0001, DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, j. em 01/04/2011). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença proferida em desfavor de sociedade de economia mista.

2. Pelo não conhecimento da remessa oficial.”

(TRF5 - REOAC 333397 PB 2002.82.00.001362-1, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, j. em 21/06/2004, Diário da Justiça - Data: 18/11/2004 - Página: 600 - Nº: 221 - Ano: 2004)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORSAN. ROMPIMENTO DO CANO. QUEDA DO MURO DA RESIDÊNCIA. ENGENHEIRO CIVIL. PROCEDÊNCIA. QUANTUM. ARBITRAMENTO. Reexame necessário: Artigo 475, I do CPC. Considerando-se que a apelante é sociedade de economia mista, não se enquadrando no conceito de autarquia ou fundação de direito público, conclui-se que a decisão desfavorável à apelante não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento do reexame necessário. Preliminar de nulidade da sentença: No que tange à alegação de nulidade da sentença, por supostamente ser extra petita, não assiste razão à recorrente, uma vez que a decisão de primeiro grau não excedeu os limites do pedido inicial, condenando a apelante a indenizar os danos morais decorrentes da situação vexatória de cunho profissional vivenciada pelo autor. (...) Sentença mantida. Reexame necessário não conhecido. Negado provimento do apelo da ré.”

(TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70021810379, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 29/01/2009) (grifei)

“SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não cabe reexame necessário da sentença proferida contra sociedade de economia mista, visto que não se insere esta no conceito de Fazenda Pública (art. 475, inc. II e III, CPC, e art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.7.97).

- Não se encartando no conceito de Fazenda Pública a sociedade de economia mista, a imposição de verba honorária em decorrência do seu sucumbimento não deve seguir o § 4º, mas sim o § 3º do art. 20 do CPC. DESAPROPRIAÇÃO - ÁREA REMANESCENTE. Sendo passível de exploração econômica a área remanescente, não se mostra procedente o pleito de sua total indenização.”

(TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário: APCVREEX 828139, Rel. Des. Pacheco Rocha, j. em 21/12/1999, 07/02/2000 DJ: 5568). (grifei)

Logo, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, com o que deixo de conhecer do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000322-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: EDIVALDO DA SILVA PEREIRA, VANDETE BATISTA DA SILVA, ALINE DE BRITO MELO, JORGE LOPES DE OLIVEIRA, CLARICE RIBEIRO MONTEIRO, JACK VINÍCIOS DE SOUZA RIOS, JOÃO BATISTA DA SILVA E ERCÍLIO FRANK DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

AGRAVANTES: ALTACIR PEREIRA GAIA E JOSIMAR DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO FERREIRA

AGRAVADA: SARANDI BOREAU

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação Ordinária de Imissão na Posse com pedido de antecipação de tutela, deferiu a antecipação requerida e determinou a imediata retirada dos ocupantes do lote de terra rural denominado "Mandacaru II", situado no município de Boa Vista.

Os agravantes alegam que são possuidores de boa-fé e que a posse é velha, pois superior a ano e dia, e nesse caso, é necessária a realização de prévia dilação probatória, a fim de que a decisão do magistrado seja indene de dúvidas.

Seguem alegando que a antecipação da tutela, os moldes em que foi concedida, não observou os requisitos insculpidos no art. 273 do CPC, pois, em que pese estar presente a verossimilhança das alegações, não foi demonstrado o receio de dano irreparável e de difícil reparação a que se refere o inciso I do citado dispositivo.

Liminar deferida às fls. 170/172, estendendo os efeitos da decisão liminar prolatada no Agravo de Instrumento n.º 000.12.000280-3.

Cessado meu afastamento, o feito retornou à minha relatoria (fl. 176/178).

É o sucinto relato. Decido.

O presente recurso foi interposto pretendendo a extensão dos efeitos da liminar concedida no Agravo de Instrumento n.º 000.12.000280-3.

Analisando detidamente os autos, verifico que a decisão ora impugnada é a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelas partes.

Não cabe agravo contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacado o provimento que causou o gravame à parte. Isso porque o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou, com maior razão, interromper o prazo para a interposição do recurso próprio.

Assim, ainda que o presente agravo tivesse sido interposto no prazo recursal da primeira decisão, este também não deveria ser conhecido, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, bem como pelo óbice estabelecido pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, princípio este que norteia o sistema recursal pátrio.

Em tais casos, a interposição de pedido de reconsideração prévio ao agravo revela-se verdadeiro subterfúgio para o reexame de decisão não atacada pelo agravo de instrumento, pois o recurso não impugna a decisão liminar que teria causado o prejuízo alegado, mas aquela que apenas a manteve.

Assim é a jurisprudência iterativa dos tribunais brasileiros:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE - REITERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL - NÃO-CONHECIMENTO. - O pedido de reconsideração de decisão interlocutória, ainda que travestido de novo requerimento ou de reiteração do pleito anterior, não suspende nem renova o prazo para a interposição do agravo de instrumento, restando a matéria, referente a decisão anterior àquela indicada como objeto do recurso, fulminada pela preclusão temporal." (TJMG - 2.0000.00.474234-1/000, Rel. Elias Camilo, j. 09/12/2004)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REITERA DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO TEMPORAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Revelando-se a decisão vergastada no agravo de instrumento mera confirmação de outra anterior, deveria ter o recorrente interposto o recurso contra a decisão que foi mantida. Contudo, recorreu somente da decisão que reiterou o decisum anterior, permitindo que se operasse a preclusão temporal acerca da matéria. Os argumentos trazidos em sede de agravo interno não podem ser acolhidos, diante da notoriedade do caráter decisório das decisões interlocutórias de f. 95 v. e 97 v., tanto que o recorrente, à f. 98, TJ, pugnou pelo reexame da matéria, de molde a ser deferido o seu pedido. Verificando-se o escoamento do prazo para a interposição do agravo que, por isso, revela-se serôdio, já que o pedido de reexame não suspende ou interrompe o prazo recursal, é acertada a decisão que nega seguimento ao recurso, observando sua manifesta inadmissibilidade." (TJMG - 1.0210.00.000042-7/002, Rel. Eduardo Mariné da Cunha, j. 01/06/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-SEGUIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do caput do art. 522, das decisões interlocutórias cabe agravo no prazo de dez dias. 2. O pedido de reconsideração da decisão agravada não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, por ausência de previsão legal. Precedentes do STF, STJ e deste TJ/RS. 3. Negado seguimento ao recurso." (TJRS. AI nº 70015307184. 5ª CC. Rel. Paulo Sérgio Scarparo. j. 18/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso é contínuo e peremptório e, de conseqüência, não é passível de suspensão ou interrupção.

2. Renovação de pedido indeferido equivale a pedido de reconsideração e, por isso, não se presta para suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Recurso apresentado contra decisão indeferitória de pedido de reconsideração, revela-se intempestivo e não prospera.

4. Recurso não conhecido. Unânime.” (TJDFT - 20080020062548AGI, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 30/07/2008, DJ 06/08/2008 p. 68);

“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AJUIZADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ‘DIES A QUO’ DO PRAZO QUE COINCIDE COM A DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO E NÃO DAQUELA QUE ANALISA A RECONSIDERAÇÃO PLEITEADA.

1. O prazo para a interposição do recurso de agravo é de dez dias, contado da data na qual a parte é intimada da decisão interlocutória (cf. artigo 522 do Código de Processo Civil)

2. A interposição do chamado ‘pedido de reconsideração’, ou algo que o valha, não suspende ou interrompe o prazo para o ajuizamento do recurso legalmente previsto.

3. O ‘dies a quo’ do prazo para a interposição de Agravo de Instrumento coincide com a data da intimação da decisão da qual se pretende recorrer, e não daquela que, em análise a pedido de reconsideração apresentado no Juízo ‘a quo’, pelo agravante, apenas ratifica a anterior.

4. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDFT - 20080020025474AGI, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 26/03/2008, DJ 19/05/2008, p. 29)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A jurisprudência prevalente consagrou o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

2 - Recurso não conhecido.”

(TJDFT - 20080020032228AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 14/05/2008, DJ 28/05/2008 p. 225).

Ademais, tendo havido o reconhecimento do não cabimento do agravo de instrumento cujos efeitos se pretende emprestar ao presente feito, a análise deste último restou prejudicada.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, revogando a liminar de fls. 170/172.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000827-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: RENOVO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADAS: DRA. NAEDJA MEDEIROS E OUTRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de mandado de segurança nº 0707331-29.2012.823.0010, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, a qual determinou que o Agravante não exigisse da Agravada pagamento de ICMS referente a nota fiscal descrita na inicial (fls. 53/55).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que “decisão interlocutória que deferiu liminarmente o pedido formulado em Mandado de Segurança impetrado por RENOVO ENGENHARIA LTDA, determinando que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o ICMS – diferencial de alíquota referente a operação efetiva pela impetrada consubstanciada na nota fiscal n. 000.039.613. [...]pelos documentos apresentados pela empresa impetrante, não é possível aferir se o

bem adquirido pela operação consubstanciada pela nota fiscal n. 000.039.613 está ou não sendo empregado em obras públicas no Estado”.

Segue afirmando que “verifica-se que a impetrante procedeu a juntada na inicial tão-somente de extrato de comunicação da Comissão de Licitação da Secretaria de Infraestrutura do Estado [...] de que sagrou-se vencedora da Concorrência Pública n. 21/2011 para execução de obras na Capital. [...] é sabido que a vitória em procedimento licitatório não garante ao vencedor a feitura do contrato administrativo, nem este se presume realizado pela simples publicação colacionada pela impetrante do extrato de comunicação que a declarou vencedora no procedimento de concorrência. [...] constata-se que, se o bem adquirido fosse, de fato, utilizado em obras realizadas pela impetrante, necessário que se procedesse a juntada dos contratos administrativos, a fim de que se comprovasse as alegações de uso em construção civil. [...] inexistindo prova da utilização do bem em obras de construção civil a cargo da impetrante, o que se corroboraria com a juntada do contrato administrativo, falece a ratio decidendi da decisão investida, e por conseguinte, a ‘fumaça do bom direito’ necessária a concessão do provimento liminar, destacando, finalmente, a ocorrência do periculum in mora inverso, na medida em que a decisão alija o Fisco Estadual de efetivar cobrança de tributo legalmente devido (ICMS) e que consabidamente representa a maior parcela da arrecadação estatal, com todos os prejuízos na implementação de políticas públicas pelo Estado, pelo que, impõe-se seja a decisão liminar cassada, em antecipação de tutela recursal, na medida em que patente a lesão grave imposta a ora agravante para manter íntegra a cobrança exarada no DARE referente a nota fiscal”.

DO PEDIDO

Requer a concessão da antecipação de tutela para casar decisão liminar restabelecendo a exigência quanto ao pagamento de ICMS constante no DARE referente a nota fiscal n. 000.039.613.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela limita-se aos casos em que se configura: fundado receio de dano grave ou de difícil reparação; ou, quando evidenciado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC: art. 273).

Destaco que além destes pressupostos, outros dois devem estar presentes para que se antecipe a tutela; são eles, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Sobre este tema Humberto Theodoro Junior¹ assevera:

"A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Dessa forma, por ser tratar de medida satisfativa, a prova deverá necessariamente ser inequívoca, porque não pode se fundar apenas na aparência de direito como ocorre com a cautelar.”

Examinando-se a fundamentação do recurso ora interposto, verifico que a Agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar postulada.

No caso em comento, vislumbro a fumaça do bom direito, vez que não consta no presente feito comprovação que a Agravada pactuou contrato administrativo relativo à obra de construção civil com o ora Agravante.

A Agravada junta aos autos cópia do Diário Oficial do Estado de Roraima, datado de 22.DEZ.2011, onde a Comissão de Licitação da Secretaria de Infra-estrutura do Estado (SEINF/RR), comunica que aquela foi a vencedora no procedimento de concorrência pública n. 21/2011, consistente na ampliação nas sub-bacias do portal do sol e buritis (PAC2 – CT n. 0350.869-99/2011), contudo, não há comprovação da efetiva realização de mencionado contrato entre as partes.

Com efeito, a Agravada/Impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos comprovação da realização do contrato administrativo, pois, sabido que o mandado de segurança enseja prova pré-constituída.

É cediço que a via mandamental não comporta meras alegações, havendo necessidade de provas robustas a confirmar o direito perseguido.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROMOÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

¹ JUNIOR. Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. III, p. 558.

1. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória.**

2. No caso, a impetrante deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à promoção pretendida, motivo pelo qual não é cabível a via eleita.

3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg nos EDcl no RMS 22749 AM 2006/0208335-0, Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22.02.2011)". (sem grifo no original).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA OU CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DECOMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. **O writ of mandamus não foi instruído com provas hábeis acorrorborar a tese de que houve preterição da ordem classificatória, consubstanciada no argumento segundo o qual, no prazo de validade do multicitado concurso público, a Administração teria formalizado contratações temporárias de pessoal para o cargo pretendido.**

2. **Por ser a matéria ora submetida ao crivo de Poder Judiciário carecedora de dilação probatória, reclama, na via mandamental, a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência.**

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 26033 MS 2008/0000083-4, Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/09/2011)". (sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PERDA VENCIMENTAL. CERTIDÃO EMITIDA PELA SEAD. INIDONEIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação in initio litis do fato em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Estando ausente essa demonstração, não há falar em pretensão amparável na via mandamental.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência (SEAD) do Estado do Amazonas não satisfaz a exigência de prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Executivo estadual ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS 29020 AM 2009/0042616-6, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, j. 25/10/2011)". (sem grifo no original).

O perigo da demora também restou suficientemente delineado, pois, o Agravante em virtude da decisão de primeiro grau está incorrendo em prejuízo, vez que não está exercendo sua atividade fiscalizatória estadual.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, defiro pretensão liminar, determinando a suspensão da decisão a quo (fls. 53/55), lançada nos autos do mandado de segurança n.º 0707331-29.2012.823.0010, até decisão de julgamento de mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JUN.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000838-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADAS: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTRA

AGRAVADO: RAFAEL BORBA LINS BICA SCHMIDT
ADVOGADAS: DRA. ÂNGELA DI MANSO E OUTRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na medida cautelar inominada n.º 0704506-15.2012.823.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na suspensão da consignação em folha de pagamento do Agravado.

RAZÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega, em preliminar, que “desconhece qualquer contrato firmado entre o Agravado e a 1ª Ré, não tendo participado da referida operação. [...] não há nada que comprove o conluio por parte da ora Agravante e a 1ª Ré [...]”.

Aduz que “a ora Agravante em razão dos contratos firmados junto ao Agravado cumpriu com sua obrigação e creditou diretamente em sua conta os valores contratados, [...] não tendo esta qualquer ingerência se o referido valor foi utilizado pelo Agravado para contrair novo contrato junto à 1ª Ré [...]”.

No mérito, afirma que “se o agravado foi lesado pela 1ª Ré não cabe a ora Agravante arcar com o ônus indenizatório que não causou. [...] não há nada nos autos que comprove que o contrato firmado junto a ora agravante contém vício que seja objeto de nulidade. [...] resta cristalina a potencialidade lesiva da decisão agravada ao patrimônio do agravante, haja vista a gama de agressões ao princípio constitucional da estrita legalidade, do devido processo legal, da autonomia da vontade e outros [...]”.

Alega que por sua conta e risco, confiando nos argumentos da 1ª Ré, acreditou que ao contratar empréstimo consignado junto a Agravante, sendo este intermediado pela primeira, e investindo na conta desta, receberia um reembolso mensal em quantitativo que saldaria mensalmente a parcela avençada junto a ora Ré [...]”.

No mérito recursal, aduz que “com a suspensão dos descontos e liberação das margens consignáveis, o agravante corre risco de nunca mais ver seu crédito recuperado, pois a agravada poderá recorrer a outras financeiras para contrair novos empréstimos e reduzir suas margens.”

Argumenta que “o contrato faz lei entre as partes devendo estas, [...] não havendo qualquer fator surpresa que justifique a pretensão de alteração das cláusulas do contrato. [...] deve prevalecer o princípio do “Pacta Sunt Servanda” e, por consequência, o contrato preservado em todos os termos pactuados [...]”.

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso para reforma da decisão liminar, e restabelecimento dos descontos em folha de pagamento do Agravado.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIACÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...” (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de

Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa"

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise detida dos presentes autos, verifico a inexistência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, conforme preceitua ordenamento jurídico.

Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ – 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau – Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG – 2ª Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello – Julgado em 1º-02-2008).

Por sua vez, as decisões/sentenças proferidas nos processos virtuais não são publicadas no DJe deste Egrégio Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação".

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

Nesse passo, verifico por meio do espelho de andamento processual do PROJUDI (fls. 13/15), não houve intimação do Agravante quanto a decisão (fls. 90) exarada no evento n. 04.

Os últimos movimentos processuais que constam do espelho processual são (fls. 13/15): Documento expedido para LECCA Crédito – Financiamento e Investimento S/A, Documento expedido para Filadelfia Emprestimos e Consignados LTDA, Aguarda devolução de AR e Petição, sendo esta a petição constate às fls. 128, na qual a advogada do Agravado requer ofício de solicitação aos Correios da devolução dos ARs, com as citações e intimações de ambos os Requeridos.

Caso houvesse nesse espelho processual a devolução do Aviso de Recebimento, com êxito, enviado à Agravante, com a data da juntada do mesmo, bastaria para atestar início da contagem de prazo recursal somente a esta. O que fato ainda não ocorreu.

Neste ínterim, vislumbro a prematuridade do presente agravo, pois interposto antes da fluência do prazo recursal e, portanto, a destempo.

Ademais, friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guereada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. - **A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**” (TJDF - Agravo de Instrumento: AG 104629820108070000 DF 0010462-98.2010.807.0000, Relatora: Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, Julgamento: 04.08.2010, Órgão Julgador: 1.ª Turma Cível, Publicação: 10.08.2010, DJ-e Pág. 199).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - **Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NAO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP, Agravo de Instrumento: AI 994092590168 SP, Relator Israel Góes dos Anjos, Julgamento: 08.02.2010, Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 18.02.2010).

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – DATA DO PROTOCOLO – EXTEMPORANEIDADE – PRECEDENTES.

1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede.

2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal.

3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag1132789/RN, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 11.05.2010)”

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação da decisão combatida, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2 - Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no Ag 1117340 / SP, rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 01.09.2009)”.

“PRAZO DE RECURSO. RECURSO EXTEMPORANEO NÃO SE CONHECE. UNANIME. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AgRg no Ag 17485 / SP, Ministro FONTES DE ALENCAR, 4ª Turma, j. 08/06/1992)”. Sem grifo nosso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil, c/c, artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000710-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de **Josias Severino Chaves**.

Narra o impetrante, valendo-se de transcrição de notícia constante de periódico local do dia 01.05.2012, que o paciente, o qual se encontrava preso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em razão de condenação por crime de tráfico de drogas, fugiu do estabelecimento prisional no mês de maio.

Requer que o paciente tenha a sua liberdade restituída, conforme alega o impetrante, para que “sua liberdade oficiosa seja transformada em ato oficial” (fls. 03).

Não juntou quaisquer documentos.

Às fls. 05, foram requisitadas as informações de estilo à instância a quo.

Às fls. 09/12, a autoridade indigitada coatora informou que o ora paciente, juntamente com outros acusados, foi denunciado em três processos criminais (0010.08.193971-1; 0010.08.194628-2; e 0010.08.197860-2), como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Informou ainda que, após a formação do sumário da culpa, o paciente foi sentenciado da seguinte forma, segundo contam das informações prestadas pelo Magistrado a quo:

Na ação penal nº 0010.08.193971-1, denominada “Operação Coiote I – 1ª fase” às fls. 02/16, nas penas do art. 33 “caput” e art. 35 “caput” com incidência da causa de aumento de pena do art. 40, V, todos da Lei Federal nº 11.343/2006. (fl. 5.942), tornando a pena para o crime de Tráfico de drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ainda 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa (fl. 5.948); Para o crime de Associação para o tráfico em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ainda 1.000 (hum mil) dias multa (fl. 5.949).

Na ação penal nº 0010.08.194628-6, denominada “Operação Coiote II – 2ª fase” às fls. 02/18, nas penas do art. 33 “caput” e art. 35 “caput” com incidência da causa de aumento de pena do art. 40, V, todos da Lei Federal nº 11.343/2006. (fl. 5.942), tornando a pena para o crime de Tráfico de drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ainda 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa (fl. 5.951); Para o crime de Associação para o tráfico, não obstante Juízo tenha reconhecido a ocorrência desde delito no caso concreto, ressaltou que este processo tem liame ao primeiro fato criminoso, portando (sic), para evitar a incidência do chamado “bis in idem”, não houve a fixação da pena neste evento criminoso [...]

Na ação penal nº 0010.08.197860-2, denominada “Operação Coiote III – 3ª fase” às fls. 02/16, nas penas do art. 33 “caput” e art. 35 “caput” com incidência da causa de aumento de pena do art. 40, V, todos da Lei Federal nº 11.343/2006. (fl. 5.942), tornando a pena para o crime de Tráfico de drogas em 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ainda 1.500 (hum mil e quinhentos) dias-multa (fl. 5.942); Para o crime de Associação para o tráfico, não obstante Juízo tenha reconhecido a ocorrência desde delito no caso concreto, ressaltou que este processo tem liame ao primeiro fato criminoso, portando (sic), para evitar a incidência do chamado “bis in idem”, não houve a fixação da pena neste evento criminoso [...]

Por fim, informa que, como última movimentação nos autos originários, houve a oposição de embargos declaratórios à sentença declaratória.

Nada mais informou.

É o relatório.

DECIDO.

Absolutamente descabida a presente impetração.

Primeiramente, em diligência realizada pelo gabinete deste Relator, foi apurado que, no mesmo dia em que impetrou o presente mandamus, o impetrante também ajuizou, com minutos de antecedência, o habeas corpus nº 0000.12.000709-1, cuja Relatoria também me coube, no qual figuram o mesmo paciente e mesma autoridade coatora, e no qual é impugnada a mesma medida constritiva que ora é apontada como ilegal.

Cristalino, portanto, que o caso é de litispendência. Pacífica a jurisprudência ante tal hipótese:

Ementa

HABEAS CORPUS LITISPENDÊNCIA - INDEFERIMENTO IN LIMINE - NÃO CONHECIMENTO 1. A análise do presente writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração do habeas corpus n. , o qual foi ajuizado em momento anterior, possuindo as mesmas partes e objeto. 2. Tal circunstância impede que a Impetrante obtenha prestação jurisdicional por esta via, uma vez que a litispendência é causa para a extinção do processo, sem resolução de mérito. 3. Com efeito, o presente habeas corpus deve ser indeferido in limine, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme o artigo 3.º, do Código de Processo Penal. 4. Habeas Corpus não conhecido.

(TJAM – Processo: HC 20110063312 – Relator(a): Des. João Mauro Bessa – Julgamento: 10/11/2011 – Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Publicação: 17/11/2011)

Embora este habeas se reporte a uma suposta fuga do paciente do estabelecimento prisional, não há qualquer comprovação disso nos autos, mas apenas alegações do impetrante na inicial. Silente sobre o fato a autoridade tida por coatora.

Destarte, em razão da constatação de litispendência, **indefiro** o pedido de habeas corpus e, incontinenti, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Após, arquive-se, com as cautelas legais.

Boa Vista, 19 de junho de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000764-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO SOUSA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de **Eduardo Henrique Araújo Sousa**, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se recolhido preventivamente sem que o laudo definitivo da substância entorpecente tenha sido juntado aos autos, o que, segundo o Defensor Público, tornaria ilegal a custódia.

Aduz que a segregação cautelar do paciente perfaz mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem que a defesa tenha dado causa ao atraso no encerramento da instrução.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após prestadas as informações judiciais.

Às fls. 50/51, a autoridade indigitada coatora informou que o paciente foi preso em flagrante por vender, guardar e manter em depósito 19,65g (dezenove gramas e sessenta e cinco decigramas) de cocaína, conforme atestado pelo laudo toxicológico preliminar.

Notícia que a prisão em flagrante foi posteriormente convertida em prisão preventiva.

Informa ainda que, em 03.05.2012, foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas.

Ressalta que na mencionada audiência a defesa requereu o relaxamento da prisão do paciente, sob a alegação será preciso marcar nova audiência para a oitiva dos policiais civis, e afirma que tal requerimento foi deferido pelo Juízo.

Requer a concessão da medida liminar.

É o que importa relatar.

Boa Vista, 18 de junho de 2012.

DECIDO.

Conforme consta das informações das informações judiciais, o paciente encontra-se em liberdade, em decorrência de relaxamento da prisão ocorrida após a impetração deste remédio heroico.

Verificada a soltura do paciente, imperioso reconhecer que o pedido para que seja libertado perde o objeto.

Constatação confirmada pelo aresto seguinte, verbis:

Ementa

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

Solto o paciente em razão do relaxamento da prisão, dá-se a perda superveniente de objeto do habeas corpus.

(TRF 1 – HC 569 MG 0000569-50.2011.4.01.0000 – Relator(a): Juiz Tourinho Neto – Julgamento: 25/01/2011 – Órgão Julgador: Terceira Turma – Publicação: e-DJF1 p.89 de 11/02/2011)

Assim, **julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus impetrada, por perda superveniente de objeto.**

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de junho de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.07.007179-9 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE/ 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1.º APELADO / 2.º APELANTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

O réu RAIMUNDO GOMES DA SILVA foi condenado, pelo Juízo da 4.ª Vara Criminal, a uma pena de 07 (sete) meses de detenção, por infração ao art. 155, § 2.º, c/c o art. 14, II, do CP.

Contra tal decisão, a acusação e a defesa interpuseram apelação, pleiteando a aplicação do art. 17 do CP à espécie (crime impossível).

O recurso foi julgado, em 17/04/2012, mantendo-se a condenação, nos termos da denúncia, em acórdão assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA BUSCANDO ABSOLVIÇÃO – TENTATIVA DE FURTO EM SUPERMERCADO – DELITO PRATICADO SOB VIGILÂNCIA – CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO STJ – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS”

A defesa, ao tomar ciência do acórdão, pugnou pelo reconhecimento da prescrição “retroativa” (fl. 152-v).

A douta Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 158/166, pela declaração da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição superveniente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso, o réu foi condenado por infração ao art. 155, § 2.º, c/c o art. 14, II, do CP, a uma pena de 07 (sete) meses de detenção. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 02 (dois) anos (CP, art. 109, VI, antiga redação).

Tendo a sentença condenatória sido publicada em 20/11/2006, e a apelação julgada em 17/04/2012, vê-se que o lapso de dois anos foi extrapolado, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente (CP, art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI, e 110, § 1.º).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ART. 140 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS QUERELANTES VISANDO À CONDENAÇÃO DO QUERELADO. PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA QUEIXA E A DO JULGAMENTO DO APELO, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA PREVISTA PARA O CRIME. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, INCISO VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. APELO PREJUDICADO. **Proferida a sentença absolutória, que não interrompe o prazo prescricional, e decorrido lapso superior ao previsto em lei entre a data do recebimento da queixa e a do julgamento do recurso interposto pelas querelantes, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado**” (TJSC, Apelação Criminal n.º 2008.067073-9, 2.ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 01/04/2009)

Vale lembrar, ainda, que “a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)” (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 7.ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 319).

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de **Raimundo Gomes da Silva** pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, com fulcro no art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI, e 110, § 1.º, todos do CP.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 000292-52.2012.8.23.0000 (0000.12.000292-8) – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HARRISON NEI CORREA MOTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secreteria da Câmara Única:
Ciente da petição de fls. 159.
Após, as providências de estilo, baixas necessárias e arquivamento.
Boa Vista, 21 de junho de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000.12.000725-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RICARDO DOS SANTOS BRASIL
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MAURO SILVA DE CASTRO, advogado do recorrente, para oferecer as razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588). Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu RICARDO DOS SANTOS BRASIL, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de recurso em sentido estrito; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000852-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR
AGRAVADO: JOSÉ LÉLIS SOBRINHO
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o erro material do acórdão de fl. 388, conforme noticiado pelo Diretor da Secretaria da Câmara Única (fl. 392), encaminho novo acórdão, para republicar, devidamente corrigido. O prazo recursal para as partes será renovado, a partir da publicação do acórdão.

Publique-se.
Boa Vista, 18 de junho de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000852-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR
AGRAVADO: JOSÉ LÉLIS SOBRINHO
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o erro material do acórdão de fl. 388, conforme noticiado pelo Diretor da Secretaria da Câmara Única (fl. 392), encaminhado novo acórdão, para republicar, devidamente corrigido.
O prazo recursal para as partes será renovado, a partir da publicação do acórdão.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.016277-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALECSANDRO TEIXEIRA LEAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Acolho o pedido de fl. 219.

Intime-se o réu ALECSANDRO TEIXEIRA LEAL, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.194239-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (art. 10).

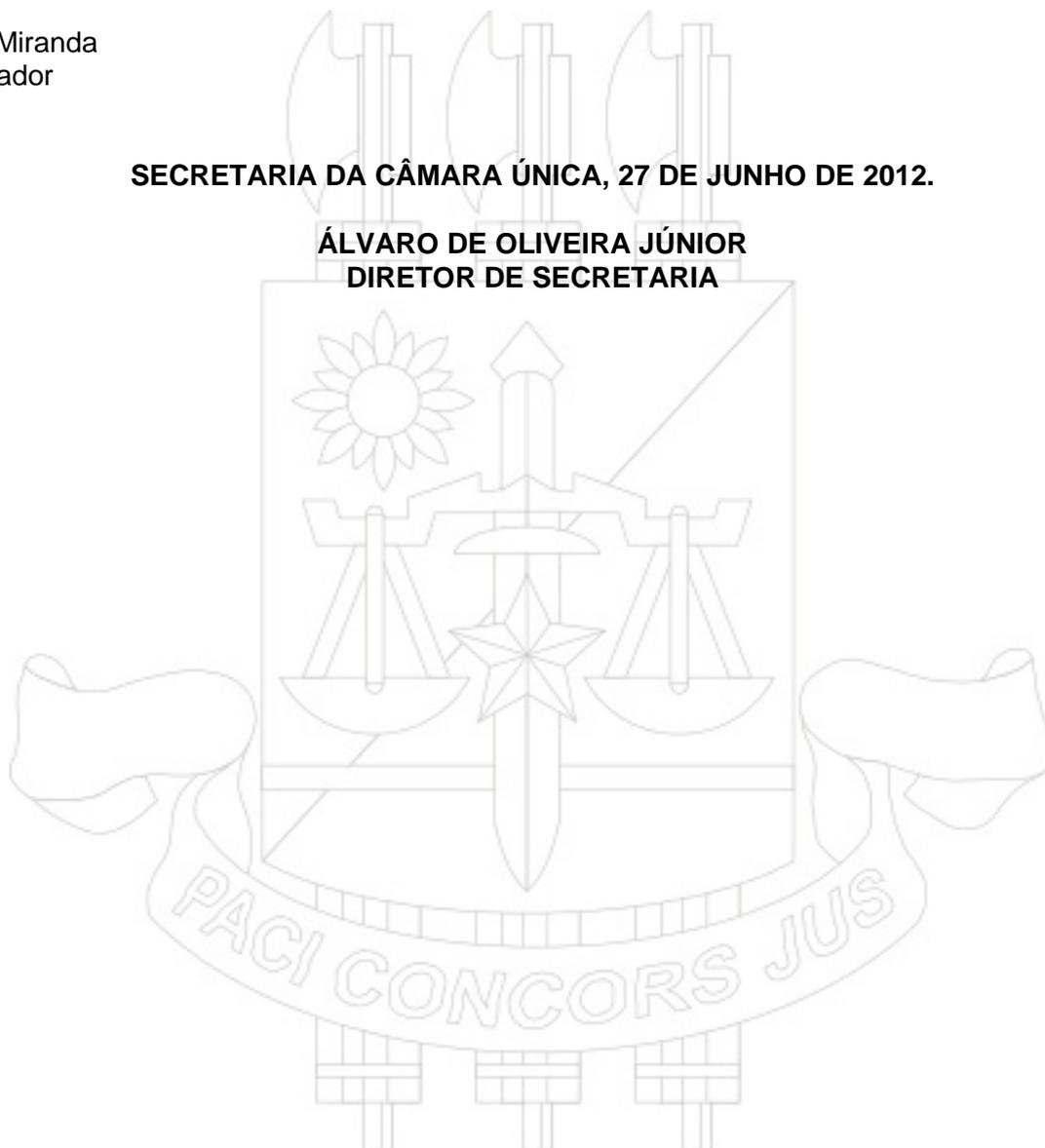
No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII). Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que “é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão” (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição. No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei decisão **(fls. 2737)**. Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128). Publique-se. Cumpra-se. Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de junho de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE JUNHO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 057 – Exonerar, a pedido, **LUCIVALDO FREIRE DA SILVA** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 20.05.2012.

N.º 058 – Nomear **JOSÉ ROCHA DE REZENDE NETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 6.ª Vara Criminal, a contar de 28.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1045 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 25.06 a 24.07.2012, para serem usufruídas no período de 02 a 31.07.2012.

N.º 1046 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 09 a 07.08.2012, para serem usufruídas em data oportuna.

N.º 1047 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 969, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 09.07 a 07.08.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1048 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1018, de 25.06.2012, publicada no DJE n.º 4819, de 26.06.2012, que cessou os efeitos, no período de 09 a 13.07.2012, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 09.07 a 07.08.2012, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 969, de 13.06.2012, publicada no DJE n.º 4811, de 14.06.2012.

N.º 1049 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1038, de 26.06.2012, publicada no DJE n.º 4820, de 27.06.2012, que designou o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 09 a 13.07.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1050 – Cessar os efeitos, a contar de 14.07.2012, da designação da Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 02 a 24.07.2012, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1041, de 26.06.2012, publicada no DJE n.º 4820, de 27.06.2012.

N.º 1051 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 14 a 24.07.2012, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 494, de 22.03.2012, publicada no DJE n.º 4758, de 23.03.2012.

N.º 1052 – Covalidar a designação da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Coordenadora, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística, no período de 21 a 25.05.2012, em virtude de licença do titular.

N.º 1053 – Convalidar a designação do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 18 a 19.06.2012, em virtude de licença do titular.

N.º 1054 – Designar a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 2.ª Vara Cível, no período de 19.07 a 03.08.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1055 – Designar a servidora **FRANCISCA ANGÉLICA ARAÚJO LINS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 3.ª Vara Cível, no período de 10 a 19.07.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1056 – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 16.07 a 04.08.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1057 – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Divisão de Contabilidade, no período de 10 a 29.07.2012, em virtude de férias da titular.

N.º 1058 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, no período de 18.05 a 15.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1059, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do evento “Elaboração do Projeto Básico e Termo de Referência”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 02 a 03.07.2012, no horário das 08h30min às 12h30min e das 14h às 18h:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Célia Regina Barbosa Silva	Seção de Projetos Administrativos	Auxiliar Administrativo
2	Henrique de Melo Tavares	Seção de Projetos Administrativos	Chefe de Seção
3	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
4	Rosalvo Ribeiro Silveira	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II
5	Targino Carvalho Peixoto	Divisão de Redes	Chefe de Divisão

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 27/06/2012****Procedimento Administrativo nº 7905/2012****Origem:** Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES**Assunto:** Pagamento de auxílio alimentação retroativo aos magistrados.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo por meio do qual a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, pleiteia o pagamento retroativo do auxílio alimentação concedido aos magistrados deste Poder Judiciário.

Afirma a requerente, em síntese, que as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça possuem características de ato normativo primário, uma vez que buscam seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, portanto, desnecessária a existência da L.C.E. nº 190/2011, para instituição do auxílio alimentação.

Ao final, requer, por se tratar de direito líquido e certo, o pagamento retroativo do referido benefício, ou seja, entre a data de sua implantação e o ano de 2006, observando-se o quinquênio prescricional.

Juntou aos autos Portaria nº 8530/2012, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo que concede o auxílio retroativamente a 14 de abril de 2006.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando a questão, não vislumbro razão a requerente.

Embora as decisões do Conselho Nacional de Justiça tenham força de ato normativo primário, o benefício estendido aos magistrados por meio da Resolução nº 133/11 (art. 1º, “a”), gera despesa à Administração Pública, portanto, indispensável a existência de previsão legal específica para que possa efetivamente ser paga.

É sabido que o Direito Administrativo é regido pelo Princípio da Legalidade, por meio do qual a Administração Pública não pode conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por simples ato administrativo, dependendo, para tanto, de expressa previsão legal.

A Constituição da República assim dispõe:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – (...)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Importante frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art. 18, o que integra a despesa total com pessoal, vejamos:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Observa-se, portanto, que o auxílio alimentação, que possui caráter indenizatório, não integra as despesas totais com pessoal, tanto que é contabilizado no elemento 339046 – outras despesas correntes, adquirindo caráter de custeio, sendo necessário a edição de lei autorizativa que permita sua concessão, como efetivamente foi feito no âmbito desta Corte de Justiça.

Contudo, o pagamento retroativo não foi autorizado pela legislação, de modo que a concessão do benefício retroativo sem expressa previsão legal, constituirá ato de improbidade administrativa por parte do gestor público. Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º. desta Lei, e notadamente:

(...)

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

Ex positis, indefiro o pedido, por ausência de previsão legal.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 9066/2012

Origem: Maria das Graças Oliveira da Silva e José Braga Ribeiro

Assunto: Concessão de gratificação de produtividade no importe mensal de 30%.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral (fls. 56/57).
2. Considerando que a Resolução nº 29/2011-TP estabelece que a Gratificação de Produtividade poderá ser concedida no importe mensal de até 20%, em alguns casos, e até 30% em outros casos específicos, sendo, portanto, uma discricionariedade da Administração, não vislumbro qualquer irregularidade na concessão da gratificação de 15% para os servidores requerentes.
3. Ademais, ressalte-se que a Administração trabalha dentro de limites orçamentários e financeiros, de modo que majorar a gratificação de alguns significaria impossibilitar a concessão do benefício a outros servidores lotados em outras unidades deste Poder Judiciário.
4. Pelo exposto, indefiro o pedido.
5. Publique-se.
6. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 9632/2012**Origem:** Reginaldo Gomes de Zevedo**Assunto:** Prorrogação de licença médica**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 13/14
2. Com fulcro nos artigos 180, 181 e 182 da L.C.E. nº 053/01, DEFIRO a licença para tratamento de saúde no período de 24.05 a 22.07.2012.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente

Documento Digital n.º 9640/2012**Origem:** Gabinete da 6ª Vara Cível**Requerente:** Juiz Jarbas Lacerda de Miranda**Assunto:** Pedido de permuta de servidores**DECISÃO**

Trata-se de requerimento, formulado pelo Juízo da 6ª Vara Cível, solicitando a permuta entre dois técnicos judiciários.

Em manifestação, o Magistrado Coordenador do Mutirão das causas Cíveis informou, justificadamente, que não possui interesse na permuta. Instruído o feito, o Corregedor Geral de Justiça opinou favoravelmente ao pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar não ser o caso de permuta que, nos termos do art. 5º da Resolução TP n.º 13/2008, exige pedido escrito e simultâneo dos interessados, além da concordância das chefias, o que inexistente no feito. Mas sim de remoção *ex officio*, regulamentada no art. 3º da Resolução TP n.º 13/2008 que, por se tratar de ato discricionário, deve ser analisado sob o crivo do juízo de conveniência da Administração, com o fim de atender às necessidades do serviço, cuja conveniência não vislumbro na hipótese.

Oportuno salientar que a Administração vêm realizando esforços para suprir a carência de servidores nas unidades judiciárias, mediante a realização de concurso público que, inclusive, encontra-se com edital publicado.

Portanto, entendo não ser conveniente, neste momento, a remoção requerida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

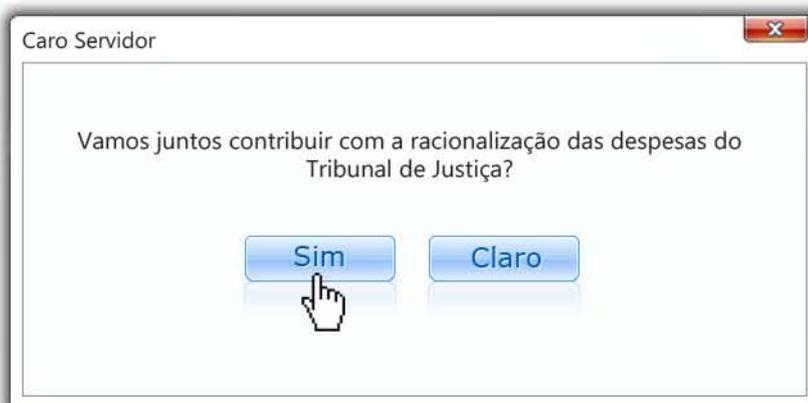
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27.06.2012

Procedimento Administrativo nº 2012/3235

Origem: Presidência

Assunto: Preenchimento de vaga de desembargador mediante a promoção por acesso pelo critério de merecimento

Advogado: Dr. João Félix de Santana Neto – OAB/RR nº 091-B

DESPACHO

Conforme deliberação tomada em reunião administrativa realizada hoje, inclua-se em pauta para julgamento das preliminares dia 1º de agosto. Esclareço a impossibilidade de pauta mais próxima em razão da necessidade da presença de todos os desembargadores na sessão. Publique-se.

BV, 27.06.2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/24281

Ref.: Portaria/CGJ nº. 119/2011

Advogado: Dr. Pablo Souto – OAB/RR nº 506

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 119/2011.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 33).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 65 DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que em correição ordinária foram constatadas inúmeras paralisações injustificadas em processos físicos (SISCOM) e, mais ainda, em processos virtuais (PROJUDI), por período muito superior a trinta (30) dias.

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXI, do art. 5º, do provimento/CGJ nº 001/09 – Código de Normas da Corregedoria.

CONSIDERANDO que os despachos lançados no Procedimento Administrativo nº 2012/8455 – Correição Ordinária indicam elementos da prática eventual de transgressão disciplinar por parte da responsável pela serventia em questão.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, a ser instruído com cópia do procedimento administrativo nº 2012/8455, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora (...)

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 66 DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que em correição ordinária realizada na 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR foram constatadas inúmeras paralisações injustificadas em processos físicos (SISCOM) e, mais ainda, em processos virtuais (PROJUDI), por período muito superior a trinta (30) dias.

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXI, do art. 5º, do Provimento/CGJ nº 001/09 – Código de Normas da Corregedoria.

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar à analista processual que responde pela serventia da 6ª Vara Cível que, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, regularize todos os andamentos dos processos físicos e virtuais que tramitam na respectiva escritania.

Art. 2.º Estabelecer que a escritania da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR apresente à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, relatórios do SISCOM e do PROJUDI, comprovando a regularidade dos processos em tramitação na Vara, quanto aos prazos, movimentação e cumprimento dos expedientes cartorários.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade de geração de relatórios específicos para acompanhamento de prazos processuais e movimentações, deve a serventia buscar tais meios diretamente junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRR, não se considerando tal motivo como possível justificativa para prorrogação dos prazos estabelecidos nos artigos acima.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria

Código: 122.030.580.681

DECISÃO

Trata-se de reclamação do Sr. Ernani de Albuquerque Rocha Lima, solicitando liberação de penhora, que na época encontrava-se para despacho do Juiz na 6ª Vara Cível.

O Dr. Jarbas Lacerda se manifestou aduzindo que o feito foi impulsionado na forma legal, e que a demora foi em razão do grande volume de processo em tramitação na 6ª Vara Cível.

Diante da manifestação do Juiz concernente aos autos em questão, e por constatar que o feito se encontra atualmente com andamento regular, archive-se.

À Ouvidoria para as providências necessárias.

Comunique-se ao Reclamante, Magistrado e cartório.

Após, publique-se e archive-se.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.

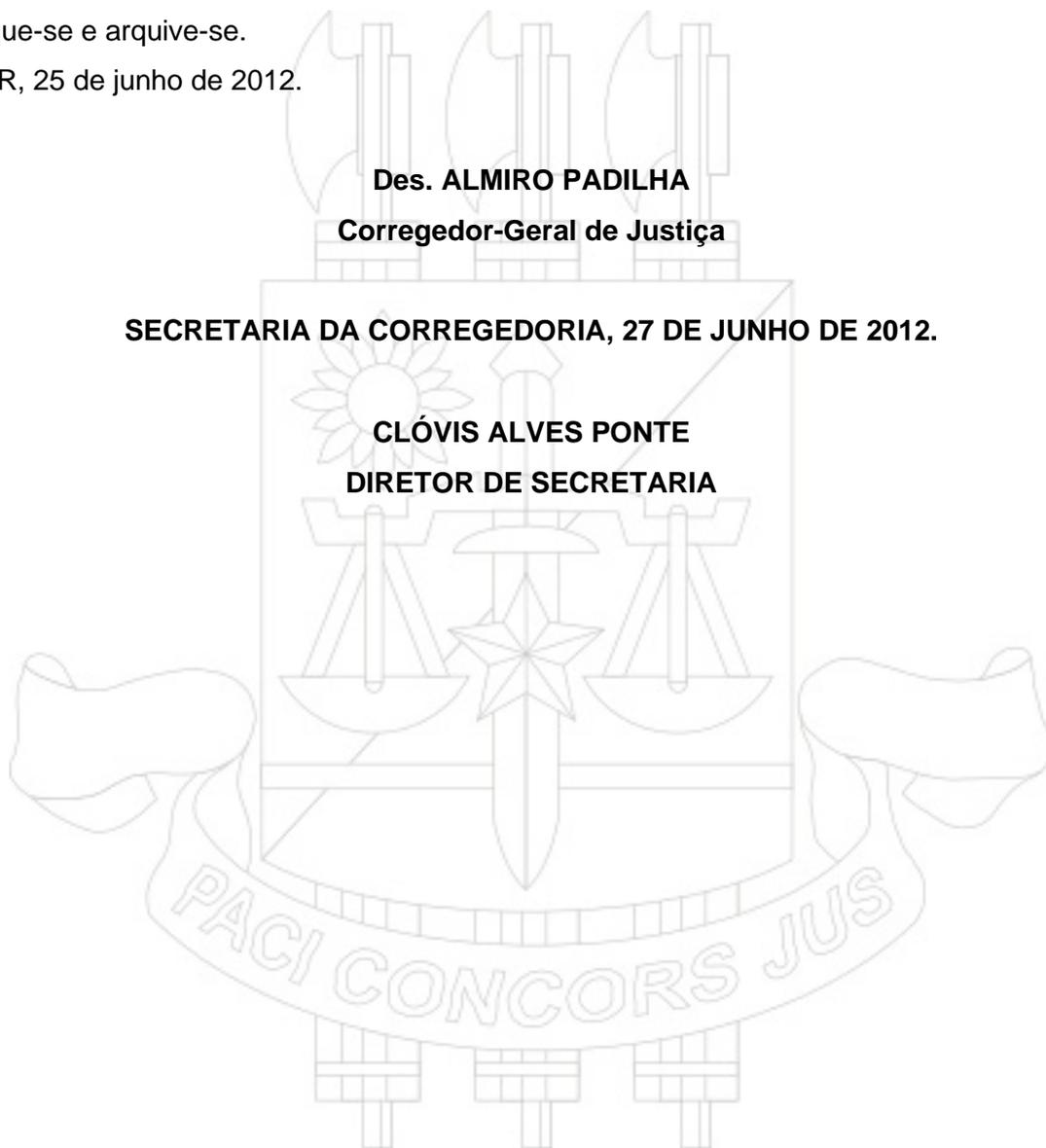
Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 27 DE JUNHO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE

DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2011/24419****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Projeto do curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados de Roraima.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR para viabilizar o Projeto de Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção dos magistrados de Roraima, com o título “Hermenêutica Jurídica”.
2. Consta nos autos documentos de regularidade quanto aos encargos sociais e fiscais, bem como qualificação profissional do palestrante (fls. 10/11-apenso e 06/08).
3. Há reserva orçamentária à fl. 04, a qual foi retificada à fl. 15 em razão da alteração no valor da despesa, decorrente do aumento do salário mínimo, conforme despacho à fl. 14.
4. A Secretária de Gestão Administrativa reconheceu ser inexigível a contratação do palestrante (fl. 13) e o Secretário-Geral ratificou a inexigibilidade reconhecida à fl. 17-verso.
5. Para custear a despesa, fora emitida Nota de Empenho de n.º 53/2012 com o valor de R\$ 8.708,00 (oito mil setecentos e oito reais) acostada à fl. 14, tendo sido paga através da Ordem Bancária de n.º 108/2012 – Remessa n.º44, fl. 43.
6. O curso foi devidamente ministrado e o saldo empenhado foi plenamente executado, não existindo pendências com o profissional contratado.
7. Desta forma, considerando a análise de que trata o art. 15 da Portaria GP n.º 410/2012, realizada à fl. 47, **acolho** a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa, constante do item 05 da manifestação de fl. 47 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 26 de junho de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2012/8799****Origem: Secretaria de Geral****Assunto: Contratação da empresa TREIDE – Treinamento e Desenvolvimento, apoio empresarial Ltda., a fim de ministrar o curso de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência****DECISÃO**

1. Chamo o feito à ordem.
2. Considerando a informação de fl.31, onde a Secretária de Gestão Administrativa comunica que a cada cinco inscrições realizadas uma será fornecida como cortesia pela contratada, retifico o valor constante no item 3 da Decisão de fl. 40, conseqüentemente, autorizo a despesa em favor da empresa TREIDE – APOIO EMPRESARIAL LTDA, no valor total de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, referente à inscrição dos servidores apontados à fl. 29 no Curso “**Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência**”, a ocorrer nesta Capital, nos dias 02 e 03 de julho de 2012.
3. À Secretaria de Orçamento e Finanças para cumprimento dos demais itens da Decisão retificada.

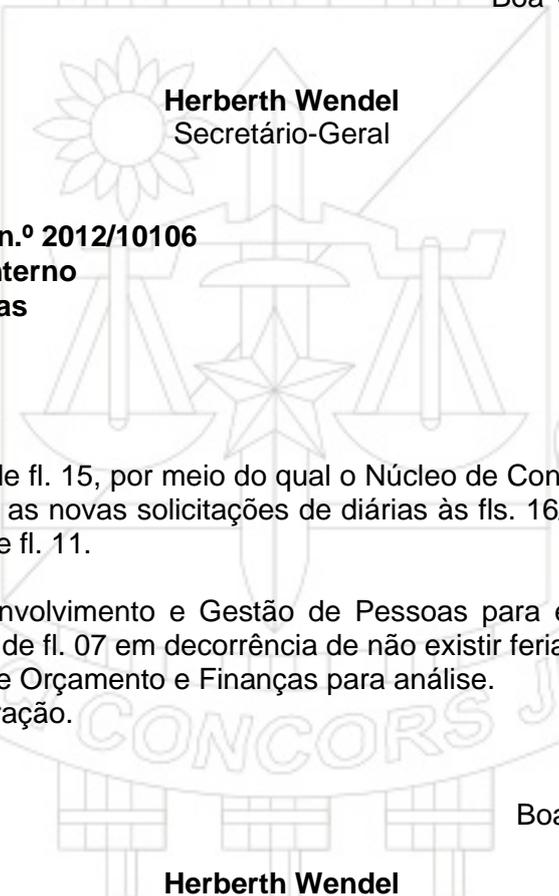
Boa Vista – RR, 27 de junho de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/9672**Origem: Oiran Braga dos Santos – Assessor Especial II****Assunto: Diferença salarial****DECISÃO**

1. Acolho, como razão de decidir, os pareceres jurídicos de fls. 06/07 e 10/10-verso.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso X, da Portaria GP nº 738/2012, com alteração dada pela Portaria GP nº 900/2012, e, considerando que de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o abono de férias é um direito do servidor público, e que o requerente percebeu o abono de férias referente ao exercício de 2009 quando do usufruto da primeira etapa, havendo alteração na sua remuneração antes do gozo da 2ª etapa de férias, e, ainda, posterior nomeação para exercício de cargo em comissão, reconheço o direito do servidor à percepção da diferença salarial calculada à fl. 05, nos termos dos pareceres citados no item 1, com fundamento no §3º do art. 14 da Resolução TP nº 11/2008, vigente à época do ocorrido.
3. Dessa forma, encaminhem-se estes autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao reconhecimento da despesa, conforme previsão do art. 37 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 22 do Decreto nº 93.872/86, na forma orientada pela Chefe da Divisão de Orçamento à fl. 09.

Boa Vista – RR, 27 de junho de 2012.



Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/10106**Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Considerando o documento de fl. 15, por meio do qual o Núcleo de Controle Interno solicita antecipação do deslocamento, bem como as novas solicitações de diárias às fls. 16/17, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 11.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para efetuar novo cálculo, posto que haverá alteração dos valores de fl. 07 em decorrência de não existir feriado no novo período informado.
4. Na sequência, à Secretaria de Orçamento e Finanças para análise.
5. Por fim, volte-me para deliberação.

Boa Vista/RR, 26 de junho de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/10573****Origem: Divisão de Gestão Documental****Assunto: Substituição de chefia por motivo de férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Divisão de Gestão Documental, bem como do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Arquivo, ambos no período de 02 a 11.07.2012, em razão de usufruto de férias da titular, posto que ambos os servidores preenchem os requisitos para o exercício dos cargos a ser substituídos;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Documento Digital n.º 2012/10802****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção Judiciária, no período de 18.06 a 07.07.2012, em virtude de usufruto de férias pela titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2012/11033****Origem: Gab. 6.ª Vara Cível****Assunto: Substituição na Escrivania****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º, II, da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a convalidação da designação do servidor **RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, no período de **11 a 15.06.2012**, em razão de afastamento da titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Documento Digital n.º 2012/11132****Origem: Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri****Assunto: Indicação de Substituição****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, de 14 de maio de 2012 e, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, autorizo a designação do servidor **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador, no período de **02 a 19.07.2012**, em virtude de usufruto de recesso forense pela titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 10695/2012****Origem: Klemenson Marcolino – Técnico Judiciário****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 12;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido nos termos do art. 179 da Lei Complementar n.º 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho;
5. Ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/11117.****Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 09;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3º, IV, da Portaria n.º 738, de 04.05.2012, homologo as avaliações de desempenho de fls. 03/07, concedendo progressão funcional aos servidores relacionados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para registro.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/06/2012

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	023/2010	Ref. ao PA nº 0079/2012
ASSUNTO:	Prestação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustores, purificação e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimentos de peças.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa P.I.P. de DEUS – ME.	
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	O Contrato nº 023/2010 fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 25.10.2012.	
DATA:	Boa Vista-RR, 22 de junho de 2012	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	9648/2012 - FUNDEJURR	
ASSUNTO:	Contratação de empresa para prestação do curso “Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico para obras e serviços de engenharia”.	
FUND. LEGAL:	Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93.	
VALOR:	R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)	
CONTRATADA:	Empresa TREIDE – APOIO EMPRESARIAL LTDA.	
DATA:	Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 18028/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Projeto Básico de folhas 234-239.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 129.
4. Encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e continuidade nos trâmites licitatórios.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 7869/2012****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Cumprimento do art. 202, incisos I, II e III do COJERR (existência de cartórios extrajudiciais em todas as comarcas).**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, aprovo o Projeto Básico nº 017/2012 acostado às folhas 73-76.
3. Torno sem efeito a decisão de fl. 154, dos autos nº 3143/2009 em apenso.
4. Encaminhem-se cópia do projeto básico aprovado ao CESPE para elaboração de nova proposta, salientando-se a urgência que o caso requer.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 8848/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de material de expediente.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº738/2012, aprovo o Termo de Referência de folhas 07 a 09.
3. Encaminhe-se o feito à Divisão de Acompanhamento e Gestão, para providências quanto à cotação de preços.
4. Após, à Secretaria-Geral, sugerindo abertura de processo licitatório.

Boa Vista, 26 de junho de 2012.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

006136-AM-N: 210
 009409-ES-N: 269
 014910-GO-N: 126
 003882-MA-N: 183
 012005-MS-N: 081, 090
 007865-PA-N: 114
 074060-RJ-N: 111
 133055-RJ-N: 123
 151056-RJ-N: 109
 000005-RR-B: 119
 000008-RR-N: 176
 000030-RR-N: 176
 000042-RR-B: 176
 000042-RR-N: 140, 142
 000052-RR-N: 171, 176
 000074-RR-B: 104, 106, 116
 000077-RR-A: 117, 191
 000087-RR-B: 086, 107
 000087-RR-E: 137
 000088-RR-E: 083
 000090-RR-E: 118
 000094-RR-E: 129
 000095-RR-E: 100
 000101-RR-B: 096, 114, 118
 000104-RR-E: 103
 000105-RR-B: 105, 111, 112, 125
 000107-RR-A: 145
 000111-RR-B: 116
 000114-RR-A: 110
 000116-RR-E: 091
 000117-RR-B: 108, 142
 000118-RR-N: 219
 000120-RR-B: 144, 256
 000125-RR-E: 086
 000126-RR-B: 086, 107
 000128-RR-B: 086, 110
 000130-RR-A: 111
 000131-RR-N: 100, 181
 000136-RR-E: 086, 121, 141
 000138-RR-E: 126, 139
 000146-RR-B: 073, 140
 000149-RR-A: 137
 000149-RR-N: 088, 105, 195
 000153-RR-N: 185
 000154-RR-E: 190
 000155-RR-B: 141, 200, 203, 254
 000165-RR-A: 094
 000165-RR-E: 075
 000169-RR-B: 192
 000169-RR-N: 175
 000171-RR-B: 111, 134

000172-RR-B: 089, 122
 000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013,
 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026,
 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035
 000175-RR-B: 113
 000177-RR-E: 072
 000178-RR-N: 083, 127, 141
 000181-RR-A: 084
 000182-RR-B: 253
 000185-RR-A: 107
 000187-RR-B: 077, 123, 132
 000187-RR-N: 110
 000188-RR-E: 086, 110, 117, 120
 000189-RR-N: 126, 139
 000190-RR-N: 072, 188
 000192-RR-A: 083
 000194-RR-N: 154
 000195-RR-E: 126, 289
 000196-RR-E: 105, 112
 000197-RR-A: 141
 000203-RR-N: 083, 121, 127, 135, 141
 000205-RR-B: 102, 128, 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160,
 162, 164, 165, 166, 171, 172, 176
 000209-RR-N: 110, 185
 000210-RR-N: 089
 000212-RR-N: 146, 186, 215
 000213-RR-B: 127
 000213-RR-E: 086, 110, 113, 117, 120
 000214-RR-B: 127
 000215-RR-B: 146, 156, 161, 163
 000215-RR-E: 134
 000215-RR-N: 141
 000216-RR-E: 096, 114, 118
 000221-RR-N: 074
 000223-RR-A: 108, 137, 142, 201
 000223-RR-N: 101
 000225-RR-E: 111, 125
 000226-RR-B: 167, 168, 169, 170
 000226-RR-N: 110
 000229-RR-B: 123
 000232-RR-E: 126, 139, 289
 000235-RR-B: 114
 000240-RR-B: 100, 134
 000240-RR-E: 086
 000242-RR-E: 103
 000242-RR-N: 100
 000243-RR-B: 274
 000244-RR-E: 100
 000246-RR-B: 040
 000247-RR-B: 078, 081, 090, 098
 000248-RR-B: 082, 130, 135
 000250-RR-B: 122
 000250-RR-E: 126, 139, 280
 000253-RR-B: 091
 000254-RR-A: 196, 238

000256-RR-E: 086, 117, 120, 134	000385-RR-N: 126, 139, 280, 289
000258-RR-N: 137	000394-RR-N: 099
000259-RR-B: 104	000406-RR-N: 250
000260-RR-E: 145	000408-RR-N: 083
000260-RR-N: 137	000410-RR-N: 100, 128
000262-RR-N: 095	000412-RR-N: 215, 253
000263-RR-N: 077, 124	000413-RR-N: 097
000264-RR-A: 127	000424-RR-N: 101, 105, 106, 129, 175
000264-RR-B: 173, 174	000441-RR-N: 225
000264-RR-N: 086, 103, 110, 113, 117, 120, 134, 137	000456-RR-N: 079
000269-RR-N: 126	000468-RR-N: 077
000270-RR-B: 099, 123	000474-RR-N: 087, 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 164, 165, 166, 171, 172
000271-RR-A: 130	000478-RR-N: 091
000271-RR-E: 280	000481-RR-N: 115, 182, 202, 282
000277-RR-B: 075, 140	000482-RR-N: 072
000278-RR-A: 242	000493-RR-N: 280
000280-RR-E: 145	000497-RR-N: 112
000282-RR-A: 134	000504-RR-N: 111
000282-RR-N: 128	000506-RR-N: 129
000285-RR-N: 100	000514-RR-N: 086
000287-RR-B: 130, 137	000525-RR-N: 181
000288-RR-A: 003, 132	000535-RR-N: 085, 091
000289-RR-E: 099, 281	000542-RR-N: 140
000290-RR-E: 086, 113	000544-RR-N: 088
000292-RR-A: 122	000550-RR-N: 113, 120
000295-RR-A: 130	000551-RR-N: 189
000297-RR-A: 002	000556-RR-N: 126, 139, 289
000298-RR-B: 107	000557-RR-N: 099, 281
000299-RR-N: 190, 264	000561-RR-N: 122
000300-RR-A: 086	000564-RR-N: 262
000300-RR-N: 102, 143, 267	000565-RR-N: 138
000305-RR-N: 146	000566-RR-N: 126
000311-RR-N: 076	000568-RR-N: 090
000315-RR-B: 081, 090, 093, 098	000581-RR-N: 110
000315-RR-N: 129	000588-RR-N: 114
000323-RR-A: 113, 120	000591-RR-N: 100
000323-RR-N: 101, 136	000594-RR-N: 117, 120
000328-RR-B: 149	000598-RR-N: 177
000330-RR-B: 273	000601-RR-N: 052, 183
000332-RR-B: 117, 120	000602-RR-N: 075, 145
000333-RR-A: 077	000605-RR-N: 145
000333-RR-B: 122	000607-RR-N: 111
000333-RR-N: 041	000608-RR-N: 145
000340-RR-B: 077	000609-RR-N: 117, 120
000355-RR-N: 080, 253	000617-RR-N: 091
000356-RR-A: 086	000618-RR-N: 072
000357-RR-A: 092	000634-RR-N: 133
000358-RR-N: 148, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 162, 164, 165, 166, 171, 172	000635-RR-N: 132
000368-RR-N: 072	000637-RR-N: 093
000372-RR-A: 145	000639-RR-N: 095
000374-RR-B: 132	000643-RR-N: 083, 127
000379-RR-N: 103, 127, 145, 175, 285	000662-RR-N: 093
000381-RR-N: 137	000665-RR-N: 122
000382-RR-N: 086	000668-RR-N: 129

000682-RR-N: 295
 000700-RR-N: 096, 114
 000716-RR-N: 178, 252
 000725-RR-N: 250
 000728-RR-N: 188
 000739-RR-N: 229, 296, 305, 311
 000750-RR-N: 077
 000766-RR-N: 290
 000784-RR-N: 282
 000785-RR-N: 145
 000802-RR-N: 288
 105972-SP-N: 114
 179093-SP-N: 211
 179222-SP-N: 211
 196403-SP-N: 147, 149, 150, 151, 154
 209551-SP-N: 108
 210738-SP-N: 108

Nº antigo: 0010.12.008607-8
 Autor: Wilfran Alexander Alvarez Sosa e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0008608-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008608-6
 Autor: Franciasmar Alexandra Alvarez Sosa e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0008609-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008609-4
 Autor: Miguel Sousa Simao e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0008610-91.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008610-2
 Autor: Raylan da Silva Magalhaes e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0008611-76.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008611-0
 Autor: Felipe Neto de Souza e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0011102-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011102-5
 Autor: Rubi Alejandra Gonzalez e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0011130-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011130-6
 Autor: Roderick David Albornoz Martinez e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0011132-91.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011132-2
 Autor: Samantha Gomez Manganelli e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0011154-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011154-6
 Autor: Darlis Pereira Ramos e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0011157-07.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011157-9
 Autor: Kellen Gisele Malheiro de Souza e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0011163-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011163-7
 Autor: Jhonly Christopher Cabrera Pozas e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0011165-81.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011165-2
 Autor: Diego Brayner da Silva Pinho e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0011166-66.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011166-0
 Autor: Adrian Enrique Machado Lares e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Arrolamento Sumário

001 - 0010800-27.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010800-5
 Autor: Bento Crescencio de Sousa
 Réu: Espólio de Leandro da Silva Sousa
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 3.882,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

002 - 0008046-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008046-9
 Autor: Murilo Bezerra de Menezes
 Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
 Transferência Realizada em: 26/06/2012.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

003 - 0010973-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010973-0
 Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
 Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.800.000,00.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0011204-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011204-9
 Autor: K.A.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

005 - 0011206-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011206-4
 Autor: A.S.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0008607-39.2012.8.23.0010

019 - 0011171-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011171-0
Autor: Diego Adrian Sanjuan Cardenas e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0011172-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011172-8
Autor: Axel Alejandro Buckley Manila e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0011173-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011173-6
Autor: Sandylla Keith da Silva Lima e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0011174-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011174-4
Autor: Leisi Daiani Mello Flores e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0011175-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011175-1
Autor: Neli Daniele Mello Flores e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0011177-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011177-7
Autor: Lana Thayna Souza Eduardo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0011178-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011178-5
Autor: Darkson Almeida da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0011179-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011179-3
Autor: Felix Davi do Carmo Campos Magalhaes e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0011182-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011182-7
Autor: Tania Beatriz Hernandez de Oliveira e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0011186-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011186-8
Autor: Jhoseph Adrian Valencia Lott e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0011190-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011190-0
Autor: Danni Jose Moreno Guerra
Sentenciado: Yeffeson Daniel Moreno Gomez
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0011200-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011200-7
Autor: Diego Ignacio Barcelo Pernil e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0011201-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011201-5
Autor: Wallison Horay Moreno e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0011203-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011203-1
Autor: Alexandra Silva Ramos
Sentenciado: Elizamar Silva Ramos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0011207-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011207-2
Autor: Salim Alexander Menque Lezama e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0011208-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011208-0
Autor: Diogo Sebastian Nuñez Paez e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

035 - 0011209-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011209-8
Autor: A.M.P.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

036 - 0010767-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010767-6
Réu: Jose Maria Brandao Cunha
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010974-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010974-8
Réu: Manoel Damaso de Lima Filho
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010978-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010978-9
Réu: Alfredo Tomaz de Souza
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0010977-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010977-1
Réu: Carlucio de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

040 - 0127389-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127389-1
Sentenciado: Gilmar Messias Pereira
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/06/2012.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

041 - 0160860-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160860-7
Sentenciado: Marcio Wikens Duarte
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/06/2012.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

042 - 0009674-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009674-9
Sentenciado: Wellington Ferreira Lira
Inclusão Automática no SISCOM em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

043 - 0009173-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009173-0
Réu: Higor Vieira de Azevedo
Transferência Realizada em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

044 - 0010971-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010971-4
Indiciado: R.N.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0010807-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010807-0
Indiciado: F.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010809-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010809-6
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010814-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010814-6
Indiciado: R.N.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

048 - 0010801-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010801-3
Réu: Antonio Marcio Lima da Costa
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

049 - 0010968-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010968-0
Indiciado: A.W.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010969-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010969-8
Indiciado: A.O.C.
Distribuição por Dependência em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010976-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010976-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

052 - 0010980-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010980-5
Réu: Humberto Barros Nascimento
Distribuição por Dependência em: 26/06/2012.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Rest. de Coisa Apreendida

053 - 0010979-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010979-7
Autor: Linda Rosa de Lima
Distribuição por Dependência em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

054 - 0010810-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010810-4
Indiciado: E.J.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010812-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010812-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

056 - 0076620-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076620-5
Indiciado: K.C.H.E.I.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0197880-76.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197880-0
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010967-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010967-2
Indiciado: A.K.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010970-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010970-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0010722-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010722-1
Réu: Marileno de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

061 - 0010806-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010806-2
Réu: Estefson Ckey Mota Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010808-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010808-8
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010811-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010811-2
Indiciado: W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010813-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010813-8
Indiciado: A.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010815-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010815-3
Indiciado: S.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

066 - 0010331-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010331-1
 Infrator: N.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

067 - 0010041-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010041-6
 Réu: D.O.N.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010042-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010042-4
 Réu: S.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010043-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010043-2
 Réu: L.M.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0010044-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010044-0
 Réu: C.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010045-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010045-7
 Réu: L.F.M.
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.
 Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

075 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exequente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho: 1. Expeça-se nova carta precatória, observando o teor do art. 202 do CPC. Anexar à Carta Precatória o inteiro teor da petição (fls. 02/05), do despacho judicial e o instrumento do mandato conferido ao advogado (fls. 17). Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

076 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: 1. Manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

077 - 0179299-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179299-7

Exequente: Y.A.S.S.

Executado: E.S.S.

Despacho: 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 241, autorizo desde já o senhor Oficial de Justiça, a realizar a avaliação do bem. 2. Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§ 1o). 3. Do resultado, intime-se a parte credora. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rárisson Tataira da Silva

078 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exequente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho: 1. Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Divórcio Consensual

079 - 0047644-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047644-5

Autor: C.P.P.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao Causídico OAB/RR 456. Boa Vista - RR, 26.06.2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Divórcio Litigioso

080 - 0031803-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031803-5

Autor: I.A.G.

Réu: C.I.G.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

Execução de Alimentos

081 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exequente: K.S.S.S.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

072 - 0181890-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181890-7

Reconvinte: A.P.S. e outros.

Despacho: 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora, em 15 dias. 3. Após, ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Moacir José Bezerra Mota, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Averiguação Paternidade

073 - 0179823-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179823-4

Autor: L.G.F.S.

Réu: J.M.S.O.

Despacho: Designe-se nova data para a realização da coleta de material genético para exame de DNA, a ser realizada em laboratório conveniado com este Tribunal, tendo em vista as partes serem beneficiárias da gratuidade judiciária. Expedientes necessários, observando-se o endereço correto do requerido informado à fl. 122. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

Executado: I.C.S.

Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público (fls. 89/90). 2. Conclusos, então. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

082 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

083 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

084 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro

Despacho: 1. Ante a inércia, arquivem-se. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

085 - 0160336-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160336-8

Autor: Clézio Correa Castro e outros.

Réu: Espólio De Maria dos Prazeres Correa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000535RR, Dr(a). YONARA KARINE CORREA VARELA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

086 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: Ary Oliveira de Carvalho e outros.

Réu: Nicanor Quaresma de Carvalho Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Maria Emilia Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

087 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0200409-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200409-3

Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Despacho: 1. Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Marcos Antônio C de Souza

089 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho: 1. Considerando o petítório de fls. 192/194, bem como a manifestação favorável do Ministério Público (fl.196), defiro o pedido, com as ressalvas apontadas pelo Parquet. 2. Expeçam-se os alvarás judiciais, nos termos requeridos às fls. 192/194, fazendo constar que a instituição bancária deverá providenciar a abertura de conta poupança remunerada em nome de cada um dos menores, informando a este Juízo, para fins de depósitos de sua quota, a qual somente poderá ser movimentada quando atingirem a maioria ou, enquanto incapazes, por determinação judicial. 3. Após o recebimento dos alvarás, concedo o prazo de 15 dias para a prestação de contas. 4. Por derradeiro, ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

090 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Despacho: 1. Aguarde-se audiência no autos em apenso. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2012. SISSI MARLENE SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

091 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva

Despacho: 1. Diga a inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

092 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Perola Perpetua de Souza Fernandes Leite

Réu: Espólio de Jose de Jesus Leite

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000357RRA, Dr(a). PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

093 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores

Despacho: 1. Manifeste-se o inventariante, em 10 dias. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

094 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: Jorgina da Silva Peixoto

Réu: Espólio de Valdir Montenegro Peixoto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

095 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

Despacho: 1. Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, acerca de fls. 104v Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

096 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000216RRE, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Prest. Contas Exigidas

097 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

Despacho: 1. Dê-se vista à parte autora, ante a impossibilidade de deferimento do pedido de fls. 88, uma vez que, já ocorreu a audiência em tela. Prazo de 10 dias. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

098 - 0001626-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001626-7

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Flaviano Melo Rosas de Oliveira

Despacho: 1. Defiro fls. 95. Aguarde-se o agendamento da audiência. 2. Intimem-se as partes, via DJE. Boa Vista - RR, 25 de junho de 2012. SISSI MARLENE SCHWANTES, Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

Separação Consensual

099 - 0033345-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033345-5

Autor: O.V.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000289RRE, Dr(a). DIEGO VICTOR RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Eudrado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

2ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

100 - 0177860-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177860-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Maria Tereza Surita Jucá e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000244RRE, Dr(a). IZABELA DO VALE MATIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Izabela do Vale Matias, Marcus Vinicius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Cumprimento de Sentença

101 - 0186963-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186963-7

Exequente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RR, Dr(a). Jaeder Natal Ribeiro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

102 - 0157247-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157247-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Altemir da Silva Campos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

103 - 0138140-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138140-5

Autor: Francisco Flavio Nogueira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000242RRE, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Bruno Liandro Praia Martins, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0158140-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158140-8

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, José Carlos Barbosa Cavalcante

105 - 0184684-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184684-1

Autor: Paulo Sérgio Souza da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000196RRE, Dr(a). FABIANA RODRIGUES MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio C de Souza

106 - 0192836-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192836-7

Autor: Mauricio Gomes dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Arresto

107 - 0103029-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103029-3

Autor: Oscar Maggi

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Decisão: Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Maria Emília Brito Silva Leite

Consignação em Pagamento

108 - 0072805-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza

Despacho: O pedido de apresentação das últimas duas declarações de IR junto a Receita Federal é medida extrema, que deve ser analisada com o necessário rigor, pois implica em quebra de sigilo, o que não se apresenta plausível no caso em apreço, desta forma indefiro o pedido. Fica deferido, portanto, a realização de penhora on-line do valor atualizado. Sendo frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados e reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Sendo infrutífera a penhora, diga o exequente. Boa Vista (RR), 04 de junho de 2012. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão

Cumprimento de Sentença

109 - 0005236-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005236-2

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

110 - 0005997-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005997-9

Exequente: Sérgio Rodrigues Acordí

Executado: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/a

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...). Eventuais custas pela parte executada. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada. PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Silva Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, José Demontê Soares Leite, José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

111 - 0057878-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057878-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Amazonas Brasil

Despacho: Defiro (fl. 173). Cumpra-se. Boa Vista, 22 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Johnson Araújo Pereira, Sérgio do Rego Macedo, Yan Jorge do Rego Macedo, Yngryd de Sá Netto Machado

112 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: José Vanderi Maia

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

113 - 0069748-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069748-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Antonio Lima Mendes

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...). Eventuais custas pela parte executada. Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada. PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

114 - 0078237-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078237-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Milton Bertato

Despacho: Comprove o exequente o recolhimento das custas da CP, eis que apenas comprovou as custas da diligência do Oficial de Justiça (fl. 255-256). Boa Vista, 19/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Esmar

Manfer Dutra do Padro, Marcio Duarte Leite Prigenzi, Marcus Vinicius Pereira Serra, Sivrino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

115 - 0179657-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179657-6

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Espólio de Antonio Carlos de Lima Reinbold

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao INFOJUD. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

116 - 0185355-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185355-7

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: e dos Santos Aleixo Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao INFOJUD. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

117 - 0188243-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188243-2

Exequente: Rrn de Souza

Executado: Millena Comercio Construções e Serviços

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Exec. Título Judicial

118 - 0119805-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119805-8

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Arlonor Viana Vasconcelos

Despacho: Diga o autor acerca das informações de fls. 165/168. Boa Vista, 21 de junho de 2012. Juiz Air Marin Júnior.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivrino Pauli

Outras. Med. Provisionais

119 - 0000710-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000710-0

Autor: P.C.

Réu: A.C.C.

Despacho: Considerando a gratuidade judiciária deferida (fl. 55), não há custas a serem recolhidas pela parte autora. Assim, ARQUIVE-SE os autos, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Boa Vista, 22/06/2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alci da Rocha

Procedimento Ordinário

120 - 0135162-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135162-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Janete Andrade

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 26/06/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

121 - 0150304-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150304-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Rivanda Pereira Gouveia e outros.

Decisão: Considerando que a parte executada comprovou que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal provém de BOLSA FAMÍLIA (fls. 156-158), procedo o desbloqueio do referido valor (fl. 136), o que faço com amparo no art. 649, IV, do CPC. Assim, expeça-se alvará, em nome da executada para levantamento dos valores de fl. 139. Com relação ao bloqueio de valor do Banco do Brasil (fl. 135), a parte executada não comprovou que o mesmo origina-se de pensão alimentícia, mesmo tendo sido intimada para tal comprovação. Assim, considerando direito indisponível da menor, que é o direito aos alimentos, intime-se, mais uma vez, a parte executada para comprovar que o valor bloqueado no Banco do Brasil decorre de pensão alimentícia. Às providências necessárias. Boa Vista-RR, 22 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

122 - 0165216-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165216-7

Autor: Maria das Graças Lima de Souza

Réu: Gilberto Kocerginsky

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 263, Item "II". Boa Vista, 22 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Pedro André Setúbal Fernandes, Rosa Leomir Benedettignonçalves

123 - 0178372-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178372-3

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Considerando a sugestão da Corregedoria Geral de Justiça de Roraima (fl.392), retifico o despacho de fl. 391, item "I", para constar o seguinte: "I - Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não confirmada a transferência neste prazo, oficie-se o banco solicitando informações". Ratifico as demais deliberações. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 22 de junho de 2012. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela 4ª Vara Cível.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho

6ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Consignação em Pagamento

124 - 0174515-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174515-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Castro de Mello

DESPACHO(...)1. Verifico haver provas suficientemente necessárias para o julgamento do presente feito (documental e pericial), não havendo mais necessidade de produção de provas em audiência; 2. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I); 3. Transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; 4. Expedientes necessários; 5. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

125 - 0063012-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063012-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eduardo Nascimento Moreira

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Despacho publicado no DJE de 21 de junho de 2012, página 55, refere-se a outro processo e foi enviado equivocadamente para publicação, motivo pelo qual deve ser desconsiderado. DESPACHO CORRETO: 1. Intime-se a autora por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca do documento de fls. 255/256 no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª. Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

126 - 0070707-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070707-8

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Maria Ivete Menezes Chagas

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do(a) i. Advogado(a) de fls. 521 dos autos; 2. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando informações acerca da existência de valores depositados referente ao presente processo; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Átina Lorena Carvalho da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

127 - 0083532-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083532-3

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Miguel Luiz Severino Alves e outros.

DESPACHO(...)1. Considerando a certidão de fls. 361-verso, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

128 - 0147908-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147908-4

Exequente: Eletrica Santa Barbara Ltda

Executado: R Neves Engenharia Ltda e outros.

DESPACHO(...)1. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. Com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Valter Mariano de Moura

Imissão Na Posse

129 - 0071980-59.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071980-0

Autor: Roberto Santos Santiago

Réu: Cristiane de Tal e outros.

DESPACHO(...)1. Considerando o duto despacho de fls. 739, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações quando ao cumprimento da carta precatória registrada sob o numero 045.10.000343-8, com a necessária urgência; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de Junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Jonh Pablo Souto Silva

Monitória

130 - 0155929-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155929-7

Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho

Réu: Ivalcir Centenaro

DESPACHO(...)1. Ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento; 2. Expedientes necessários; 3. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Outras. Med. Provisionais

131 - 0002634-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002634-0

Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.

Réu: Ivalcir Centenaro

DESPACHO(...)1. Intime(m)-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 45/49, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de junho 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0015278-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015278-1

Autor: B.S.B.S.

Réu: D.C.K.

DESPACHO(...)1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 152/154 dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Gutemberg Dantas Licarião, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

133 - 0003452-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003452-4

Autor: B.B.S.

Réu: V.M.S.S.

DESPACHO(...) 1. Considerando a certidão de fls. 140-verso dos autos, o recurso apresentado não pode ser conhecido, vez que não cumpriu o

que determina o despacho de fls. 137/138; 2. Em vista disso, cumpridas as formalidades legais, determino o arquivamento do presente processo; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

Procedimento Ordinário

134 - 0129422-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129422-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonia Rodrigues Barros

DESPACHO(...) 1. Determino o cumprimento das demais determinações contidas na douda sentença de fls. 191/196; 2. Após, archive-se os autos com as cautelas legais; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari

135 - 0188380-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188380-2

Autor: M C Roque Junior - Me

Réu: Monte Roraima Turismo Ltda

DESPACHO(...) 1. Considerando a tempestividade (artigo 508 do CPC) do recurso interposto, bem como a presença dos demais requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivos e suspensivo (artigo 520 do CPC); 2. Em seguida, intemem-se o(a) apelado(a), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, responder em 15 dias (artigos 508 e 518 do CPC); 3. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (artigo 515 do CPC), com nossas homenagens deste magistrado; 4. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Boa Vista/ RR, 19 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco Jose Pinto de Macedo

136 - 0003722-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003722-2

Autor: B.I.S.

Réu: J.J.R.C.

DESPACHOS(...) 1. Considerando a certidão de fls. 62-verso, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas legais; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

Procedimento Sumário

137 - 0078624-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078624-5

Autor: Ana Angela Marques de Oliveira

Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Despacho: 1) Renumerar as folhas do processo a partir da fl. 695. 02. Nos termos do Artigo 475-M do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo à impugnação manejada em face da decisão de fls. 689, por considerar relevantes seus fundamentos, bem como por entender que seu prosseguimento poderá causar à parte grave dano de difícil reparação, em razão da constrição incidente sobre verba de natureza salarial. Ademais, caso o julgamento da impugnação lhe seja desfavorável haverá o restabelecimento dos descontos, sem qualquer prejuízo à parte contrária. 03. Considerando os argumentos levantados na impugnação de fls. 700/711, nos termos do Artigo 740 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença, hei por bem determinar a intimação da parte impugnada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 04. Expeça-se ofício à SEGAD/RR informando a atribuição do efeito suspensivo à decisão que determinou o desconto em folha de pagamento do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO, determinando que suspenda de imediato esses descontos, até ulterior decisão deste Juízo. 05. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO de eventuais valores que tenham sido bloqueados de sua folha de pagamento junto à SEGAD/RR, conforme ofício fl. 698. 06. Intemem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline Dionisio Castelo Branco, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Mamede Abrão Netto, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Cezar Pereira Camilo, Públio Rêgo Imbiriba Filho

7ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

138 - 0000624-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000624-1

Autor: Isabele Oliveira

Réu: Espolio de Raimundo Eduardo Queiroz

Despacho: Oficiem-se, tal como determinado no despacho de fl. 43. Apresentem os requerentes a certidão de dependentes habilitados, na forma do despacho de fl. 43, no prazo de 10 dias. Quanto ao pedido de fls. 44/45, INDEFIRO-OS, eis que não detém esta vara competência para determinar pagamento de pensão por morte. Em caso de negativa administrativa, deverá a parte interessada ingressar com a demanda pertinente. Destaco, ainda, que a comprovação da condição de companheira se faz por sentença, a ser obtida via ação declaratória de união estável post mortem, não tendo a escritura pública validade para conferir direitos resultantes da união estável. Intemem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de junho de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Cumprimento de Sentença

139 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Exequente: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para que tome ciência acerca de fl. 208/216. Boa Vista - RR, 26 de junho de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

140 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Exequente: W.A.M.

Executado: A.E.M.

Despacho: Diga a exequente sobre as certidões de fls. 264 e 265-v, bem como ofício de fl. 260 e documentos de fls. 255/256, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias. Boa Vista, 21 de junho de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

Inventário

141 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

Despacho: Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual sobre a avaliação de fl. 402. Intime-se, mediante vista dos autos. Defiro o pedido de fl. 411. Oficie-se. Após, expeça-se novo mandado de avaliação do bem em comento. Com a avaliação, vista aos interessados e à Fazenda Pública Estadual. Boa Vista, 18 de junho de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

142 - 0105976-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105976-3

Autor: Josenaide Madureira Silva de Deus

Despacho: Considerando o teor da promoção retro (fl. 1158), regularize-se no sistema o lançamento da decisão de fl. 500 de forma a ficar de acordo com a tabela do CNJ e não influir erroneamente no relatório da vara. Boa Vista, 20 de junho de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Suely Almeida

143 - 0004783-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004783-3

Autor: Elaine Rocha Castro

Réu: Espólio de Antonio Raimundo de Castro

Despacho: Diga a inventariante sobre a impugnação de fls. 68/70, no prazo de 10 dias, bem como certidões de fls. 83 e 85. Boa Vista, 18 de

junho de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

144 - 0008047-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008047-7

Autor: Espedita Sampaio de Sousa

Réu: Espólio de Raimunda Sampaio de Sousa

Despacho: Concedo o prazo pleiteado à fl. 26. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à requerente. Boa Vista, 18 de junho de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

8ª Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

145 - 0142048-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142048-4

Exequirente: Antonieta Magalhães Aguiar

Executado: o Estado de Roraima

Decisão: Houve concordância expressa com valores e a planilha de cálculo apresentada pela fazenda pública (fl.117), sendo o cálculo a única impugnação da Procuradoria do Estado (fls.89/90 e 101-6). Assim, estando a execução em ordem, expeça-se o respectivo precatório. Cumpra-se. Intime-se. Boa Vista, RR, 21 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Iana Pereira dos Santos, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jair Mota de Mesquita, Mivanildo da Silva Matos, Neide Inácio Cavalcante, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira

Execução Fiscal

146 - 0009473-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009473-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: G de Andrade de Melo e outros.

Tendo sido regularmente citado o executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10(dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

147 - 0009788-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009788-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M P Soares e outros.

1-Junte-se aos autos a petição apresentada pelo Estado; 2-Revogo o despacho de fl.200; 3-Remetam-se os autos ao Tribunal; 4-Intime-se. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

148 - 0009983-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009983-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: An Fraxe Júnior

Sentença:....Destarte, e tudo o que mais consta dos autos, extingo a presente execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em razão da prescrição. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0015064-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015064-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequirente. Boa vista, 28 de maio de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

150 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

Despacho. Oficie-se ao escrivão da 7ª vara cível, com cópia fls.198-207v, objetivando informação acerca do trâmite do inventário mencionado, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se resposta. Boa Vista, 21/06/2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

151 - 0031588-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031588-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhorado e avaliação, a ser cumprido no endereço informado à fl. 158. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0046181-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046181-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.

Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequirente. Boa vista, 28 de maio de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0046183-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046183-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.

Ao exequirente para se manifestar. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz de Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0091149-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091149-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Trocção Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.

Decisão:....Determino novo bloqueio, conforme ordem que segue. Ao cartório para retificar a execução, constando o nome dos coobrigados. Ao procurador Rimatla Queiroz, para juntada de procuração, uma vez que não localizada nos autos, nos termos do art. 37 do CPC. Após, ao Estado. Intimem-se. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rimatla Queiroz

155 - 0100510-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100510-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano Soares Pereira

Manifeste-se o Exequirente. Boa vista, 20 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0101521-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101521-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente de P da Silva

Arquivem-se os autos. Boa Vista, 19 de junho de 2012. Eduardo Massaggi Dias. Juiz de Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 0102202-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102202-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Pereira de Miranda

Trata-se de ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Boa Vista em desfavor do executado. Verifica-se, da conta bancária trazida nas duas execuções, que foi efetuado o bloqueio de conta corrente onde o executado percebe benefícios do INSS. O bloqueio de R\$ 1.465,45, dos autos 0010.05.102391-8 já foi liberado, conforme fls.54 e seguintes

do caderno respectivos. Todavia, persistia um bloqueio de R\$ 2.491,58, pelo mesmo fundamento já apreciado no despacho de fl.70v, com informações juntadas aos autos corretos, conforme fl.71 dos autos 0010.05.102202-7 e cujo bloqueio já foi determinado, conforme minuta a ser juntada nos autos respectivos autos. Junte-se a presente decisão, uma via em cada um dos autos e dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intime-se. Boa vista, 22 de junho
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0102391-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102391-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Ferreira de Miranda

Trata-se de ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Boa Vista em desfavor do executado. Verifica-se, da conta bancária trazida nas duas execuções, que foi efetuado o bloqueio de conta corrente onde o executado percebe benefícios do INSS. O bloqueio de R\$ 1.465,45, dos autos 0010.05.102391-8 já foi liberado, conforme fls.54 e seguintes do caderno respectivos. Todavia, persistia um bloqueio de R\$ 2.491,58, pelo mesmo fundamento já apreciado no despacho de fl.70v, com informações juntadas aos autos corretos, conforme fl.71 dos autos 0010.05.102202-7 e cujo bloqueio já foi determinado, conforme minuta a ser juntada nos autos respectivos autos. Junte-se a presente decisão, uma via em cada um dos autos e dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intime-se. Boa vista, 22 de junho
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0104659-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104659-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Aucides Firmino Rebouças

1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra a parte executada; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição; 5-Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

VISTOS: Considerando o parcelamento comunicado pelo exequente, determino o desbloqueio no sistema bacenjud, conforme minuta que segue, a ser juntado nos autos. Defiro a suspensão por 90 dias. Após, nova vista ao exequente. Intime-se. Boa vista, 24 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0107539-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107539-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0120416-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120416-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga

Manifeste-se o Exequente. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0127430-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127430-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M N Quintão e outros.

1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra a parte executada; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens

do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição; 5-Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0127707-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127707-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Mauro Lemos Nascimento

1-Faça-se a minuta de bloqueio no BACENJUD contra a parte executada; 2-Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3-Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4-Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição; 5-Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0128638-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128638-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa

Ao exequente para cumprir o despacho de fls.103. Boa vista, 19 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela

Indefiro, por ora, o pedido de fl.118. Oficie-se ao Cartório Distribuidor solicitando informações sobre eventual existência de inventário em nome da parte executada. Com a resposta, ao Exequente para manifestação. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

1 - Suspendo o processo pelo prazo requerido de 120 dias; 2 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa vista. 19 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

168 - 0144788-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144788-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

169 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

1 - Suspendo o processo pelo prazo requerido de 120 dias; 2 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa vista. 19 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

170 - 0152830-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152830-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Aureliano de Souza

1 - Suspendo o processo pelo prazo requerido de 30 dias 2 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa vista. 19 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0157257-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157257-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Manifeste-se o Exequente. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0157972-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157972-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Free Shopping Ltda - Me

1-Nomeio como Curador Dr^a. Terezinha Lopes Azevedo, Defensora Pública; 2-Expeça-se o termo de compromisso; 3-Após, remetam-se os autos à DPE. Boa vista, 22 de junhol de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Manifeste-se o Exeqüente. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo

Massaggi Dias. Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

174 - 0166306-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166306-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Terrestre Contrução Ltda e outros.

reintere-se o ofício de fl.90. BOa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo

Massaggi Dias. Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

175 - 0130932-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130932-3

Autor: Wallace Monteiro Penco

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o autor acerca da necessidade de apresentação, da procuração sob pena de restar prejudicada expedição da requisição de pequeno valor no prazo de 005 dias. Boa vista, 24 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Aparecido Correia, Mivanildo da Silva Matos

Reinteg/manut de Posse

176 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Aguarde-se a conclusão das providências determinadas nos autos da execução. Boa vista, 22 de junho de 2012. Eduardo Messaggi Dias. Juiz Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Dizanete de S Matias

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0096719-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda

(...) Intime-se o advogado, via DJE, para apresentar a justificativa, no prazo de três dias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, do não comparecimento ao júri do dia 8 de maio de 2012.(...) Joana Sarmento de Matos. Juiza Substituta.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

178 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

Despacho: (...) intime-se [a defesa] para fins do art. 422, CPP. Em 20/06/12. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

179 - 0224059-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradilson Andrade da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/07/2012 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001539-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001539-2

Réu: Fabiano da Silva

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de 999 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

181 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência designada para 25/07/2012, às 10 horas.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

182 - 0195577-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195577-4

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Audiência designada para 11/07/2012, às 9 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

183 - 0023083-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023083-4

Réu: Raimundo da Silva Felix

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/07/2012 às 14:30 horas.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Dernalval Guimarães de Souza

184 - 0023914-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023914-0

Réu: Olivaldino dos Santos

(...) SENDO ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO OLIVALDINO DOS SANTOS (...) JUIZA SISSI DIETRICH
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0039094-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039094-3

Réu: Ruberval Moura Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 07/08/2012 às 14:00 horas. CONCEDO O PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE OS PATRONOS DO RÉU JUSTIFIQUEM A AUSENCIA NA PRESENTE AIJ. (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Samuel Weber Braz

186 - 0094769-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094769-8

Réu: Gilvanez Araujo da Silva

Audiência interrogatório designada para o dia 31/07/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

187 - 0119684-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119684-7

Réu: Delfino Caetano Magalhaes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/07/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0125363-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125363-0

Réu: Francisco Angelino Gomes

Defiro o pedido de fls. 115, pelo prazo de 10 dias. Espedientes necessários.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

189 - 0137061-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137061-4

Réu: Paulo Araujo Soares

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/07/2012 às 15:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

190 - 0179591-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179591-7

Réu: Jodeilton Campos Teixeira

Sentença:(...)Em face do exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENO o acusado JODEILTON CAMPOS TEIXEIRA como incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal, por ter praticado com a vítima W.R, menor de 14 (quatorze) anos de idade, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.Como consequência jurídica inevitável, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar.Antecedentes criminais: é possuidor de bons antecedentes,a par do princípio constitucional esculpido no art. 5º, LVII, da C.F, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância.C conduta Social: não há elementos nos autos para uma averiguação criteriosa.Personalidade: não foi possível aferir.Motivos: apenas para satisfazer sua concupiscência e lascívia, já punido pelo tipo penal .infringido.Circunstâncias: As circunstâncias do fato não favorecem o réu, uma vez que ele aproveitou-se de sua relação pessoal com o ofendido, para cometer o crime.Consequências: -extra penais-, apenas o tempo poderá dizer se houve consequências psicológicas irreparáveis e irreversíveis, sendo certo que nas situações dos autos, levando-se em conta a idade da vítima, com certeza algum problema emocional e psicológico relacionado ao ato despontará, ao entrar na puberdade.Comportamento da vítima: não facilitou e nem incentivou a ação do réu na prática do crime.Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:1ª Fase - Pena Base:Posto isso, fixo para o crime de Estupro de Vulnerável (atos libidinosos diversos da conjunção carnal) a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis.2ª Fase - Atenuantes e Agravantes:Sem atenuante genérica, de exame obrigatório, sem atenuantes es:pecíficas 3ª Fase - Causas de Diminuição e Aumento:Sem causas de diminuição ou aumento de pena.Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado é de 10 (dez) anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal.O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento, por se encontrar amparado pela DPE.Considerando que o réu se encontra solto e respondeu ao processo nessa condição, permito que apele em liberdade.No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.Após o trânsito em julgado desta

Sentença:a).Lance-se o nome do acusado n.no rol dos culpados;b)Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;c)Expeça-se guia para execução d pena.d)Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guias para execução provisória da pena imposta.Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douda

Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, à representante legal da vítima, ou a seus familiares.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012.Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Titular. Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

191 - 0005760-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005760-2

Réu: L.S.S.

Intimação de Audiência: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2013.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

192 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Réu: Welton Kessy Frederico

Decisão:(...)Posto isso, mantenho a decisão de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos, e denego o pedido de liberdade provisória do acusado. outrossim, designe-se nova audiência de instrução e julgamento com urgência, por tratar-se de réu preso. Diligências necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Inquérito Policial

193 - 0018053-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018053-7

Indiciado: A.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

194 - 0011535-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011535-9

Autor: Gilson Alves de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

195 - 0018019-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018019-8

Réu: Davi Lima Simões e outros.

Matenho a decisão anterior. Cumpra-se o despacho de fls. 274.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Relaxamento de Prisão

196 - 0008984-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008984-1

Réu: Nelciane Pereira de Andrade

Desapcho: Oficie-se à Cadeia Púbçcia Feminina, conforme requerido pela defesa à fl.07. Diligências necessárias, COM URGÊNCIA, por tratar-se de ré grávida. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

197 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Decisão: Não concedida a medida liminar. (a) Patrícia Oliveira dos Reis, Juiza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

198 - 0063614-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063614-5

Réu: José Ribamar da Silva Saraiva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/08/2012 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0070380-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070380-4

Réu: Francisco das Chagas Assis

Audiência interrogatório designada para o dia 01/08/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2012 às 14:20 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

201 - 0113623-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113623-1

Réu: Nabi Pereira de Farias

Decisão:"

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

202 - 0118881-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118881-0

Réu: Sidiney de Jesus Freitas

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/08/2012 às 14:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

203 - 0123530-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123530-6

Réu: Camilo Guimarães Neto e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2012 às 16:10 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

204 - 0136361-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136361-9

Réu: Cledson Carlos da Silva Magalhães

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/08/2012 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0147172-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147172-7

Réu: Jose Fernando da Silva Fraga

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2012 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0172640-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172640-9

Réu: Isaac Deodato Assis dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2012 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0192811-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192811-0

Réu: Marcílio Rone Leandro de Souza

(...) POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, JULGO A DENUNCIA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO MARCÍLIO RONE LEANDRO DE SOUZA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0198071-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198071-5

Réu: João Paulo Borges Vieira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/08/2012 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0198571-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198571-4

Réu: Ney Valois Nunes da Silva Junior

(...) POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, JULGO A DENUNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO NEY VALOIS NUNES DA SILVA JUNIOR (...) JUIZ RENATO ALBUQUERQUE

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004477-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004477-4

Réu: G.S.O. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/08/2012 às 14:40 horas.

Advogado(a): Wilson de Lima Justo Filho

211 - 0011560-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011560-8

Réu: G.D.M.B.

Decisão:"...Recebo o RSE interposto à fl. 157. Formem os autos do referido recurso com cópia integral dos autos conforme requerido pelo MP, dando-lhe vista dos autos recursais para apresentação de razões. Nestes autos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação do réu. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2012. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular da 4ªVCR/RR.Decisão:"Isto posto, nego os pedidos ministeriais de perda da metade do valor da fiança e de decretação da prisão preventiva. Cunpra-se o item 2 da fl. 162. Intime-se e aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 153. Boa Vista/RR, 26/06/2012 Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Eliane Mansur, Roberto Chaim Mansur Junior

212 - 0013617-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013617-2

Réu: W.L.M. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 27/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

213 - 0131097-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131097-4

Réu: Simao Pereira da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/08/2012 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

214 - 0008265-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008265-5

Indiciado: A.

Decisão: Liminar concedida. Pedido Deferido

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

215 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/08/2012 às 14:20 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Stélio Dener de Souza Cruz

Prisão em Flagrante

216 - 0195266-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195266-4

Réu: Antonio Ferreira de Sousa Filho

Audiência interrogatório designada para o dia 08/08/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

217 - 0037772-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037772-6

Réu: Rosario Mota e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS - PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: Rosário Mota, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/09/1979, filho de pai não declarado e de Zelia Mota, RG nº 154591/SSP/AP, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo, corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.02.037772-6, movida pela Justiça Pública em face de Rosário Mota, incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu da pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado ROSÁRIO MOTA, nas penas do crime de roubo na sua forma tentada, art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 06 (seis) anos de reclusão. No caso, vislumbro a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea na fase extrajudicial), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando-a para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso. Na espécie, é de se ver, também, a ocorrência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do CP (tentativa), motivo pelo qual, diminuo a pena em 1/3 (um terço), em razão do iter criminis percorrido, ou seja, diminuo em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, passando-a para 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, denota-se que estão presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), (...). Desta forma, aumento em 02 (dois) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando em DEFINITIVO a pena para o delito inculcado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB em 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto. (...) fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito em razão da ausência dos requisitos estabelecidos no artigo 44 do CPB. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOP, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Designado para o mutirão criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0065951-90.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065951-9

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

(...) PELO EXPOSTO, ABSOLVO O RÉU SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA DO CRIME CONTIDO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL E O CONDENO NAS PENAS DO ARTIGO 171, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. (...) BOA VISTA/RR, 26/06/12. JUÍZA LANA LEITÃO

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0096466-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096466-9

Réu: Jubenilson Bras da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/09/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

220 - 0157321-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157321-5

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renuncie adequadamente o feito. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal. Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0157861-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157861-0

"(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0180796-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180796-7

Réu: Alisson dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS - PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: Alisson dos Santos, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 06/06/1981, filho de Aurélio José dos Santos e de Suelly Pinto dos Santos, RG nº 225.468/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo, corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.180796-7, movida pela Justiça Pública em face de Alisson dos Santos. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido à obrigação extingua a punibilidade de ALISSON DOS SANTOS pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0182120-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182120-8

Réu: Alexandre Emiliano Martins

"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE EMILIANO MARTINS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal". Publique-se e se registre. Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa). Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0187330-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187330-8

Réu: Minézio Agemiro

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/09/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0190342-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190342-8

Réu: Genilson Modesto Sousa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/09/2012 às 08:20 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

226 - 0197362-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197362-9

"(...) Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista- RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0208114-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208114-9

"(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo ao art.18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as

baixas devidas. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008758-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008758-3

Réu: J.E.N.

Final da Sentença: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenado o réu Jander Ednei Gomes do Nascimento, nas sanções previstas no art. 158, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo". PRIC. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015597-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015597-4

Réu: A.C.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE JULHO DE 2012 às 09h 55min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

230 - 0000191-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000191-1

Réu: J.Q.S.

Final da Sentença: (...) Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003434-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003434-2

Réu: J.R.S.A.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Cumpram-se o item 2 da cota ministerial de fls. 54. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

232 - 0219053-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219053-6

Indiciado: A.

"(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, no termos do art. 28 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta." Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0220328-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220328-9

Indiciado: C.A.N.

"(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010926-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010926-2

Indiciado: D.R.G.A.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Cumpram-se o item 2 da cota ministerial de fls. 156. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014377-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014377-4

Indiciado: J.M.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Cumpra-se o item 2 da cota ministerial de fls. 47. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o

feito. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014573-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014573-8

Indiciado: A.

"(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta." Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de FRANCIVALDA DA CONCEIÇÃO. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0005721-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005721-2

Indiciado: L.A.F.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008899-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008899-3

Indiciado: A.C.T.N.C.J.

Chamo o feito à ordem considerando a manifestação ministerial de fls. 117v, revogo a decisão de fls. 119/121. O presente feito deve retornar ao seu regular andamento. Junte-se Fac-s atualizadas, após façam-me os autos conclusos para sentença. Boa Vista (RR), 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

239 - 0010004-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010004-6

Indiciado: R.S.S.

"(...) Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, determino o arquivamento deste IP, por ser a conduta da indiciada atípica, frente à legislação penal atual. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0006125-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006125-3

"(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008006-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008006-3

Indiciado: E.E.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Autue-se e renumere adequadamente o feito. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS- Juíza de Direito Substituta da 5ª Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

242 - 0008210-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008210-1

Réu: Odílio Bernasoli Souza

"(...) Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 312 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado Odílio Bernasoli Souza". Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.07.2012, às 09hs 30min. Recolha-se o mandato de prisão expedido em desfavor do acusado. Cite-se o réu conforme requerido na vota do MPE às fls. 23. Expedientes necessários. Ciência desta Decisão ao MPE e à DPE. Boa Vista-RR, 22 de Junho de 2012- Juíza Patrícia Oliveira dos Reis-Respondendo- 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Med. Protetiva-est.idoso

243 - 0128428-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128428-6

Réu: Francisco da Conceição Silva Junior
 EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS - PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: Francisco da Conceição Silva Junior, vulgo "Chapolim", brasileiro, solteiro, camelô, natural de Tucuruí/PA, nascido aos 13/12/1982, filho de Francisco das Chagas Silva e de Maria Antonia da Conceição Silva, RG nº 154591/SSP/AP, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo, corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.128428-6, movida pela Justiça Publica em face de Francisco da Conceição Silva Junior, incurso nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendocausas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu da pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA JUNIOR, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Havendo concurso de atenuante (confissão), art. 65, III, "d" e agravante (reincidência), art. 61, I, ambos do CP, prevalecendo esta última, agravo a pena em 04 (quatro) meses, passando-a para 06 (seis) anos de reclusão. Estando presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (tentativa), diminuo a pena em 1/3 (um terço) em razão do iter criminis percorrido, ou seja, diminuo em 02 (dois) anos, passando-a para 04 (quatro) anos dias de reclusão. Por outro lado, reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso II (se há concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 01 (um) ano 04 (quatro) meses, tornando a pena para o delito insculpido no art. 157, § 2º, II, do CPB em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 2º, "b" do CP). Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar a indenização de que trata o referido dispositivo legal, posto que a mesma não pode ser fixada de ofício pelo magistrado, sem que haja pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, sob pena de violação dos princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para fins do art. 15, III, CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Designado para o mutirão criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (26/06/2012). Eu, PSW (Técnico Judiciário), digitei e FrancivaldoFrancivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta o assinou.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

244 - 0173938-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173938-6

Indiciado: G.J.A.L.

(...)Cumpra-se como requerido pelo MP, às fl. 107. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010115-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010115-2

Indiciado: E.C.O.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/art.60, I, do Código de Processo Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o

trânsito em julgado, archive-se com as formalidades. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta."
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008750-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008750-8

Indiciado: F.C.C.

"(...) Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de FRANCIVALDA DA CONCEIÇÃO COSTA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a acusada. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta."

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014043-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014043-0

Indiciado: U.R.P.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de UVILISON RODRIGUES PINHEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza de Direito Substituta."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandar Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

248 - 0033130-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033130-1

Réu: Antonio Ferreira de Souza

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0093838-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093838-2

Indiciado: A.S. e outros.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal e para absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de falsidade ideológica, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. (...)motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu ALEX DOS SANTOS SILVA em 1(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime aberto.O Réu não faz jus à substituição da pena nem à sua suspensão condicional.Faculto ao Réu o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.Sem custas, face a assistência pela DPE.Notifiquem-se o MP e a DPE, através da qual restará intimado o Réu.Após o transitio em julgado para a Acusação, voltem conclusos para a declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0109692-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109692-2

Réu: Rubens Gomes da Silva

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03 e para absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de disparo de arma de fogo, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu RUBENS GOMES DA

SILVA em 2(dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, (...), substituo a pena reclusiva, por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2.617-4, do Banco do Brasil. Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. Custas, pelo Réu. Notifique-se o MP Intime-se o Réu através de seu advogado, via DJE tão somente. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem conclusos para a decretação da prescrição d pretensão punitiva estatal. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: José Otávio Brito, Sérgio Cordeiro Santiago

251 - 0114892-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114892-1

Réu: Jander Carvalho Façanha

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155,§2º, do Código Penal. Há a causa de diminuição de pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu JANDER CARVALHO FAÇANHA somente a pena de multa no montante de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena imposta. Sem custas, face à assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o Réu através da notificação da DPE, tão somente. Após o trânsito em julgado para a Acusação, retornem conclusos para a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. P.R.I. Boa Vista, RR, 31 de maio de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0117094-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117094-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Audiência inst/julgamento designada para o dia 24/08/2012 às 08:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

253 - 0147744-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147744-3

Réu: Nelmio Caetano Ramos e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Irene Dias Negreiro, Marlene Moreira Elias

254 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 24/08/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

255 - 0183429-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183429-2

Réu: Evangelista do Nascimento Leão

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/08/2012 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0194804-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194804-3

Réu: Alcimmar Castro Paz Júnior

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §§2º e 4º, III, do Código Penal. Há a causa de diminuição de pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu ALCIMAR CASTRO PAZ JUNIOR somente a pena de multa no montante de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena imposta. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas, pelo Réu. Notifique-se o MP. Intime-se o Réu apenas e tão somente através de seu Advogado, via DJE. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem conclusos para a decretação da prescrição d pretensão punitiva estatal. P.R.I. Boa Vista,

RR, 25 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

257 - 0202107-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202107-1

Réu: Otacio de Freitas Lima

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que a torna definitiva a pena do Réu OTACIO DE FREITAS LIMA em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, (...), substituo a pena detentiva, por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor da fiança depositada em fls.19, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu OTACIO DE FREITAS LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu OTACIO DE FREITAS LIMA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva. Sem custas, face à assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o Réu. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada a título de fiança, acrescida de juros e correção monetária, em favor da fazenda Esperança, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0208315-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208315-2

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97 e para absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de fuga do local do acidente, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Há a circunstância atenuante específica da confissão (...), para tornar definitiva a pena do Réu CARLOS AUGUSTO TRAJANO DOS REIS em 1(um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Também, se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu OTACIO DE FREITAS LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ROGÉRIO ARAÚJO DO NASCIMENTO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Faculto o recurso em liberdade por não visualizar presença de motivos autorizadores da prisão preventiva. Custas pelo Réu, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e expeça-se o mandado e prisão. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0222294-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222294-1

Réu: Diego Miguel Silva de Vasconcelos

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torna definitiva a condenação do Réu DIEGO MIGUEL SILVA DE VASCONCELOS em 1(um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, substituo a pena reclusiva, por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação tudo nos termos do artigo 46, §3º, do mesmo Ordenamento. Faculto o recurso em

liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifiquem-se o MP e a DPE, através da qual restará intimado o Réu. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem conclusos para a declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0449679-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449679-0

Réu: A.R.S.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ADRIANO RAMOS DA SILVA da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, II, VII do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se o Réu através da notificação da DPE tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se a arma apreendida para destruição e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001813-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001813-3

Réu: A.L.A.S.

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Há a causa de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas e ao emprego de arma, pelo que a elevo em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para condenação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face à assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o Réu e a Vítima. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Mandado de Prisão, encaminhe-se a arma apreendida para destruição, calcule-se a multa penal e aguarde-se o transcurso de do prazo de 90 dias para o pedido de restituição do bem restante. P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de maio de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007576-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007576-0

Réu: V.O.B.

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 171, §1º, do Código Penal. Há causa de diminuição de pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar a Ré VANESSA DE OLIVEIRA BRITO somente a pena de multa no montante de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena imposta. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$3.110,00 (três mil cento e dez reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas pela Ré. Notifique-se o MP. Intime-se a Defesa via DJE. Intimem-se a Ré e a Vítima. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e calcule-se a multa penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

263 - 0007783-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007783-2

Réu: Rogerio Araujo do Nascimento

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. Há a atenuante da confissão, reduzindo-se em um sexto para tornar definitiva a pena do Réu ROGERIO ARAÚJO DO NASCIMENTO em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal,

(...), substituo a pena detentiva, por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor da fiança depositada dem fls.16, R\$ 100,00 (cem reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se caso já existente, suspendo a a habilitação do Réu ROGÉRIO ARAÚJO DO NASCIMENTO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ROGÉRIO ARAÚJO DO NASCIMENTO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva. Sem custas, face à assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o Réu. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada a título de fiança, acrescida de juros e correção monetária, em favor da fazenda Esperança, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0013447-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013447-6

Réu: A.N.G.S.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Há a causa de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas e ao uso de arma, pelo que a elevo em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu ARISTOCLES NANDSON GOMES SILVA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena e também sua suspensão condicional. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para condenação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas pelo Réu. Notifique-se o MP. Intime-se o Advogado via DJE. Intimem-se o Réu e a Vítima. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Mandado de Prisão e calcule-se a multa penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

265 - 0013476-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013476-5

Réu: Geovane do Nascimento Barros

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 27/08/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0016991-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016991-0

Réu: J.C.L.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de diminuição da pena. Há causas de aumento da pena relativa ao concurso de pessoas e ao emprego de arma, pelo que a elevo em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu JOSÉ CRUZ DE LIMA em 6 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das consequências do fato, tenho como necessário para condenação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifique-se o MP e a DPE. Intimem-se o Réu e a Vítima. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Mandado de Prisão calcule-se a multa penal e aguarde-se o transcurso de do prazo de 90 dias para o pedido de restituição dos demais bens. P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de maio de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0005670-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005670-1

Réu: F.M.M.C. e outros.

" Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação aos Réus FRANK MARIO MANGABEIRA DA COSTA e DIOGO OLIVEIRA DOS SANTOS para absolvê-los da acusação de cometimento do crime em questão, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se os Réus através da notificação da DPE tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se a arma e a munição apreendidas para destruição e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

268 - 0007768-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007768-1

Réu: Manoel Darlan da Silva Melo

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, aplique cumulativamente as penas para resultar a condenação do Réu MANOEL DARLAN DA SILVA MELO em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, (...), substituo a pena detentiva, por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Também, se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu MANOEL DARLAN DA SILVA MELO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu MANOEL DARLAN DA SILVA MELO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva Sem custas, face à assistência pela DPE. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a multa penal e, por fim, expeça-se Guia de Execução Definitiva. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de junho de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0013350-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013350-0

Réu: L.P.S.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 17/08/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lygia Espíndola Daher Carneiro

270 - 0015433-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015433-2

Réu: Jozione Santos Mourão

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0008255-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008255-6

Réu: Alessandro da Costa Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/07/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010716-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010716-3

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

273 - 0003391-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003391-4

Réu: Josildo Santos Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Crimes Ambientais

274 - 0163031-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163031-2

Indiciado: F. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 24/08/2012 às 08:20

horas.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Inquérito Policial

275 - 0006232-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006232-7

Réu: M.P.G.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

276 - 0006521-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006521-3

Réu: Luis Edval Aciole da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008384-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008384-4

Réu: Paulo José Knebel

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

278 - 0134568-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134568-1

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

279 - 0220888-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220888-2

Réu: José Adolar de Castro Filho

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

280 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto e outros.

decisão (...) Nesta senda, rejeito as preliminares arguidas e determino o prosseguimento do feito. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 12) e pela defesa (fl.346/355). Ciência desta decisão às partes. Demais expedientes. Boa Vista 26/06/2012. Lana Leitão Martins - Juiza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Gabriel Costa Santos

2ª Vara Militar

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

281 - 0220779-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220779-3

Réu: Targino Pereira de Lucena Filho

Despacho: Designe-se data para a sessão de julgamento. Convoque-se

o Conselho e o réu. Intimem-se o MP e a Defesa. Boa Vista, 26/06/2012.
Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

282 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias. Boa Vista, 26/06/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Wellington Albuquerque Oliveira

283 - 0015459-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015459-7

Réu: J.S.

SENTENÇA (...) Destarte, em razão da litispendência julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 152 do CPPM. Após a ciência as partes, providenciem-se as baixas de estilo, arquivando-se o presente processo. Apense-se o inquérito policial militar no processo de nº 010.10.013038-3, bem como cópia desta sentença. Desta sentença não cabe recurso (artigo 152 do CPPM - parte final). Ci-encia ao Ministério Público. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar remetendo cópia da presente sentença para as devidas anotações. Sem custas. Publique-se. registre-se. Intime-se o Réu. Boa Vista, 13/06/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

284 - 0008963-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008963-5

Indiciado: H.F.M. e outros.

Decisão: (...)Assim, ante a total falta de subsídios para se comprovar a materialidade de crime, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial militar, com fulcro no artigo 397 do CPPM. Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar. Baixas de estilo. Boa Vista 20/06/2012. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eleonora Silva de Morais

Ação Civil Pública

285 - 0004564-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004564-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Carta Precatória

286 - 0010185-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010185-1

Infrator: D.X.T.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0010186-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010186-9

Infrator: M.H.G.C.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Petição

288 - 0010038-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010038-2

Autor: Alberto Mariano Braga da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

289 - 0214168-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214168-7

Réu: Ari Almeida de Souza

DECISÃO(...) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 597, CPP). Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, conforme pedido pelo apelante (art. 600, paragrafo 4º, do CPP). Cumpra-se. Boa vista, 25/06/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior

290 - 0218493-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218493-5

Réu: Carlos Alberto do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

291 - 0000038-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000038-4

Réu: Robson Alencar de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

292 - 0202115-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202115-4

Réu: José Carlos Gama dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0214862-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214862-5

Réu: Ângelo Alex Vaz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000301-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000301-8

Réu: Alex Cordeiro de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008054-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008054-5

Réu: Elinaldo Tomaz de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

296 - 0001778-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001778-4

Réu: Carlos da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

297 - 0005367-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005367-2

Réu: Alexssandro Costa Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007199-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007199-7

Réu: Creucemi de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007214-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007214-4

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

300 - 0009990-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009990-7

Réu: Paulo Gilson Farias Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

301 - 0223250-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223250-2

Indiciado: A.S.F.

DECISÃO (-) Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público e o ofensor. (-) Intime-se a vítima por edital. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26/06/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0010186-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010186-1

Indiciado: D.B.S.

DECISÃO (-) Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. (-) note-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26/06/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0010318-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010318-0

Indiciado: J.J.M.S.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO (-) Desta forma, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. (-) Intime-se a vítima por edital. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26/06/2012 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0010537-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010537-7

Indiciado: A.M.B.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001754-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001754-5

Réu: Carlos da Silva Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

306 - 0009973-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009973-3

Réu: S.M.B.

DECISÃO (-) Destarte, acolhendo a manifestação ministerial, e ante a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito, assim o declaro e determino a remessa dos autos ao Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 25/06/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM Conflito de competência suscitado.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009999-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009999-8

Réu: F.L.S.

DECISÃO (-) O caso, como outros do mesmo tipo, deve ser prontamente apreciado, mesmo estando o ofensor, em outro estado da federação, com endereço ignorado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; (-) com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0010025-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010025-9

Réu: A.C.B.B.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO RESPECTIVO DOMICÍLIO, APÓS O AFASTAMENTO DO AGRESSOR, E A OUVIDA DESTA, NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA ABRIGADA (FL.03); PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0010026-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010026-7

Réu: M.R.G.S.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. (-) com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0010034-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010034-1

Réu: E.C.A.

DECISÃO (-) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE

A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE EVEUNTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

311 - 0009888-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009888-3
Réu: Carlos da Silva Souza
DESPACHO Procedimento já decidido, com pedido de relaxamento de prisão indeferido, cujo desapensamento e arquivamento determino, certificando nos correspondentes autos principais de MPU Nº 12001754-5
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000131-RR-N: 009
000177-RR-B: 008
000248-RR-B: 005
000251-RR-B: 008
000293-RR-B: 006
000303-RR-A: 003, 004
000350-RR-A: 005
000566-RR-N: 003, 004
161979-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000469-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000469-0
Réu: Julhimar Noronha de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000991-17.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000991-5
Autor: N.L.C. e outros.
Réu: F.S.C.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0014504-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014504-4
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Leny da Silva Almeida
Fica Vossa INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora para informar se persiste interesse na diligência. Caso positivo, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço fornecido à fl.61
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Busca e Apreensão

004 - 0001282-17.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001282-8
Autor: Banco Gmac S/a
Réu: Maria Auxiliadora Rodrigues
(...) Julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0000964-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000964-4
Autor: Banco do Brasil
Réu: Cantidio Lopes Duarte
Fica Vossa Senhora INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: Defiro o pedido de fls. 64/65. Inclua-se o nome do causídico no sistema. Ao cartório para que certifique acerca de possível manifestação do executado.
Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci

Mandado de Segurança

006 - 0000296-29.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000296-7
Autor: Ana Salete Garcia da Silva e outros.
Réu: Presidente da Camara de Vereadores de Caracarai
(...)Concedo, pois, a segurança vindicada para o fim de determinar a nomeação e posse dos impetrantes nos cargos para os quais foram aprovados, em conformidade com as disposições editalícias, com efeitos retroativos até a data de expiração do certame, qual seja, 06 de maio de 2012. Custas pelo Impetrado. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sujeita ao reexame necessário. Por cautela, a ordem será cumprida apenas após o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Pedido de Providências

007 - 0000220-05.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000220-7
Autor: Cariane Freitas Silva
Réu: Sebastião de Oliveira
(...)No caso, a autora expressamente relata que, a rigor, não possui o imóvel que supostamente olhe teria sido vendido pelo requerido mediante o pagamento de hospedagem e "rancho" pelo prazo de dois anos. Vê-se, pois, que se trata de questão negociada a ser resolvida em via própria que foge, portanto, do objeto demandas possessórias. Por tais razões, com arrimo no que dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC, declaro a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito. Custas pelo autor, sendo suspensa a imposição em virtude de ter sido patrocinado pela DPE. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as providências de praxe. P. R. I. Cumprase.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 0012840-88.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012840-6
Autor: José Raimundo de Oliveira
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Soical
(...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo (15/02/2008), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso nos moldes da Lei nº 6.899, de 1981, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Súmula nº 148 do STJ, aplicando-se os índices legais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário

Nacional. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da data da propositura da ação. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor das prestações vencidas desde a data de início do benefício até a publicação da presente sentença, cons., consoante Súmula 111 do STJ. Custas pelo INSS, com isenção legal. Por fim, como a sentença acolheu o pedido da parte autora e reconheceu a existência de provas do direito invocado, tornou inequívoca a pretensão inicial referente à aposentadoria/pensão previdenciária. Há receio de dano irreparável, haja vista tratar-se de prestação de natureza alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Assim, antecipo os efeitos da tutela de mérito para determinar ao INSS que implemente o benefício previdenciário concedido na sentença, no prazo de 15 dias a contar da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora independentemente do trânsito em julgado, oficie à agência competente do INSS, ressaltando que, se houver a incompatibilidade deste benefício com outro, a Autarquia poderá deixar de pagar o benefício anteriormente concedido. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, na forma do art. 475 do CPC(...)

Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Dário Quaresma de Araújo

Procedimento Ordinário

009 - 0000477-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000477-3

Autor: Maria Sebastião Ferreira Sousa

Réu: Município de Caracari

(...) Julgo, pois, improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensos, uma vez que concedo o benefício da justiça gratuita diante da declaração constante na inicial. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, promovam-se as baixas de estilo.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 25/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Prisão em Flagrante

010 - 0000338-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000338-7

Réu: Claudia Barbosa Ferreira

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004250-PA-N: 021

012756-PA-N: 021

015694-PA-N: 021

000155-RR-B: 021

000317-RR-B: 002, 003, 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0001043-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001043-5

Réu: Marcony Medeiros do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0001042-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001042-7

Réu: Leila Alves da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

003 - 0001059-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001059-1

Réu: Valdeir Ferreira de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Prisão em Flagrante

004 - 0001040-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001040-1

Réu: Wagner da Silva de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001062-98.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001062-5

Réu: Josilene Silva de Carvalho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

006 - 0001064-68.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001064-1

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

007 - 0001063-83.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001063-3

Indiciado: L.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Termo Circunstanciado

008 - 0000703-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000703-5

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 24/04/2012, AS 14:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000899-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000899-1

Indiciado: L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

010 - 0000700-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000700-1

Indiciado: E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

011 - 0000898-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000898-3

Indiciado: P.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

012 - 0001053-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001053-4

Indiciado: M.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001054-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001054-2

Indiciado: M.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001056-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001056-7

Infrator: M.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001057-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001057-5

Infrator: M.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

016 - 0000697-44.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000697-9

Autor: G.J.O.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001058-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001058-3

Autor: N.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000900-06.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000900-7

Infrator: C.S.W.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

019 - 0006842-92.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006842-5

Réu: Jose do Nascimento Campos

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009762-68.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009762-8

Réu: Orebe Pinto Araújo

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: M.M.C. e outros.

INTIME-SE o advogado do réu para se manifestar na do art. 402 do CPP. Rorainópolis/RR, 26 de junho de 2012.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Paulo Sergio de Souza, Thiago Machado

Carta Precatória

022 - 0000929-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000929-6

Réu: Neliane Carvalho Cunha

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 07/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000930-41.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000930-4

Réu: Sebastião Fernandes do Nascimento

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 07/08/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000931-26.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000931-2

Réu: Minezio Agemiro

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 10/07/2012 às 14:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000990-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000990-8

Réu: Fabricio de O. Lima

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 07/08/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000427-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000427-3

Indiciado: M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Trata-se de procedimento investigatório. Após trâmite regular, o representante ministerial, manifestando-se nos autos, requereu o arquivamento do presente feito, alegando, em síntese, a ausência de suporte probatório ou mesmo indiciário robusto, denotando a ausência de uma das condições da ação, a justa causa. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extinto o procedimento em relação ao acusado, sem prejuízo da ulterior eventual aplicação do disposto no art. 18 do CPP, em exsurgindo elementos concretos para tanto.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000052-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000052-7

Réu: Max Passos Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000162-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000162-4

Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000291-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000291-1

Réu: Edoneldo Honorato Xavier

Audiência ADIADA para o dia 30/10/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000744-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000744-9

Indiciado: F.R.O.F.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 28/08/2012 às 10:00 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0000256-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000256-6

Réu: Fatima da Silva e Silva

Sentença: Julgada procedente a ação, considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000301-67.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000301-8

Réu: Jose do Nascimento Campos

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Cuida-se comunicação de prisão em flagrante. O auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão dos acusados, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302 do CPP, e observados os incisos LXII, LXIII do art. 5º da CF. Assim decido pela homologação da prisão em flagrante de JOSILENE DE CARVALHO e LEILA ALVES DA SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000624-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000624-3

Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento

Sentença: Julgada procedente a ação, considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000751-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000751-4

Réu: Rafael de Araujo da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante. Cuida-se comunicação de prisão em flagrante. O auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão dos acusados, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302 do CPP, e observados os incisos LXII, LXIII do art. 5º da CF. Assim decido pela homologação da prisão em flagrante de JOSILENE DE CARVALHO e LEILA ALVES DA SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

035 - 0000711-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000711-8

Réu: Garnison dos Santos Rosa e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Trata-se de representação oferecida pela delegada de polícia. Depreende-se do presente feito que existem indícios suficientes de autoria e prova de existência do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CPB. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva dos representados Garnison dos Santos Rosa e "Nego Jorge" já qualificados nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

036 - 0000902-73.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000902-3

Indiciado: J.N.L.

Sentença: Julgada improcedente a ação. Compulsando os autos, tem-se que pelo ordenamento jurídico pátrio, não há conduta típica, o que enseja o arquivamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito em relação a JOSÉ NIVALDO LACERDA, já qualificado, e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000761-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000761-6

Réu: Richardson Santos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000762-97.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000762-4

Réu: Heleno dos Santos Torres

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

003 - 0000760-30.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000760-8

Autor: P.D.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Divórcio Litigioso

004 - 0000569-82.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000569-3

Autor: José Alves de Santana

Réu: Luzinete Menezes dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000569-3, movida por José Alves de Santana em face de Luzinete Menezes dos Santos. Fica CITADA a Sra. LUZINETE MENEZES DOS SANTOS, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 03/10/2012, às 15h30min, na sede deste Juízo. E para o conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.06.2012. Francisco Jamiel Almeida Lira Escrivão Judicial, por ordem do Juiz Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000571-52.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000571-9

Autor: Maria da Conceição Diniz Sousa

Réu: Osmar Sa Dias

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000571-9, movida por Maria da Conceição Diniz Sousa em face de Orismar Sá Dias. Fica

CITADO o Sr. ORISMAR SÁ DIAS, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADO para participar da audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 03/10/2012, às 16h00min. E para o devido conhecimento de todos, mandou Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.06.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000615-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000615-4

Autor: Laize Pereira de Araújo

Réu: Elson Cascais de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000615-4, movida por Laize Pereira de Araújo Carvalho em face de Elson Cascais de Carvalho. Fica CITADO o Sr. ELSON CASCAIS DE CARVALHO, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285, CPC), bem como INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 03/10/2012, às 10h00min, na sede deste Juízo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.06.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000623-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000623-8

Autor: Maria Vitor da Silva

Réu: Claudionir Silva de Sena

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000623-8, movida por Maria Vitor da Silva Sena em face de Claudionir Silva de Sena. Fica CITADO o Sr. CLAUDIONOR SILVA DE SENA, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 19/09/2012, às 16h00min, na sede deste Juízo. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.06.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000625-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000625-3

Autor: Sebastiao Brito

Réu: Olindrina Sousa Brito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000625-3, movida por Sebastião Brito em face de Olindrina Sousa Brito. Fica CITADA a Sra. OLINDRINA SOUSA BRITO, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADA para participar da audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 19/09/2012, às às 15h30min. E para o devido conhecimento de todos, mandou Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de

costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 26.06.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

009 - 0000945-05.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000945-7

Autor: Leila Beschorner da Silva e outros.

"(...) Em face disso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC.(...)"JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0022271-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022271-8

Autor: Marcos Wanderley da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Despacho: Dê-se vista ao Exequente, em face da pesquisa ao Sistema Renajud, anexa. São Luiz/RR, 14 de junho de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001

000369-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000520-80.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000520-5

Autor: Francisco Antônio Saraiva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO: Diga o autor em réplica.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

002 - 0000125-20.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000125-9

Autor: Maria de Jesus Costa de Oliveira e outros.

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: Diga a autora em réplica.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000155-RR-B: 016

000162-RR-A: 006

000171-RR-B: 006

000184-RR-A: 014

000205-RR-B: 008
 000223-RR-A: 012
 000248-RR-B: 016
 000263-RR-N: 008
 000300-RR-N: 014
 000473-RR-N: 008
 000484-RR-N: 007
 000566-RR-N: 013
 025285-RS-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000520-86.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000520-7
 Autor: Emylle Larissa Siqueira Jales e outros.
 Réu: Erismar dos Santos Jales
 Distribuição por Sorteio em: 26/06/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000709-98.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000709-8
 Autor: H.S.S.B.
 Réu: J.M.B.
 Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo (fl.29) em que o genitor se comprometeu ao pagamento, a título de alimentos, de R\$100,00 (cem reais) mensais, devendo ser pago à genitora da autora, mediante recibo. Condeno, ainda, as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, as partes de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I., atentando-se que é pessoal a dos órgãos da Defensoria e Ministério Públicos Estaduais. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000809-53.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000809-6
 Autor: Ezequiel Dantas Lira e outros.
 Réu: Charles de Almeida Lira
 Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda do objeto da presente demanda. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

004 - 0000324-19.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000324-4
 Autor: Kathy Roselin Marin da Silva e outros.
 Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido autoral, determinando que se expeça o Alvará de levantamento dos valores que se encontram em conta bancária do falecido, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, cientificando as autoras da responsabilidade no caso de algum sucessor reclamar sua quota-parte. P. R. I. Transitada esta decisão em

julgado, certifique-se, após, arquivem-se com as baixas devidas. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0000390-96.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000390-5
 Autor: L.A.P.J. e outros.
 Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 02/05, em que é reconhecida a paternidade de L.A.P.J., determinando que seja expedido mandado de retificação da certidão de nascimento desta para que seja retificado seu nome para L.A.J.C, bem como adicionado o nome do genitor, A.P.C, e os nomes dos avós paternos, J.M.C e N.P.C, bem como o genitor se comprometeu ao pagamento de 12,86% (doze vírgula oitenta e seis por cento) do valor do salário mínimo, a título de alimentos, devendo o mesmo ser, até o dia 30 de cada mês, depositado na conta corrente nº 511.805-0, agência nº 00522, Banco Bradesco, e, ainda, a guarda definitiva da menor fica a cargo de sua genitora, assegurado ao pai o direito de visita, aos domingos das 8h:00min às 18h:00min, vedada a saída da comunidade em que reside aquela. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o Termo de Guarda da menor em nome da Sra. L.P.J. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

006 - 0000901-07.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000901-1
 Autor: Município de Pacaraima
 Réu: Luiz Vanadier de Albuquerque e outros.
 Despacho: Às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.;
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburg Alves de O. Filho, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

Procedimento Ordinário

007 - 0000332-30.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000332-9
 Autor: Carlienes da Silva dos Santos
 Réu: Município de Pacaraima
 Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$4.277,02 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e dois centavos), à título de verbas rescisórias não pagas (13º salário e 1/3 de Férias), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Custas processuais pro rata. Isento o réu destas custas em razão de sua natureza pública. Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação. Isento, contudo, o autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, haja vista não ser caso de reexame necessário, conforme parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, com as baixas devidas, arquivem-se. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

008 - 0000487-33.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000487-1
 Autor: Maria Niria Mota Bezerra
 Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã
 Despacho: Transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da autora, intime-se, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva

009 - 0000677-93.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000677-7

Autor: R.W.M.R.

Réu: G.C.G.A. e outros.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, na forma do artigo 273, do Código de Processo civil, para determinar o cancelamento do desconto de alimentos, descrito na inicial, em nome do autor, até o julgamento final da lide, devendo ser oficiado, imediatamente, à fonte pagadora, sobre o teor desta decisão para que a cumpra, sob as penas da lei. Não havendo provas a produzir desnecessárias é a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide. Ao Ministério Público para manifestação, após, façam-me os autos conclusos para sentença. P. R. I. Cumpra-se. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000764-49.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000764-3

Autor: Taylon Caldas Cunha

Réu: Município de Pacaraima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da Defensoria Pública. Sem custas, em razão da natureza jurídica pública da ré. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 19 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000775-78.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000775-9

Autor: N.S.M.

Réu: J.F.P. e outros.

DECISÃO: Haja vista o silêncio dos réus José Fereira Padilha e Elza dos Santos, decreto-lhes a revelia, contudo sem os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Neste passo, considero infrutífero designar audiência de conciliação, haja vista tratar-se de interesses indisponíveis. Portanto, o processo está em termos e, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, saneando o processo, determino: As partes são legítimas e estão bem representadas, nada havendo a ser saneado. Não foram suscitadas preliminares. Fixo como ponto controvertido a existência da união estável alegada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 09h:00min. Defiro a produção de prova documental e testemunhal, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação das mesmas. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal com as advertências do art. 343, §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Pacaraima, 18 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000859-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000859-1

Autor: Itami Marques de Souza

Réu: Município de Amajari

Despacho: Transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor, intime-se, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

013 - 0000423-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000423-4

Autor: Banco Santander S/a

Réu: Raimundo Carmo Nascimento

Despacho: Ao autor para recolher as custas da diligência do oficial de justiça. Com o pagamento, cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Reinteg/manut de Posse

014 - 0000209-32.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000209-9

Autor: Município de Pacaraima Prefeitura Municipal

Réu: Jose de Ribamar Lima

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido, extinguindo,

por consequência, o processo com julgamento do mérito, conform inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar anteriormente deferida de reintegração do autor na posse do imóvel objeto da lide, condenando, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, pro rata, e honorários advocatícios arbitrados à ordem de R\$1.000,00 (mil reais), de acordo com a norma do parágrafo 4º, do artigo 20, do aludido Diploma Legal, em partes iguais dividido entre aqueles. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Pacaraima, 19 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

015 - 0000404-80.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000404-4

Autor: Rones Flores Franco e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido autoral, determinando que se expeça o Mandado de Retificação com os dados apresentados, corrigindo o prenome da genitora do autor para "VALDELINA". Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Contudo, defiro o benefício da justiça Gratuita, isentando o autor de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Intime-se a representante legal do autor para apresentar os documentos pessoais do mesmo para recolhimento. P. R. I. Pacaraima, 14 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Dayla Loren Marques França

Ação Penal

016 - 0000655-69.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000655-5

Réu: Francisco José Pinto de Macedo

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Francisco José Pinto de Macedo pelo crime de prevaricação, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal. Ainda, nada obstante a manifestação do denunciado (fls.184/194), recebo a denúncia. Retifique-se a capa dos autos de modo a constar apenas o acusado. Após, cite-se para apresentar resposta no prazo legal, devendo o acusado ficar ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal. Demais diligências necessárias. Pacaraima, 19 de junho de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Jose Pinto de Macedo

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 26/06/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Inquérito Policial

001 - 0000302-88.2010.8.23.0090

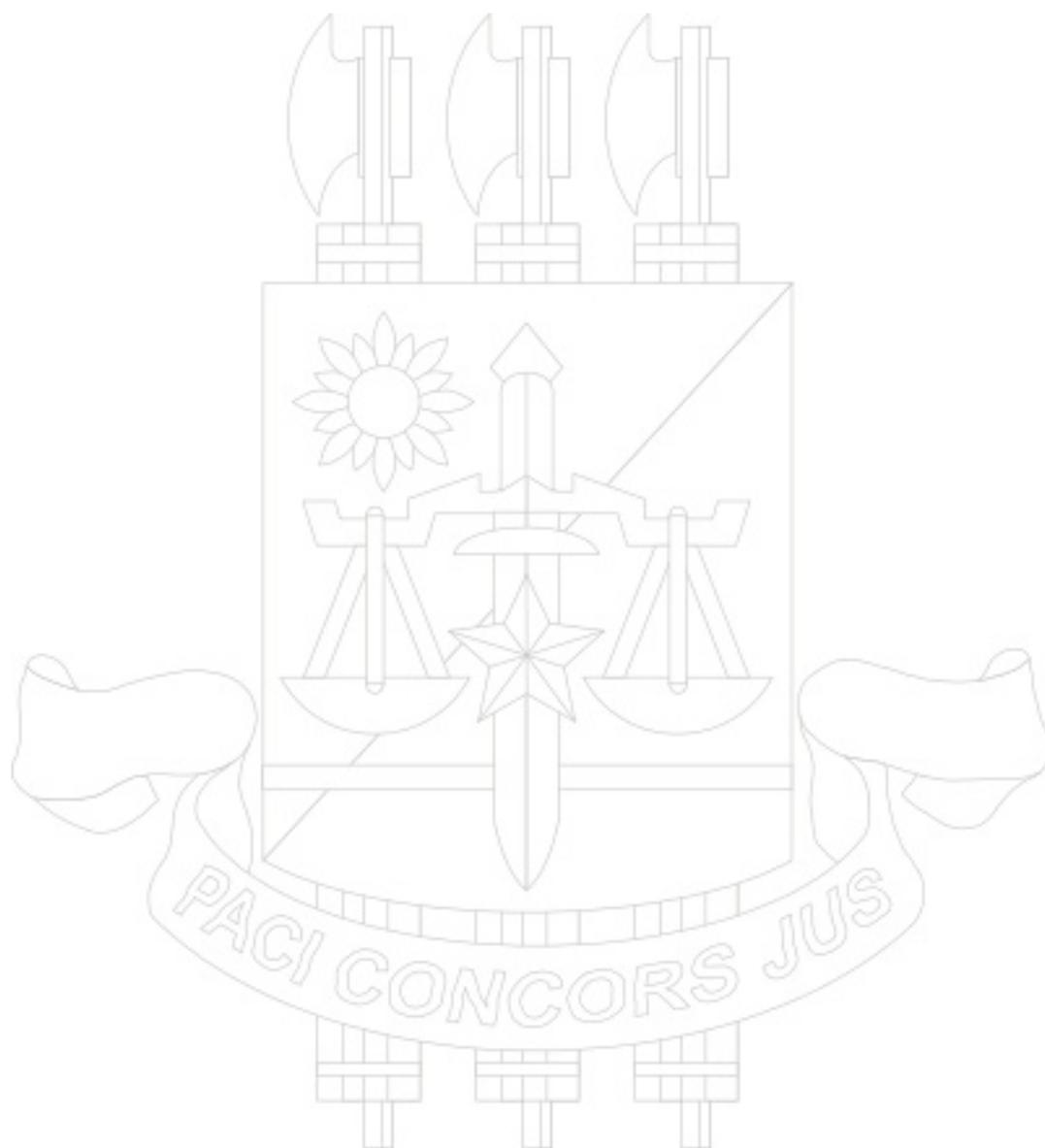
Nº antigo: 0090.10.000302-0

Indiciado: D.T.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/08/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente 27/06/2012

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº **010 06 130226-0**, que o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR** move contra **CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA – CPF Nº 112.277.882-15**.

OBJETO:

01 (um) Tv Semp “face”, modelo color stream, tela plana, 29 polegadas, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), em bom estado de conservação e perfeito funcionamento.

DATA e HORÁRIO:

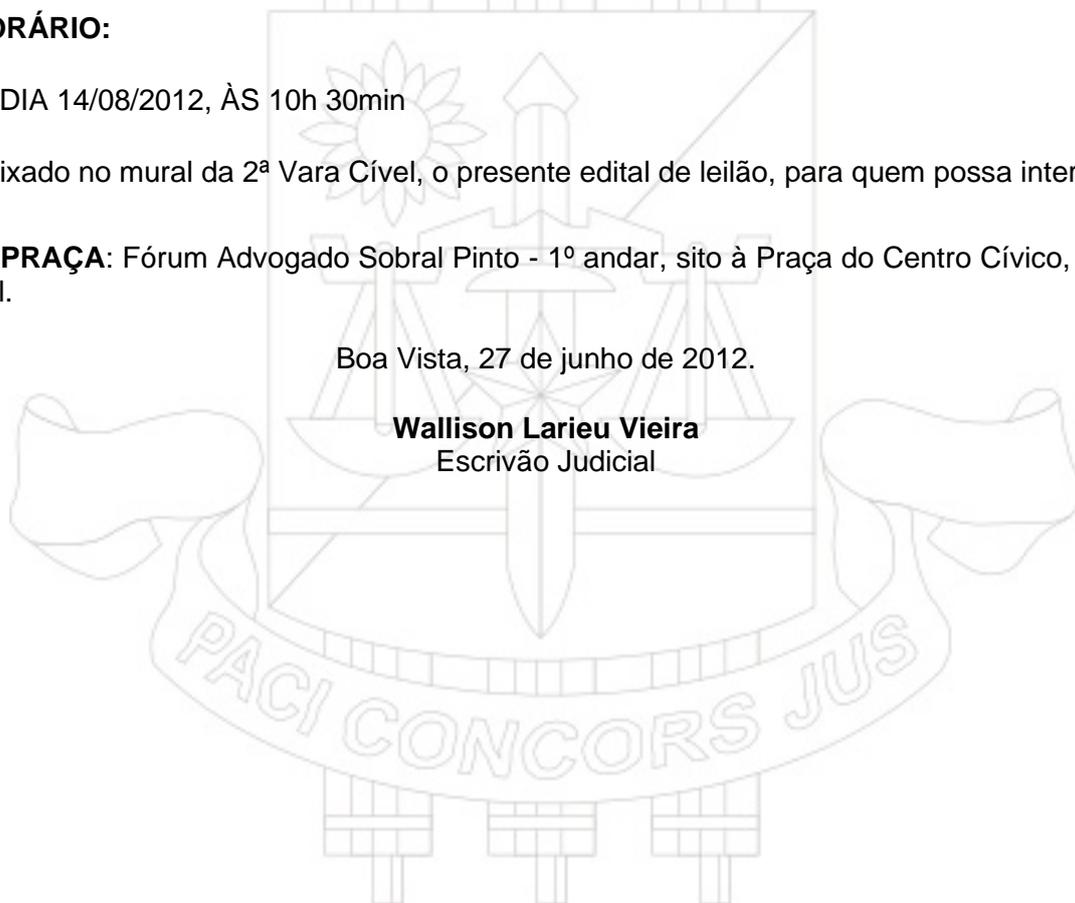
2º LEILÃO: DIA 14/08/2012, ÀS 10h 30min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/06/2012

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/12, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O Juiz Coordenador do Mutirão de Conciliação DPVAT e os Juízes da 3ª, 4ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições e tendo por fundamento a portaria conjunta nº 007/2011 e portaria/CGJ nº 010/2012.

RESOLVEM:

1. Designar o período de 13 a 17 de agosto de 2012 para a realização da 6ª etapa do Mutirão de Conciliação do DPVAT, abrangendo todas as varas cíveis genéricas da comarca de Boa Vista.
2. Nomear os médicos ROGÉRIO DE PAULA DIAS (CRM-RR 1205), CLAUDIA GIANI ALVES E SOUZA (CRM-RR 946) e SAMIR DE ARAUJO XAUD (CRM-RR 1353) para atuar como peritos, esclarecendo que os laudos serão apresentados conforme modelo fornecido e que os honorários serão arbitrados em cada audiência.
3. Determinar aos escrivães, integrantes da comissão, que adotem as providências necessárias para intimar as partes e para disponibilizar sala para as perícias, solicitando, se necessário, apoio logístico da Direção do Fórum e da Secretaria Geral do TJRR.
4. Determinar a formalização de procedimento administrativo, para fins de registro dos dados do mutirão.
5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
6. Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2012.

Erasm Hallyson Souza de Campos
Juiz Substituto da 3ª Vara Cível

Air Marin Júnior
Juiz Substituto da 4ª Vara Cível

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz Titular da 5ª Vara Cível
Coordenador do Mutirão

Jarbas Lacerda Miranda
Juiz Titular da 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2011.900.838-0

AUTOR: BV FINANCEIRA-CFI

REU: HERBSON DOS SANTOS SILVA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **HERBSON DOS SANTOS SILVA: CPF: 513.695.592-91**, para que efetue o pagamento de R\$ 716,96 (setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de maio de 2012**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2010.918.998-4

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

REU: PAULA VITORIA DE SOUZA CRUZ.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **PAULA VITORIA DE SOUZA CRUZ. CPF: 633.410.182-04**, para que efetue o pagamento de R\$ 358,48 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de maio de 2012**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

1ª VARA CRIMINAL**ERRATA:**

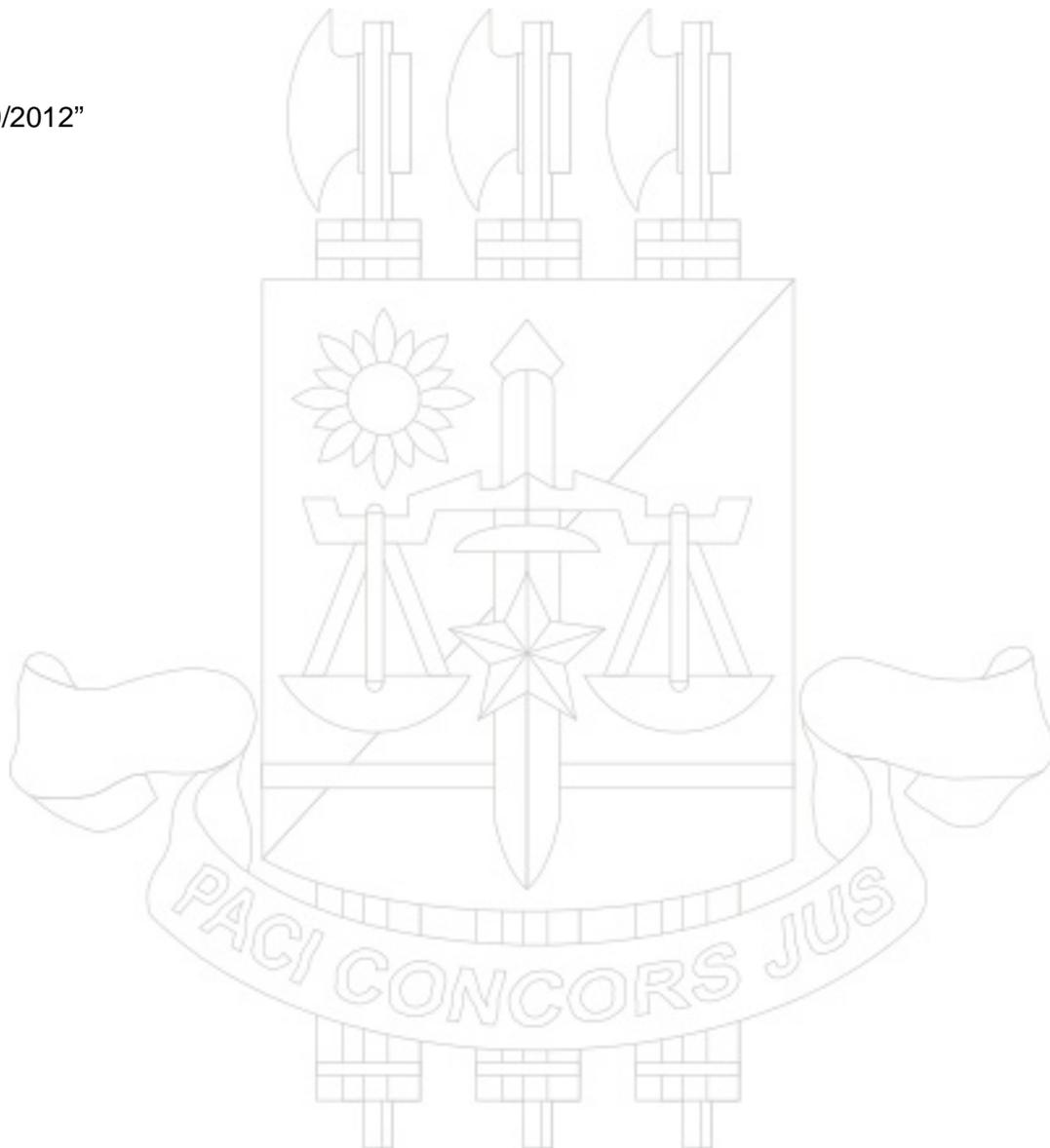
Na publicação da pauta dos processos que irão a julgamento pelo egrégio Tribunal do júri popular no Plenário do Fórum Adv. Sobral Pinto – terceira reunião extraordinária nos meses de agosto e setembro de 2012, publicada no DJE n.º 4813, p. 62, de 16 de junho de 2012:

Onde se Lê:

“Data: 28/09/2012”

Leia-se:

“Data: 18/09/2012”



2ª VARA CRIMINAL**Com Prazo de 90 (noventa) dias**

Artigo 392, inciso VI do CPP.

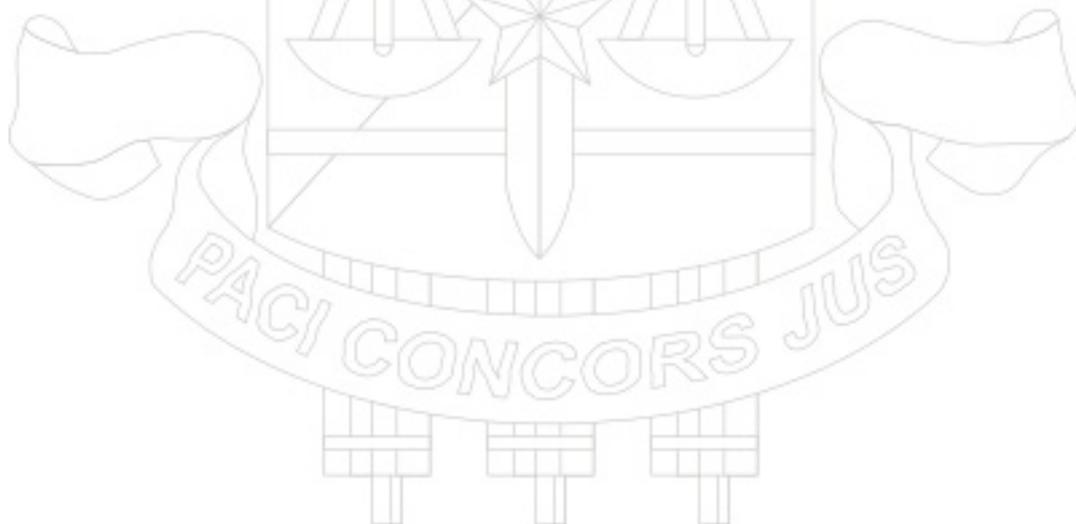
Expediente de 27/06/2011

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 10 016336-8 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de DIOGO OLIVEIRA SANTOS, Brasileiro, filho de Aldir da Silva Oliveira e Jane Ribeiro dos Santos, por ter sido processado, julgado e absolvido, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado DIOGO OLIVEIRA SANTOS (...). — O RÉU DEVE COMPROVAR A PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS PARA RESTITUIÇÃO Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2011. Luiz Alberto de Moraes Júnior – Juiz de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de junho de 2012. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Escrivão Judicial

Matrícula n° 3011281

2ª VARA CRIMINAL**Com Prazo de 90 (noventa) dias**

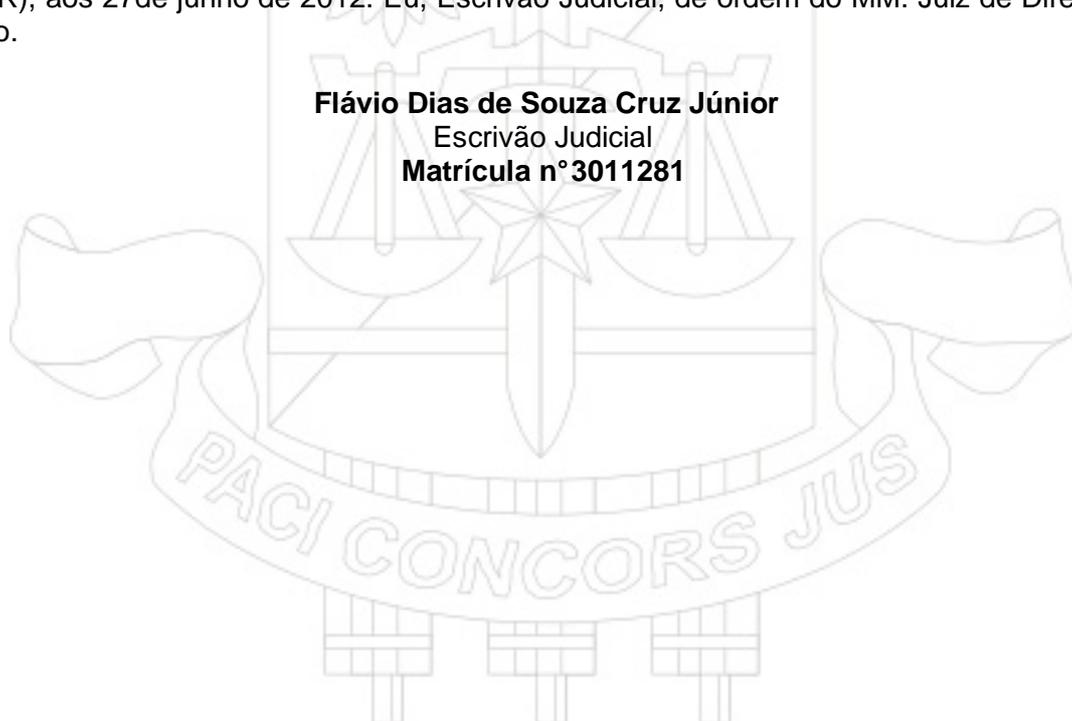
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente de 27/06/2011

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 10 016729-4 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA SANTOS, Brasileiro, filho de Benedito Pereira dos Santos e Maria Onoraldo Sousa dos Santos, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Em razão de tudo o que foi exposto, e com aval do Ministério Público e das respectivas defesas, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação penal e como consequência jurídica, ABSOLVO os acusados (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07 de junho de 2011. Joana Sarmiento Matos – Juíza de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de junho de 2012. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão Judicial
Matrícula n° 3011281



2ª VARA CRIMINAL**Com Prazo de 90 (noventa) dias**

Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente de 27/06/2011

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 05 108347-4 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de GENIVAL SILVA ASSUNÇÃO, Brasileiro, filho de José Pereira de Assunção e Oseni Silva Assunção, por ter sido processado, julgado e absolvido, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, nos termos do art. 386, VIII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão pela qual absolvo o acusado GENIVAL SILVA ASSUNÇÃO(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2011. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de junho de 2012. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Escrivão Judicial

Matrícula n° 3011281

2ª VARA CRIMINAL**Com Prazo de 90 (noventa) dias**

Artigo 392, inciso VI do CPP.

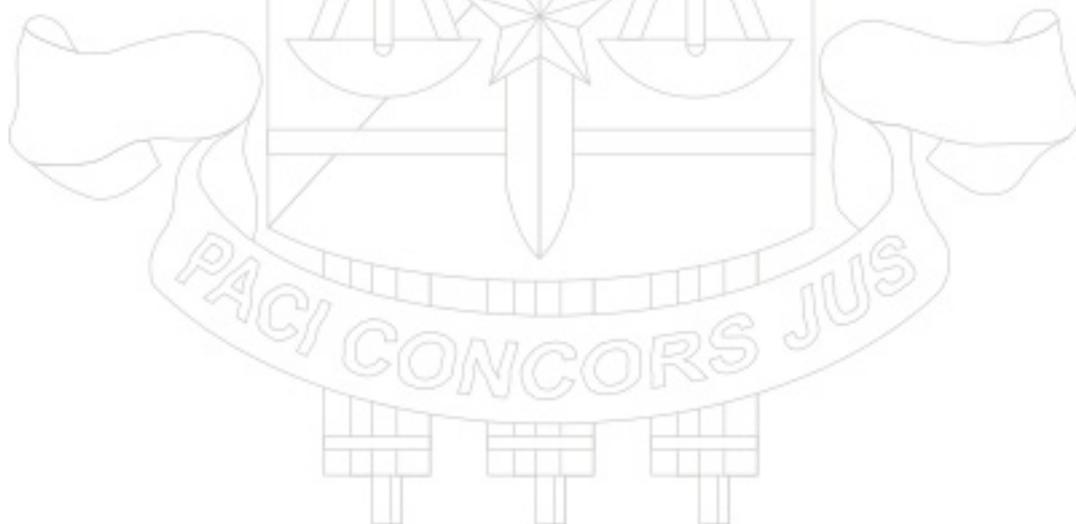
Expediente de 27/06/2011

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 10 006573-8 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de JONAS MATHEUS, Guianense, filho de Leandro Matheus e Dorina Matheus, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para fim de condenar o acusado JONAS MATHEUS, estrangeiro, a pena de seis (06) anos de reclusão e ao pagamento de seiscentos dias multa(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2011. Bruno Fernandes Alves Costa – Juiz de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de junho de 2012. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Escrivão Judicial

Matrícula n° 3011281

2ª VARA CRIMINAL**Com Prazo de 90 (noventa) dias**

Artigo 392, inciso VI do CPP.

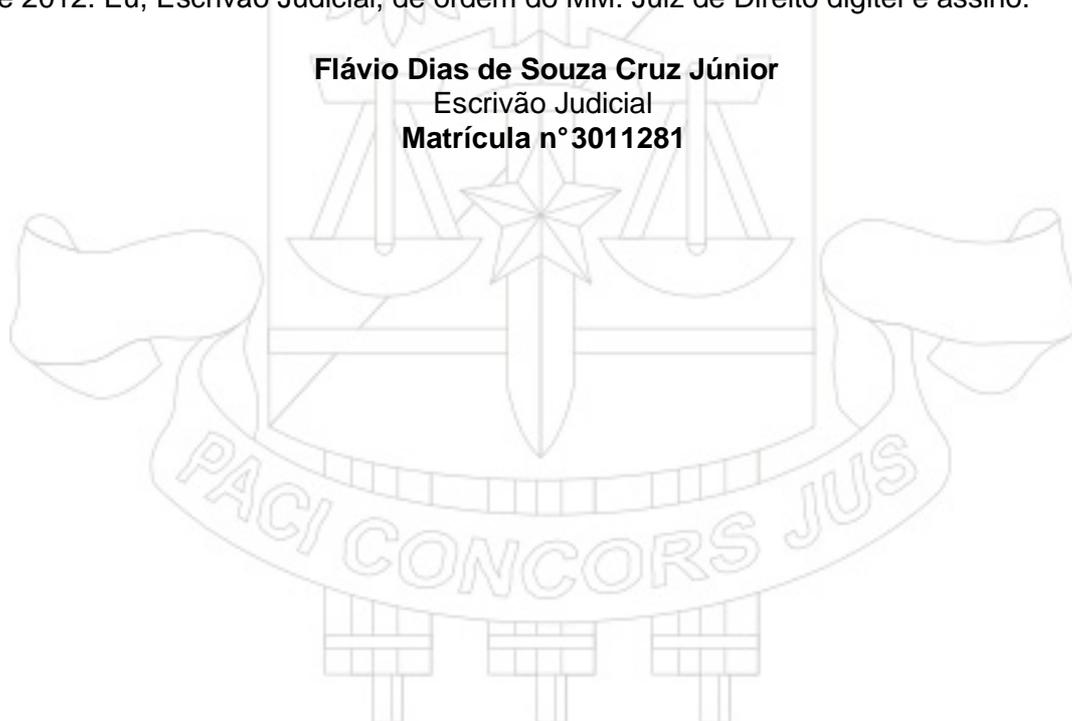
Expediente de 27/06/2011

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 0010 05 117482-8 que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de JOSÉ BRAGA PASSOS, Brasileiro, filho de Vidal Pereira Passos, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: (...) Considerando o concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código penal, efetuo a soma das penas, tornando as penas privativas de liberdade imposta ao acusado DEFINITIVAMENTE fixada em 15 (quinze) anos de reclusão (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011. Luiz Alberto de Moraes Júnior – Juiz de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista(RR), aos 27 de junho de 2012. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Escrivão Judicial

Matrícula n° 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

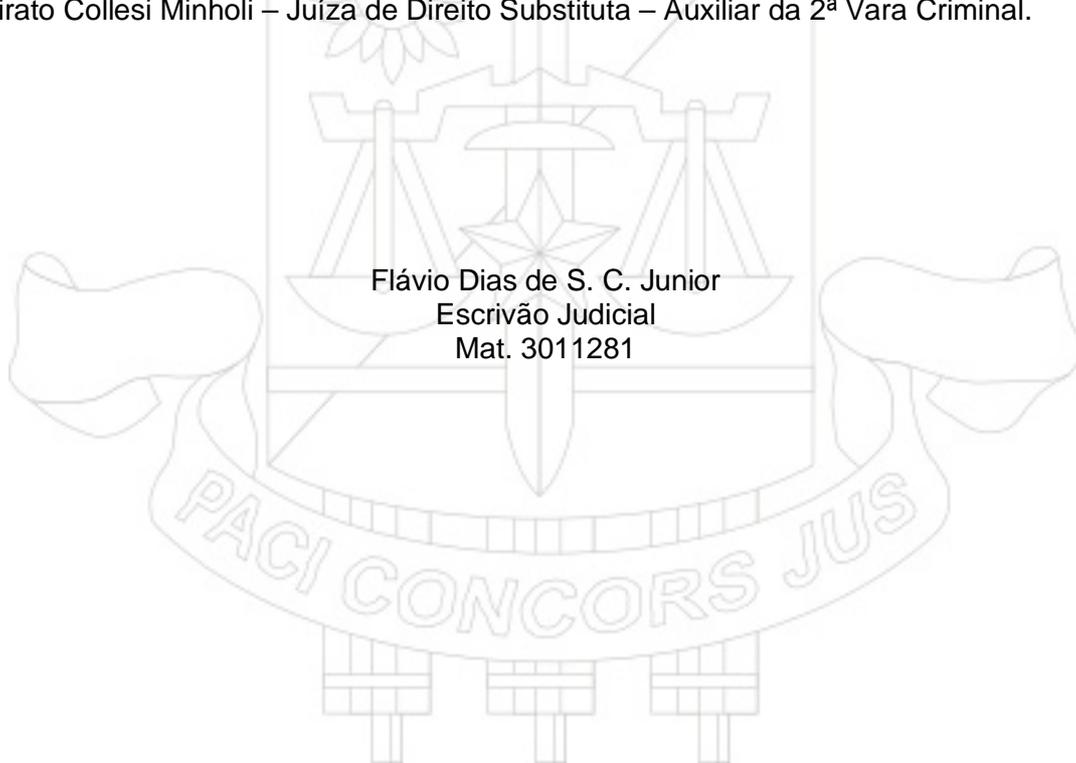
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente: 27/06/2012

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Junior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.220918-7, que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ALESSANDRO DE LIMA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 07/09/1982, filho de Raimundo Gerônimo Pereira e Maria José Feitosa de Lima, RG n.º não informado, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia (...) condenar o acusado como incurso nas sanções previstas no art. 33 "caput", c/c artigo 35, todos da Lei Federal n.º 11.343/2006 (...) Não concorrem causas de diminuição nem de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 15 (quinze) anos e 03 (três) meses de reclusão e também ao pagamento da quantia de 1900 (mil e novecentos) dias-multa. (...) o mesmo deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado. (...) Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de outubro de 2010. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Substituta – Auxiliar da 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 90 (noventa) dias

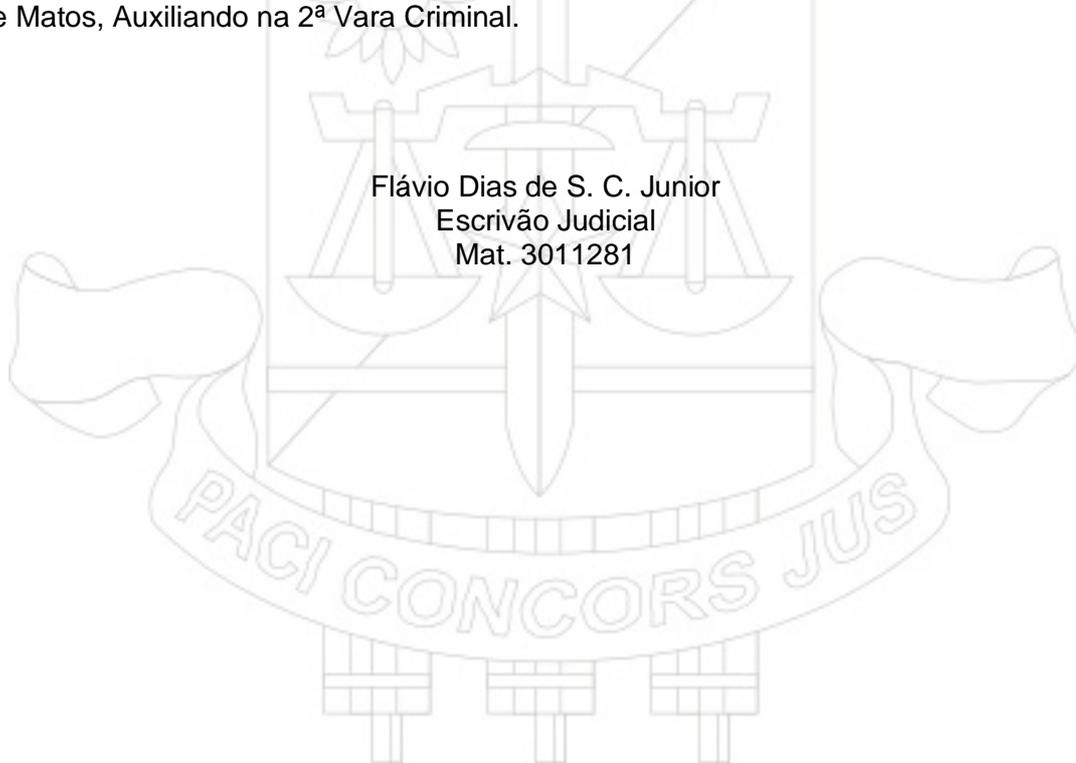
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente: 27/06/2012

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Junior, da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.08 195340-7 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ELTON COSTA DE MATOS, brasileiro, união estável, lavador de carros, filho de Sebastião da Silva Matos e Maria Doralice Costa Lobo, nascido em 06/08/1981, natural de Ariquemes/RO, RG nº 177649 SSP/RR, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto hei pro bem DESCLASSIFICAR, como de fato e de direito DESCLASSIFICO a conduta do acusado ELTON COSTA DE MATOS, do artigo 33, "caput" da lei 11.343/2006, para aquela prevista no artigo 28 da mesma Lei, atendendo, assim, a súplica, tanto do Ministério Público, quanto da combativa defesa. Em razão de mencionada desclassificação, deixo de ser competente para conhecer, processar e julgar a ação, nos moldes do artigo 28 da lei Anti-dogras e, em razão desta incompetência, determino a remessa destes autos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de julho de 2011. Juíza Joana Sarmento de Matos, Auxiliando na 2ª Vara Criminal.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



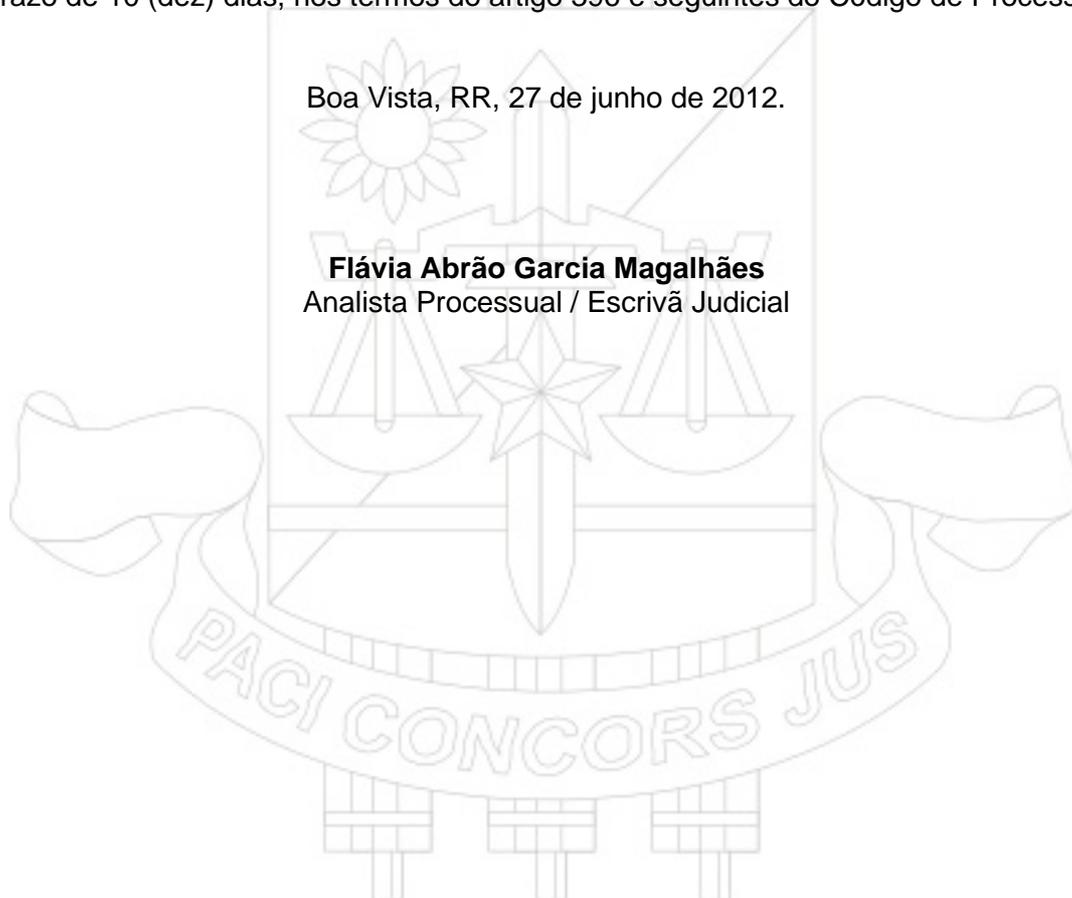
6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 27/06/2012

Processo nº 010.01.013528-2
Réu: Oséias Ferreira Sobrinho**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **OSÉIAS FERREIRA SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Francisco Sebastião do Nascimento e de Maria Dantas Medeiros do Nascimento, portador da cédula de RG nº 196394 SSP/RR e CPF nº 112.900.768-55, como incurso(a) nas penas do art. 180, §2º, do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 27 de junho de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 27/06/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2009.900.236-1 – AÇÃO DE COBRANÇA EM EXECUÇÃO**, tendo como exeqüente **MARIA GORETH ARAUJO DE PAULA** e executado(a) **EDIR DA SILVA PAMPLONA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
11(onze) Manchões para remendo de pneus de caminhão, marca/modelo Schrader Bridgeport SBMC10		R\$ 250,00 unidade
	TOTAL	R\$ 2.750,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

LEILÃO: DIA 20/07/2012 às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 27/06/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 27/06/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2009.910.194-0 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, tendo como exeqüente **ILDEBAN PEREIRA DA SILVA** e executado(a) **ALEXANDRE MOREIRA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 (um) imóvel rural, com área total 80,0682 há, localizado no PA SUMAUMA GL CARACARAÍ, lote 190, Município de Mucajaí-RR		R\$ 60.000,00
	TOTAL	R\$ 60.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRIMEIRA PRAÇA: **DIA 20/07/2012 às 10h30min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO PRAÇA: **DIA 30/07/2012 às 10h30min**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 27/06/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 09 223685-9
Vítima: GEORGIA FERREIRA DA SILVA
Réu: ALDECIR FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **GEORGIA FERREIRA DA SILVA e ALDECIR FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia, vez que restou formado o convencimento de que a palavra proferida pelo réu não consiste em ameaça de morte, ou mesmo de qualquer outro mal injusto e grave à vítima, razão por a qual absolvo o acusado ALDECIR FERREIRA DA SILVA da imputação de ameaça contra ele apresentada, e o faço com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 01/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 002429-7

Vítima: TEREZA BARROS DA SILVA

Réu: TELCIFRAN BARROS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **TELCIFRAN BARROS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 12/12/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 11 003481-5**Vítima: HERICA DA SILVA PEREIRA****Réu: ABEL BEZERRA DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **HERICA DA SILVA PEREIRA e ABEL BEZERRA DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Dessarte, considerando o cumprimento da obrigação que deu origem ao presente processo de execução, DECLARO EXTINTO o feito, com fulcro nos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista se tratar de parte atuante nos autos assistida pela DPE, beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12, LAJG). P.R.I. Boa Vista, 18/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 011868-5

Vítima: SILVÂNIA LIMA DA SILVA

Réu: FRANCINEI MOTA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **SILVÂNIA LIMA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se a vítima (art. 21, LVD). Não tendo o requerido sido intimado das medidas concedidas, desnecessária é sua intimação do presente ato de extinção do feito. Intime-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 16/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFC"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 004963-3**Vítima: MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO****Réu: IVALDO JOSE BRANDÃO MONTEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO e IVALDO JOSÉ BRANDÃO MONTEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas e ser remetidos ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, via edital. Intime-se o MP e a DPE em assistência à ofendida. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP, ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 003383-3

Vítima: LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: KILME FEITOSA NOBRE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **KILME FEITOSA NOBRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e conclusão das investigações. Transitada em julgado a decisão, promova-se as comunicações e baixas devidas, mantendo-se os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos de IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, n.º, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010658-9**Vítima: ADRIANA DA CUNHA PEREIRA****Réu: ADÍLIO DOS SANTOS MAFRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ADRIANA DA CUNHA PEREIRA e ADÍLIO DOS SANTOS MAFRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). P.R.I. Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JESP VDFM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016802-7**Vítima: CARMEM TIAGO TOMPSON****Réu: GILBERTO DE JESUS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **CARMEM TIAGO TOMPSON**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Custas pelo ofensor. P.R.I. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 017443-1

Vítima: ZENAIDE BRITO CATANHEDE

Réu: ANTONIO JOSE VIEIRA SALES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ANTONIO JOSE VIEIRA SALES e ZENAIDE BRITO CATANHEDE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Custas pelo ofensor. P.R.I. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumprase. Boa Vista, 19 de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 001828-7

Vítima: MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA

Réu: ELIEZIO TERTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELIEZIO TERTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de março de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 003495-5

Vítima: DAYANA KELLY LIRA DUARTE

Réu: JOHN HERBERT DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOHN HERBERT DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa destes ao juízo, no estado. Com a chegada do IP, designe-se audiência preliminar. (art. 16, LVD). P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos, até a vinda do correspondente Inquérito Policial, fazendo-se, logo após, as baixas e comunicações devidas, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 16/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 009593-3
Vítima: LUZELANE LOPES VIDAL
Réu: ALEXANDRE DOS SANTOS SIMÕES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **LUZELANE LOPES VIDAL e ALEXANDRE DOS SANTOS SIMÕES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, ante a perda do objeto, por superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, nos termos estabelecidos pela Portaria n.º 112/2010-CGJ. Juntem-se cópias desta sentença nos correspondentes autos de Ação Penal em curso. Cumpra-se. Boa Vista, 12/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010154-9

Vítima: LUCIVALDA FARIAS SILVA

Réu: LAZARO QUEIROZ OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **LAZARO QUEIROZ OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Custas pelo ofensor. P.R.I. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 018312-7

Vítima: EDICA ANDRADE DA SILVA

Réu: MARIO RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **EDICA ANDRADE DA SILVA e MARIO RODRIGUES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. Desapense-se e junte-se cópia desta decisão aos autos de ação penal correspondentes nº 11003380-9. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo requerido. Intime-se a ofendida e o ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 008755-9
Vítima: SILVANETE NASCIMENTO DE LIMA
Réu: VANDERSON DE SOUSA MESQUITA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SILVANETE NASCIMENTO DE LIMA e VANDERSON DE SOUSA MESQUITA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas em audiência, com alteração, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. Oficie-se à autoridade policial informando-a desta decisão, remetendo-lhe cópia para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Transitada em julgado a decisão, proceda às as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo requerido. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 018741-5**Vítima: CINTHIA MAGALHÃES OLIVEIRA****Réu: HUDSON AUGUSTO OLIVEIRA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **HUDSON AUGUSTO OLIVEIRA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de março de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010346-1

Vítima: MARLETE LEMOS NOBRE

Réu: MARCIO BEZERRA OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARLETE LEMOS NOBRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Pelo exposto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa destes ao juízo, no estado. Com a chegada do IP, designe-se audiência preliminar. (art. 16, LVD). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de dezembro de 2011. ERICK LINHARES - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010248-9

Vítima: ANDRÉIA DA SILVA POLIPUMÃ

Réu: DIOMÁRIO MESQUITA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ANDRÉIA DA SILVA POLIPUMÃ e DIOMÁRIO MESQUITA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Custas pelo ofensor. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 16/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016541-1

Vítima: DAYANA KELLY LIRA DUARTE

Réu: JOHN HERBERTH DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **DAYANA KELLY LIRA DUARTE e JOHN HERBERTH DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2º, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 005792-3
Vítima: JANETE PEREIRA DE SOUZA
Réu: IVAN SOUZA MORAIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **IVAN SOUZA MORAIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito e conclusão das investigações. Transitada em julgado a sentença, promovam-se as comunicações e baixas devidas, mantendo-se os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos de IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 004205-7

Vítima: SUZELIA DOS SANTOS

Réu: EMERSON DE PAULA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SUZELIA DOS SANTOS e EMERSON DE PAULA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, confirmadas em sede de audiência de conciliação, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Junte-se cópia do Laudo de Estudo Social e desta sentença aos autos de Comunicação de Prisão, onde concedida fiança ao ofensor, e cujo desapensamento determino. Oficie-se à DDM enviando-lhe cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010485-7

Vítima: MARIANA MOTA

Réu: MAGNO ALEX PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARIANA MOTA e MAGNO ALEX PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Custas pelo ofensor. P.R.I. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. Cumprase. Boa Vista, 16 de dezembro de 2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 008086-7
Vítima: MAYARA MAGDA ALVES CARVALHO
Réu: ADMILSON DA SILVA BANDEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MAYARA MAGDA ALVES CARVALHO e ADMILSON DA SILVA BANDEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n.º 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, até a vinda dos autos do IP, fazendo-se, logo após, o arquivamento definitivo, que de logo determino, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 28/10/2011. AIR MARIN JUNIOR - Juiz Substituto-JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000901-5

Vítima: LEUDIMAR PEREIRA DA SILVA

Réu: PAULO FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PAULO FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 09 449753-3

Vítima: VANESSA SOARES DE SOUSA

Réu: ROMARIO DE SOUSA ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ROMARIO DE SOUSA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 004234-7
Vítima: AURELICE RODRIGUES DE ALMEIDA
Réu: ELYSSANDRO DA SILVA SANTANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELYSSANDRO DA SILVA SANTANA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 09 218428-1

Vítima: RENATA ALMEIDA DA SILVA

Réu: RONALDO VIEIRA SAMPAIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RONALDO VIEIRA SAMPAIO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 30/01/2012. Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito Substituta”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 006326-1

Vítima: PATRÍCIA SILVA OLIVEIRA

Réu: OSMAR FRANCO CARDOSO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **OSMAR FRANCO CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 09/04/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 006958-1
Vítima: CARLA SULYJANE SOUZA BRITO
Réu: RUYZEMMAR SOUZA DA CUNHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RUYZEMMAT SOUZA DA CUNHA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 21/11/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 015199-1

Vítima: CROWLAYNA MAIA MORAES DA SILVA MARQUES

Réu: OLTACIR DA SILVA MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **OLTACIR DA SILVA MARQUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 16/04/2012. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 09 220210-9

Vítima: GREICE MARIA DA SILVA LIMA

Réu: FRANCISCO DE ARAUJO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **GREICE MARIA DA SILVA LIMA e FRANCISCO DE ARAUJO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FRNANDES DA SLVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 001967-7
Vítima: JULIANA CRYB BENTES OLIVEIRA
Réu: PAULO COSTA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **PAULO COSTA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO COSTA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 11 010272-9**Vítima: ROSICLÉIA ARAUJO COSTA****Réu: RICARDO SILVA DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **RICARDO SILVA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Considerando a informação da vítima nesta audiência, e o depoimento de fls. 08, proceda o cartório a correta autuação deste auto. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 28/06/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 006700-7
Vítima: DAIANA THOME DA SILVA
Réu: FLAVIO MAGNO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FLAVIO MAGNO PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO MAGNO PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal pelos fatos narrados no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1 de fevereiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 11 010542-5

Vítima: MICHELE BATISTA

Réu: ELIZEU LIMA DE ANDRADE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MICHELE BATISTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, à vista da manifestação ministerial, e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU LIMA DE ANDRADE pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 17/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JESP VDFM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 09 223625-5
Vítima: IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA
Réu: VALDECIR CESARIO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR CESÁRIO DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal pelos fatos do presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 07 179525-5

Vítima: LUCELHA MARQUES SANTOS

Réu: EDSON NASCIMENTO THOMAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EDSON NASCIMENTO THOMAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 15/08/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 006556-3

Vítima: EMILIANA SILVA DE SOUZA

Réu: JOÃO CHAVES DE CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOÃO CHAVES DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Tendo em vista a manifestação da vítima de não representar criminalmente contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, RECONHEÇO A EXTINÇÃO do presente feito ante a retratação da vítima em juízo. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. (...) Registre-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 29/08/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 11 008212-9
Vítima: FRANCINEUDE DA SILVA SOUSA
Réu: ANCELMO CANDIDO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **FRANCINEUDE DA SILVA SOUSA e ANCELMO CANDIDO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANCELMO CANDIDO DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal no presente feito. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 11 016795-3
Vítima: POTIRA DE OLIVEIRA CARDOSO
Réu: AGOSTINHO JOSE GUIMARÃES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **POTIRA DE OLIVEIRA CARDOSO e AGOSTINHO JOSE GUIMARÃES SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGOSTINHO JOSÉ GUIMARÃES SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal por parte da vítima. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. À vista da determinação de arquivamento provisório dos correspondentes autos de medida protetiva, até a vinda destes autos de IP, conforme sentença de fl. 16, determino a juntada de cópia da presente sentença naqueles autos (Medida Protetiva n.º 11000387-7), bem como sua baixa definitiva. Anotações e comunicações necessárias. Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 005123-3

Vítima: MARIA OLANDA R. DOS SANTOS

Réu: CAMILO DO NASCIMENTO DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **MARIA OLANDA RODRIGUES DOS SANTOS e CAMILO DO NASCIMENTO DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Desta forma, ante a ausência de comprovação da materialidade e autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDf c/Mulher”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 09 449356-5

Vítima: EVANDRA MARIA ALMADA

Réu: GABRIEL ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **EVANDRA MARIA ALMADA e GABRIEL ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"...Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2012. JEFFERSON FRNANDES DA SLVA - Juiz de Direito-JVDFCM"*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 010578-1
Vítima: KEITIANE DA SILVA OLIVEIRA
Réu: JOSÉ VILMAR CARNEIRO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **JOSE VILMAR CARNEIRO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“...Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com as baixas devidas, observado o disposto no art. 18, do mesmo diploma legal e atentando-se para o disposto na Portaria nº. 112/2010 – CGJ. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Medidas Protetivas nº. 10008686-6. Anote-se. Intime-se o MP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 21/11/2011. JEFFERSON FRNANDES DA SLVA - Juiz de Direito-JVDFCM”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 017436-5

Vítima: FRANCILENE ALVES FERNANDES

Réu: ALCIVALDO DE TAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCILENE ALVES FERNANDES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “... Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante flagrante ocorrência da falta de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010 – CGJ. Intime-se o Ministério Público. P.R.I. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/09/2011. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/06/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 08 193945-5
Vítima: GISELLE BEZERRA PEREIRA
Réu: MARCIO CLEITON SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **GISELLE BEZERRA PEREIRA e MARCIO CLEITON SILVA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“... Dessarte, ante a não localização da vítima e a ausência de representação, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Baixas e comunicações devidas, atentando-se para o disposto na portaria CGJ nº. 112/2010. Anote-se. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25/02/2012. Dr. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27/06/2012

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 012/12 - MPE/RR****VI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, ao art. 14, do Ato nº 050, de 16 de setembro de 2008 e suas alterações, e o item 2.3 do Edital nº 001/12, de 12 de março de 2012, **DESIGNA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no VI Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, para preencher as vagas disponíveis, conforme abaixo especificado.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação	Horário do Estágio/turno
C073	Igor Fabrício Gomes Dourado	1º	Matutino
A021	André Fernandes Dos Reis	2º	Vespertino
B042	Pedro Henrique De Araújo Cardiais	3º	Matutino
B048	Neutton Jonas Amorim Ferreira	4º	Vespertino
A024	Tácita Mendonça Figueiredo	5º	Matutino
D096	Jádila Costa Cotrim	6º	Matutino
D097	Débora Batista Carvalho	7º	Matutino
A002	Nayra Brandão Rocha	9º	Matutino
B027	Isabella Cavalcanti Cintra Vidal	10º	Matutino
A006	Dayanne Souza Amorim	11º	Matutino
B032	Héber Augusto Nakauth Dos Santos	12º	Matutino
C066	Diéssika Maria Weber Mota	13º	Matutino
C069	Larissa De Souza Lago	14º	Matutino
D092	Nathascha Kaloline Nascimento Carvalho	15º	Vespertino
B039	Ema Paloma Albuquerque Seabra	16º	Vespertino
F148	Marcos Paulo Veloso Oliveira	17º	Vespertino
B033	Francisco Hélio Milanez Filho	18º	Vespertino

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no dia 02 de julho de 2012, às 16 (dezesesseis) horas, no Auditório do Ministério Público Estadual, localizado no 3º piso do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidos com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro. Fones: 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O candidato que estiver impossibilitado de preencher a vaga à que foi designado, poderá requerer sua

reclassificação, conforme previsto no item 2.4 do edital nº 001/12 – MPE/RR, observando o disposto nos itens 2.3.1, 2.3.1.1 do mesmo edital. O pedido deverá ser escrito, justificado e protocolado na Coordenadoria de Estágios até a data descrita no item 2 deste edital, sob pena de perda da vaga.

5. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do VI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

ATO Nº 037, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE :

Exonerar, a pedido, **ALÉX ROGER MACHADO SOARES**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 391, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 27JUN a 03JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 392, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 1ª Promotoria Cível, no período de 25 a 29JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 393, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 16 a 31JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 394, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Motorista, Código MP/NB-1, com efeitos a contar de 22ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 395, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 27ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 396, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 16ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 397, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 13ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 398, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Motorista, Código MP/NB-1, com efeitos a contar de 22ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 399, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **JOAO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 06ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 400, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, considerando-a estável

no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 11ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 401, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar, sem ônus para esta instituição, de reunião da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente aos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0 00 000 000098/2012-47, no período de 26 a 28JUN12, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 402, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar de Reunião do Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – **ENASP**, a realizar-se em Brasília/DF, no período de 02 a 03JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 435 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 27JUN12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 436-DG, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 437-DG, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 01 (um) dia de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 254-DG, de 13JUN11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4573, de 15JUN11, a serem usufruídas no dia 10JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 438-DG, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 01 (um) dia de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 254-DG, de 13JUN11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4573, de 15JUN11, a serem usufruídas no dia 11JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 439-DG, DE 27 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12JUL12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 440 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUZA**, Oficiala de Diligência, face ao deslocamento para o município do Mucajaí-RR, no dia 02JUL12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, face ao deslocamento para o município do Mucajaí-RR, no dia 02JUL, sem pernoite, para conduzir Oficiala de Diligência acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 149 -DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 27JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos,
em exercício

PORTARIA Nº 150 -DRH, DE 25 DE JUNHO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA**, licença para tratamento de saúde no dia 26JUN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos,
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 009/2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no ICP nº 001/2012/Pro-DIE/MP/RR, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas idosas, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 3.º, da Lei 7.853/89;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/09 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário, adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/94) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 230 da Constituição Federal que reza ter a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.741/2003, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que o idoso tem direito à prioridade, compreendendo a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que no Município de Boa Vista, não obstante a criação do Conselho Municipal do Idoso (Lei Municipal n.º 917/06), ainda não foi criado o Fundo Municipal do Idoso, conforme Política Nacional do Idoso disciplinada na Lei n.º 8.842/94, incorrendo, destarte, o Poder Público em omissão ao determinado em norma federal.

CONSIDERANDO que a necessidade de regulamentação do Fundo Municipal do Idoso tem por escopo o financiamento de programas e ações relativas ao idoso, na intenção de assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

CONSIDERANDO que a ausência normativa pode gerar consequências flagrantemente prejudiciais, eis que os idosos, em sua grande maioria, são pessoas humildes que necessitam de efetivo apoio tanto da sociedade como do Poder Público;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao Excelentíssimo Sr. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Boa Vista, para que atendendo as disposições legais pertinentes aos direitos das pessoas idosas, providencie as medidas necessárias para a apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal visando a criação do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do município de Boa Vista.

O não atendimento da presente recomendação, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura da Ação Civil Pública, além das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Assina-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento da presente, para que apresente a esta Promotoria cópia do respectivo ato normativo elaborado ou justifique as razões para não fazê-lo, comunicando ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao

Conselho Superior, ao CAOP e à Secretária da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

Prefeito do Município de Boa Vista

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/06/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDÉCIO PEDROSO DA SILVA** e **MARIA ANANDA DOS SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1988, de profissão funcionário público, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 816 Bairro: Caranã, filho de **DARCY PEDROSO DA SILVA** e de **MARIA ELIZA DA SILVA**.

ELA é natural de Conceição, Estado da Paraíba, nascida a 24 de agosto de 1991, de profissão estudante, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 816 Bairro: Caranã, filha de **FRANCISCO NILO MARTINS DA COSTA** e de **ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADÉLIO SOARES DA SILVA** e **IEDA REGINA BRASIL RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barbalha, Estado do Ceará, nascido a 14 de fevereiro de 1977, de profissão frentista, residente Rua: HC-05 737 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ADALIO GRACIANO DA SILVA** e de **MARIA MARGARIDA SOARES DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 29 de fevereiro de 1984, de profissão merendeira, residente Rua: HC-05 737 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **MARIO JORGE GUSMÃO RODRIGUES** e de **ANGELA SOLANGE BARRETO BRASIL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS MENDES PEREIRA** e **CARLA KAROLINE RODRIGUES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ipueiras, Estado do Ceará, nascido a 30 de julho de 1977, de profissão comerciante, residente Rua: Pedro Rodrigues 1439 Bairro: Mecejana, filho de **MANOEL AUGUSTO PEREIRA e de CICERA MENDES PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de setembro de 1989, de profissão comerciante, residente Rua: Pedro Rodrigues 1439 Bairro: Mecejana, filha de **** e de **NOEMIA RODRIGUES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO SABINO PAIVA** e **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 17 de novembro de 1967, de profissão professor, residente Av. Nazaré Filgueiras 2851 Bairro: Nova Canaã, filho de **MAURO PAIVA DE CARVALHO e de MARIA SABINO PAIVA**.

ELA é natural de São Mateus, Estado do Maranhão, nascida a 13 de maio de 1983, de profissão tec. de enfermagem, residente Av. Nazaré Filgueiras 2851 Bairro: Nova Canaã, filha de **JOSÉ ALVES MONTEIRO e de MARIA DOS SANTOS MONTEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERSON PEREIRA DA SILVA** e **NATALINA MADALENA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 15 de dezembro de 1948, de profissão vigilante, residente Rua: Maria Martins de Almeida 309 Bairro: Cidade Satelite, filho de **** e de **MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, nascida a 25 de dezembro de 1966, de profissão do lar, residente Rua: Maria Martins de Almeida 309 Bairro: Cidade Satelite, filha de **JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS FILHO** e de **BRASILICIA SALES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEMILSON GOMES BEZERRA JÚNIOR** e **ELIANA MIRANDA TELES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 9 de outubro de 1960, de profissão policial civil, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 859 Bairro: Caimbé, filho de **CLEMILSON GOMES BEZERRA** e de **ILZA MELO PESSOA BEZERRA**.

ELA é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 29 de agosto de 1986, de profissão autônoma, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 859 Bairro: Caimbé, filha de **ERNANDES INACIO TELES FERREIRA** e de **MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO DIEGO CAETANO RODRIGUES** e **ÚRSULA ARAÚJO MAGALHÃES RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de março de 1987, de profissão funcionário público, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 2373 Bairro: Alvorada, filho de **JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS** e de **TEREZA CAETANO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de dezembro de 1986, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Travessa José Francisco 2283 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOSÉ AUGUSTO SOUZA MAGALHÃES RAMOS** e de **KELLY PRAIA DE ARAÚJO MAGALHÃES RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALDREY MATOS LIRA** e **OLEONICE CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 11 de outubro de 1977, de profissão eletricista, residente Rua Maria Martins Vieira, 1184, Equatorial, filho de **e de MARIA DA LUZ MATOS LIRA**.

ELA é natural de Urucurituba, Estado do Amazonas, nascida a 28 de março de 1988, de profissão do lar, residente Rua Maria Martins Vieira, 1184, Equatorial, filha de **PERVIS MIRANDA DA SILVA** e de **MARIA ANTONIA GONÇALVES CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO** e **MARIA BISPO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Acopiara, Estado do Ceará, nascido a 8 de fevereiro de 1954, de profissão pedreiro, residente Av. Nazare Filgueiras, 2851, Nova Canaã, filho de **DIONÍZIO FERREIRA DE ARAUJO** e de **MARIA PEREIRA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 6 de outubro de 1958, de profissão agente de limpeza, residente Av. Nazare Filgueiras, 2851, Nova Canaã, filha de **e de ANTONIA BISPO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZERBINE DE ARAÚJO VIEIRA** e **CINTIA CRISTINA VIEIRA CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de outubro de 1968, de profissão func.público federal, residente Rua Floriano Peixoto, 461, Centro, filho de **MARIANO VIEIRA** e de **MARIA VALDETE DE ARAÚJO VIEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de outubro de 1972, de profissão administradora, residente Rua Floriano Peixoto, 461, Centro, filha de **JOSÉ AMADEU RIBEIRO CAMPOS** e de **MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX DE OLIVEIRA FRANCO** e **SOLANGE MOTA DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de julho de 1979, de profissão auxiliar de enfermagem, residente Rua Odeir Viana, 689, Centenário, filho de **e de MARIA DO SOCORRO FRANCO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 6 de maio de 1972, de profissão técnica em enfermagem, residente Rua Odeir Viana, 689, Centenário, filha de **LUIZ DO NASCIMENTO CRUZ e de FRANCISCA FERREIRA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EWERTON SILVIO PIMENTEL SALDANHA** e **MARCELI DA SILVA SAMPAIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de novembro de 1984, de profissão microscopista, residente Av. Corretores de Imóveis, 35, Alvorada, filho de ***** e de **MRLETE PIMENTEL SALDANHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de abril de 1983, de profissão estudante, residente Av. Corretores de Imóveis, 35, Alvorada, filha de **EDMAR TEIXEIRA SAMPAIO e de TEREZA GRACILINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIONIZIO ANTONIO DOS SANTOS** e **LIGIANE NASCIMENTO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Potiragua, Estado da Bahia, nascido a 10 de julho de 1963, de profissão autônomo, residente Rua Salvador, 448, Nova Cidade, filho de **ELVESSIMO ANTONIO DOS SANTOS** e de **ANITA MARIA DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de janeiro de 1979, de profissão autônoma, residente Rua Salvador, 448,, Nova Cidade, filha de **ALDEMIR PIMENTEL BARBOSA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDON JHONSON DE SOUSA GOMES** e **VERA LUCIA COSTA FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 25 de março de 1976, de profissão empresário, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1171, Pintolandia, filho de **JOÃO BATISTA GOMES** e de **LUISA DE SOUSA GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1978, de profissão empresária, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1171, Pintolandia, filha de **ADALBERTO ALVES FERNANDES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERNANE ALVES DE FREITAS SOUSA** e **ANA CLÉIA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cantanhede, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1976, de profissão designer gráfico, residente Rua N-13, 571, Dr. Silvio Botelho, filho de **GEDEÃO LOPES DE SOUSA** e de **ELIANE ALVES DE FREITAS SOUSA**.

ELA é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascida a 14 de agosto de 1977, de profissão digitadora, residente Rua N-13, 571, Dr. Silvio Botelho, filha de **EDUARDO ALVES DA SILVA** e de **MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JURACY LEITE DE ARAUJO** e **JONARA PEREIRA DOS PRAZERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Angical, Estado da Bahia, nascido a 18 de abril de 1956, de profissão empresário, residente Rua Deuzuita Mutran Paracat, 355, Caçari, filho de **JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO** e de **CLAUDINA PEREIRA LEITE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de julho de 1982, de profissão funcionária pública, residente Rua Deuzuita Mutran Paracat, 355, Caçari, filha de **OTON MELO DOS PRAZERES** e de **SORAIA MARIA PEREIRA DOS PRAZERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONEISON PEREIRA DA SILVA** e **ELIANE PEREIRA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de novembro de 1990, de profissão pedreiro, residente Rua: Raimundo Alves de Sousa 181 Bairro: Jardim Tropical, filho de **GERALDO LUCINDO PEREIRA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 8 de outubro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Alves de Sousa 181 Bairro: Jardim Tropical, filha de **ESTEVO ISAQUIEL DIONISIO** e de **MARIA DAS NEVES PEREIRA VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DELCY NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR** e **STEPHANYE BARROSO TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 8 de fevereiro de 1985, de profissão funcionário público, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1414 Bairro: Pintolandia, filho de **DELCY NOGUEIRA DA SILVA** e de **ROSALINA MEDEIROS DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 3 de novembro de 1988, de profissão professora, residente Rua: Pedro Aldemar Bantim 1772 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **JOSÉ OSTER TEIXEIRA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KAIIO MAX COSTA REAL** e **SHIRLEY IVETTE CASTRO BRICENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de outubro de 1987, de profissão cobrador, residente Rua: Salomão Matroniano de Souza 318 Bairro: Asa Branca, filho de **MAXIMINO JOSÉ REAL e de IRENE MORAIS COSTA**.

ELA é natural de Peru, Peru, nascida a 16 de julho de 1986, de profissão professora, residente Rua: Dr. Zamenhof 1612 Bairro: Caraná, filha de **JULIO OMAR CASTRO MOSTACERO e de ROSA YSABEL BRICENO ACOSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012

